



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	22
Pautas	22
Atas.....	22
Acórdãos	23
Segunda Câmara	23
Pautas	23
Atas.....	23
Acórdãos	23
Atos de Relatoria	38
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	38
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	43
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	43
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	43
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	43
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	48
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	48
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	64
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	64
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	67
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	67
Corregedoria Geral	67
Ouvidoria de Contas	67
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	67
Extratos de Distribuição	68
Editais	69
Despachos	69
Atos Normativos	74
Gabinete da Presidência	75
Despachos.....	75
Portarias	76
Informativos de Licitações	76
Composição Biênio 2015/2016	76
Tribunal Pleno	76
Primeira Câmara	76
Segunda Câmara	76
Corregedoria-Geral	76
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	76
Administrativo	76

TRIBUNAL PLENO

Pautas

A Pauta da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 41, do dia 17 de novembro de 2016, foi disponibilizada no DETC nº 1476 do dia 04 de novembro de 2016.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 196281/10
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: CELSO KUBASKI, MARCIA ANDRÉIA DE BRITO
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5104/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação – Adiantamentos concedidos no âmbito do Poder Executivo Municipal – Diversas irregularidades constatadas: irregularidades formais na requisição dos adiantamentos e nas prestações de contas, empenhos sem qualquer prestação de contas, cancelamento de empenhos referentes a adiantamentos cujas despesas já haviam sido liquidadas, realização de despesas estranhas às finalidades da secretaria ou não identificadas, concessão de adiantamento a servidora em alcance – Procedência – Imposição de sanção de restituição de valores ao erário e aplicação de multas administrativas – Recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Município de Imbituva, então

representado pelo Prefeito Municipal Rubens Sander Pontarolo (gestão 01/01/2009 a 23/11/2010), que apresenta levantamento técnico-contábil[1], administrativo e financeiro realizado junto a órgãos do Município com vistas à identificação de eventuais irregularidades na aplicação de verbas públicas no exercício de 2008 (peça 2).

O Parecer anexado à inicial (peça 2, p. 4 e ss.) discorre sobre possíveis irregularidades na concessão de adiantamentos e nas prestações de contas correspondentes a esses adiantamentos, liberados para utilização em despesas de pequeno vulto pelo Poder Executivo do Município de Imbituva, no exercício de 2008. Conforme quadro elaborado, consta que “a Servidora Marcia Andreia de Brito, recebeu no ano de 2008 um valor total de R\$ 157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais), dando uma média mensal de R\$ 13.125,00 (treze mil e cento e vinte e cinco reais)”, conforme tabela abaixo:

Empenho	Data	Valor	Elemento da Despesa	Data da Prest. Contas	Dia
27	04.01.08	5.000,00	33.90.39-Outros Serv.Terc-PJ	31.01.08	27
62	08.01.08	5.000,00	33.90.39-Outros Serv.Terc-PJ	18.01.08	10
180	28.01.08	5.000,00	33.90.30-Mat. de Consumo	18.02.08	21
456	08.02.08	5.000,00	33.90.30-Mat. de Consumo	28.02.08	20
567	20.02.08	5.000,00	33.90.30-Mat. de Consumo	12.03.08	21
874	03.03.08	5.000,00	33.90.30-Mat. de Consumo	28.03.08	25
994	11.03.08	5.000,00	33.90.30-Mat. de Consumo	14.04.08	34
1092	20.03.08	5.000,00	33.90.39-Outros Serv.Terc-PJ	09.06.08	81
1422	02.04.08	5.000,00	33.90.30-Mat. de Consumo	28.04.08	26
1482	10.04.08	5.000,00	33.90.39-Outros Serv.Terc-PJ	21.07.08	102
1581	17.04.08	5.000,00	33.90.30-Mat. de Consumo	12.05.08	25
1937	02.05.08	5.000,00	33.90.39-Outros Serv.Terc-PJ	Não tem prestação	
2053	02.05.08	5.000,00	33.90.30-Mat. de Consumo	28.05.08	26
2176	23.05.08	5.000,00	33.90.39-Outros Serv.Terc-PJ	04.08.08	73
2438	03.06.08	5.000,00	33.90.30-Mat. de Consumo	24.06.08	21
2553	10.06.08	5.000,00	33.90.39-Outros Serv.Terc-PJ	20.08.08	71
2714	20.06.08	5.000,00	33.90.30-Mat. de Consumo	07.07.08	17
3082	02.07.08	5.000,00	33.90.39-Outros Serv.Terc-PJ	17.09.08	77
3205	11.07.08	5.000,00	33.90.39-Outros Serv.Terc-PJ	01.10.08	82
3267	18.07.08	5.000,00	33.90.39-Outros Serv.Terc-PJ	Não tem prestação	
3641	06.08.08	2.000,00	33.90.39-OutrosServ.Terc-PF	01.09.08	26
3770	15.08.08	5.000,00	33.90.39-Outros Serv.Terc-PJ	04.11.08	81
3859	27.08.08	5.000,00	33.90.39-Outros Serv.Terc-PJ	24.11.08	89
4167	03.09.08	5.000,00	33.90.39-Outros Serv.Terc-PJ	03.12.08	91
4245	11.09.08	5.000,00	33.90.39-OutrosServ.Terc-PF	22.12.08	102
4282	16.09.08	5.000,00	33.90.39-OutrosServ.Terc-PF	08.12.08	83
4365	25.09.08	5.000,00	33.90.39-OutrosServ.Terc-PF	17.12.08	83
4652	02.10.08	1.500,00	33.90.30-Mat. de Consumo	13.10.08	11
4653	02.10.08	3.500,00	33.90.30-Mat. de Consumo	13.10.08	11
4694	07.10.08	5.000,00	33.90.39-Outros Serv.Terc-PJ	Não tem prestação	
4870	24.10.08	5.000,00	33.90.30-Mat. de Consumo	13.11.08	20
5127	03.11.08	5.000,00	33.90.30-Mat. de Consumo	28.11.08	25
5345	12.11.08	2.500,00	33.90.30-Mat. de Consumo	25.12.08	47
6367	31.12.08	1.900,00	33.90.39-Outros Serv.Terc-PJ	30.12.08	1
6368	31.12.08	1.100,00	33.90.30-Mat. de Consumo	30.12.08	1
	Total	157.500,00	(Considerando empenhos cancelados)		

Contudo, apontam os Pareceres que os valores decorrentes dos “adiantamentos” não foram aplicados regularmente. Frisou-se que a maior parte dos valores foi utilizada para o pagamento de refeições.

As Representações de nºs 19627-3/10; 19629-0/10; 19630-3/10 e 19631-1/10 foram apensadas ao presente feito em razão da identidade do objeto, conforme Despacho



nº 697/10 (peça 8). Os Pareceres acostados a cada um dos referidos protocolos igualmente dizem respeito a supostas irregularidades em adiantamentos concedidos no exercício de 2008, referindo-se a diferentes empenhos.

Segundo relatado nos aludidos Pareceres, houve descumprimento de obrigações previstas na Lei Municipal nº 837/97, o que ocorreu em razão da ausência de solicitação formal desses adiantamentos ao Chefe do Poder Executivo, conforme exige o artigo 5º da referida Lei.

Também foram constatadas irregularidades na prestação de contas referentes aos empenhos descritos na tabela acima, pois, em muitos casos, não foram preenchidos os campos de empenho, número e valor do cheque. Em outros, o valor do empenho não está em consonância com o total de notas apresentadas.

Ainda, de acordo com o parecer contábil, na maioria das prestações de contas analisadas não existem dados fundamentais, como data e nome do cliente, o que caracteriza erro material gravíssimo, podendo, inclusive, invalidar as prestações de contas.

Outra irregularidade apontada refere-se à definição da finalidade das despesas. Por exemplo, o Empenho nº 4282 tem por finalidade despesas com Serviços de Terceiros - Pessoa Física, no entanto, existem notas fiscais de Material de Consumo e Prestação de Serviços - Pessoa Jurídica, contrariando o disposto no artigo 68[2] da Lei 4.320/64.

Consta que isso ocorreu também em relação aos seguintes Empenhos: 4282, 4365, 4652, 4653, 4870, 5127, 3641, 3770, 1581, 2053, 2714, 567, 874, 994, 1422, 180 e 456.

Em outros casos, as Representações apontam que houve a apresentação de nota fiscal emitida em data anterior à emissão do empenho, o que pode caracterizar fraude à prestação de contas, pois é defeso emitir nota fiscal em data anterior à autorização e liberação de empenhos. Isso ocorreu com os Empenhos de nºs 5127, 5345, 3641, 4652, 4653, 2176, 2438, 2714, 3082, 3205, 567, 874, 994, 1092, 1422, 1482, 62, 180, 456.

Também foram apontados casos em que sequer houve Prestação de Contas, o que poderia configurar improbidade administrativa (Empenhos nºs 1937, de 02.05.2008; 3267, de 18.07.2008; 4694, de 07/10/2008).

De acordo com o Parecer, a utilização do valor do empenho 4365 não respeitou sua finalidade. Isso porque a antecipação do numerário serve para suprir necessidades emergenciais, devendo ser utilizada somente em casos excepcionais, quando a despesa não puder subordinar-se ao processo normal de aplicação. Contudo, isso não ocorreu nesse caso, vez que a utilização da verba somente se deu 39 (trinta e nove) dias após sua concessão, burlando a Lei 8.666/93, pois, com o lapso temporal entre a liberação da antecipação e sua utilização, poderia o Município ter se valido dos benefícios da licitação.

Quanto aos Empenhos nº 5345, de 12/11/2008 e nº 5127, de 03/11/2008, embora tenham sido cancelados, foram realizadas as respectivas prestações de contas, apresentando irregularidades.

Consta, ainda, que a servidora, em tese, obteve a liberação de mais de dois adiantamentos ao mesmo tempo, sem a devida prestação de contas de adiantamentos anteriores, em total desrespeito à legislação pertinente.

Foram juntados documentos (Anexos 1 e 2, peças 20 e 21).

Pelo Despacho nº 1331/13 (peça 22) o então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, recebeu a Representação, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, em especial os indícios de irregularidades no âmbito da Administração Pública, o que teria acarretado provável dano ao erário.

Como indicio da prática de irregularidades frisou-se que apenas no exercício de 2008 a servidora Marcia Andreia de Brito recebeu R\$ 157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais) a título de adiantamentos e aplicou quase a totalidade em despesas com restaurantes e lanchonetes, ou seja, em gastos com refeições. Ademais, o Parecer acostado apontava também irregularidades nas prestações de contas relativas aos adiantamentos, bem como que os gastos eram desprovidos de legalidade, probidade e moralidade administrativa.

Ainda no Despacho nº 1331/13 foi determinada a citação do ex-Prefeito Municipal de Imbituva Celso Kubaski (gestão 2005/2008), da servidora municipal Marcia Andreia de Brito, bem como do Município de Imbituva, na pessoa de seu representante legal, para a apresentação de defesa acerca dos fatos que ensejaram o recebimento do feito.

O ex-Prefeito Celso Kubaski (peça 33) e a Sra. Marcia Andreia de Brito (peça 35) inicialmente requereram a prorrogação do prazo para o exercício do direito ao contraditório, alegando a complexidade do assunto e a dificuldade na obtenção dos documentos necessários à defesa. Contudo, o pedido foi indeferido pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, haja vista que o artigo 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005[3], prevê que o prazo para a defesa é improrrogável, conforme constou do Despacho 1331/13 (Despacho 1723/13, peça 37).

Na sequência, a servidora Marcia Andreia de Brito manifestou-se, argumentando que (peça 42):

- sua função na Administração era de Secretária de Saúde e todos os adiantamentos eram feitos em seu nome, pois era ela quem repassava os valores aos motoristas, para que fossem custeadas as despesas de viagem e também para pequenas despesas na Secretaria, quando havia urgência ou emergência;
- não era a responsável pela contabilização das despesas, não sabendo informar se o modo estava ou não correto;
- cabe aos técnicos do Município (contador, advogado e secretário de finanças) responder o porquê de apropriar a despesas dessa forma;
- quanto à prestação de contas dos repasses, anexou à defesa "os documentos das referidas prestações...", afirmando tratar-se de cópias por ela protocoladas junto ao Protocolo Geral da Prefeitura, guardadas para controle pessoal, "não contendo em muitos deles dados formais como assinaturas, vez que eram somente para seu

controle";

- acredita que os documentos antes referidos devam existir, todos devidamente assinados, pois sempre que prestava contas os mesmos eram entregues no protocolo geral para serem encaminhados à Secretaria de Finanças, contabilizados e arquivados;

- as verbas tinham caráter de adiantamento e em diversos casos remuneratório, devido à alta rotatividade de motoristas levando pacientes em ambulâncias, vans, ônibus e carros para diversos municípios para a realização de tratamento fora do domicílio (Municípios de Irati, Ponta Grossa, Curitiba, Ponta Grossa, Londrina), em alguns casos eram obrigados a se submeter a tratamento fora dos hospitais após a alta, assim, as despesas eram reembolsadas através do desembolso deste recurso;
- fracionado, o montante dos recursos girava em torno R\$ 13.000,00 (treze mil reais) mensais e a despesa diária por veículo não ultrapassava R\$ 70,00 (setenta reais);

- a denúncia tem cunho estritamente político;

- a comparação dos valores gastos no período em que estava à frente da Secretaria e os gastos atuais demonstra que esses não estão fora da realidade;

- por se tratar de um Município do interior, sem amparo para todas as enfermidades, os pacientes eram obrigados a se submeter a tratamento fora do Município e esse custo logístico era pago com tais adiantamentos; acredita que "no município devam existir as notas originais".

Juntos planilhas referentes às despesas efetuadas (peça 43).

A manifestação da Sra. Marcia Andreia de Brito foi admitida, em que pese a sua intempestividade (Despacho 1816/13, peça 45).

Os demais representados deixaram transcorrer in albis o prazo para defesa.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade opinou pela procedência das Representações (autos principais e apensos) a fim de (Instrução nº 592/14 – peça 47):

- inicialmente, considerando a excepcionalidade do Regime de Adiantamento para a realização de despesas, recomendar ao Município de Imbituva que altere a Lei Municipal nº. 837/97 para elencar o rol taxativo de gastos que podem ser feitos por tal regime, o prazo de aplicação do adiantamento e da prestação de contas, dentre outras matérias pertinentes, inclusive a participação do controle interno na análise da prestação de contas;

- em relação à apresentação de notas fiscais com datas anteriores aos empenhos, recomendar ao Município que aceite, nas prestações de contas futuras, apenas notas fiscais e recibos com datas coincidentes com o período concedido para a aplicação dos recursos;

- quanto à irregularidade de ausência de prestação de contas dos empenhos nº. 3267, 1937 e 4694: condenar os agentes, solidariamente, a restituir o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigidos e com os acréscimos legais;

- em relação à irregularidade de conceder novos adiantamentos a servidor em alcance: condenar o então Prefeito, Sr. Celso Kubaski, ao pagamento de multa administrativa do artigo 87, IV, g;

- quanto às despesas sem relação com a finalidade da Secretaria de Saúde, condenar os agentes, solidariamente, a restituir o valor de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais), devidamente corrigidos e com os acréscimos legais;

- quanto às Irregularidades formais na requisição, no nome do servidor e na prestação de contas, condenar os requeridos ao pagamento de multa administrativa do artigo 87, IV, g;

- em relação à irregularidade de realização de despesas à margem da execução orçamentária (estorno dos empenhos nº. 5127 e 5345), condenar os agentes, solidariamente, a restituir o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos e com os acréscimos legais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a proposta da Diretoria de Contas Municipais, pela procedência parcial da Representação, com a adoção das medidas propugnadas pela unidade técnica (Parecer Ministerial 3726/14, peça, 48).

2. VOTO

Cabe ressaltar que, tendo em vista a identidade de objetos, este voto versa sobre as irregularidades narradas nos autos principais e nos autos em apenso, que serão tratadas conjuntamente.

A Representação é procedente, em conformidade com os argumentos e fundamentos apresentados pela Diretoria de Contas Municipais – DCM na Instrução nº 592/14 (peça 47).

Inicialmente, observe-se que a Lei nº 4.320/64[4], nos artigos 68 e 69, estabeleceu regras acerca do regime de adiantamento de despesas a servidores públicos:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamento.

Assim, a lei deverá definir para quais despesas o regime de adiantamento é aplicável, desde que essas não possam se subordinar ao processo normal de aplicação.

Ressalte-se, ainda, que sobre a matéria existe decisão desta Corte de Contas com força normativa. Trata-se da resposta à Consulta de nº 403984/08[5], em que este Tribunal se posicionou pela possibilidade da utilização do regime de adiantamento pelos Municípios, desde que observadas as seguintes regras (Acórdão nº. 1481/08-Tribunal Pleno):

Consulta. Regime de adiantamento. Aplicação de dispositivos legais. Ausência de controvérsia/complexidade – pela aplicação do regime de adiantamento previsto no art. 68 da Lei nº 4.320/64 aos Municípios. Possibilidade, exclusivamente para despesas cujo planejamento não seja possível, condicionada à edição de Lei



Municipal específica que se harmonize com os demais ditames legais, dentre os quais se destacam a Lei de Licitações e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Necessidade de respeito aos limites de valor estabelecidos na Lei de Licitações.

Consta que no Município de Imbituva o regime de adiantamento foi regulado pela Lei Municipal nº 837/97, a seguir transcrita:

Art. 1º: Fica instituída na Administração Municipal, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, que se regulamentará pelas normas desta lei.

Art. 2º: Entende-se para os efeitos desta lei, por adiantamento, o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º: Os pagamentos a serem efetuados por meio de regime de adiantamento, ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta lei e sempre em caráter de exceção.

Parágrafo único: O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

Art. 4º: Poderão realizar-se sob regime de adiantamento as pequenas despesas de pronto pagamento.

Art. 5º: As requisições de adiantamento serão feitas pelos Diretores de Departamento mediante ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º: Não se fará novo adiantamento:

I – A quem do anterior não haja prestado contas no prazo de 30 dias;

II – A quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificações para regularizar a prestação de contas;

III – A quem já seja responsável por dois adiantamentos, sem ter prestado contas de, no mínimo, um deles.

Art. 7º: Fica expressamente vedada a utilização do adiantamento para a realização de despesas cujo valor seja superior ao limite mínimo estipulado por lei para a exigibilidade do processo licitatório.

Art. 8º: A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Como bem colocou a DCM na já citada Instrução nº 592/14, diante do que determina a Lei 4.320/64, combinada com a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública e com a Lei Municipal nº 837/97, o regime de adiantamento seria permitido desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- 1) Impossibilidade de se aguardar o processo normal de realização da despesa (art. 68, Lei 4.320/64 e art. 2º Lei Municipal 837/97);
- 2) Precedência de empenho na dotação própria (art. 68, Lei 4.320/64)
- 3) Limite de até 1/12 da dotação orçamentária (art. 3º, par. un. Lei Municipal 837/97) e até R\$4.000,00 (art. 7º, Lei Municipal 837/97 c/c art. 60, Lei 8.666/93);
- 4) Para despesas de pronto pagamento (art. 4º, Lei Municipal 837/97);
- 5) Regularidade na prestação de contas de adiantamentos anteriormente concedidos (art. 69 da Lei 4.320/64 e art. 6º, Lei Municipal 837/97).

E a unidade exemplifica em seu opinativo (com base em levantamento normativo, doutrinário e jurisprudencial efetuado) quais despesas podem ser entendidas como “de pronto pagamento”, que não podem se subordinar ao processo normal de aplicação, desde que sejam de pequeno vulto[6]:

- despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais que exijam pronto pagamento[7], diárias e ajuda de custo[8] [9];
- despesas que devam ser feitas em caráter sigiloso[10], inclusive diligência policial[11]; ou com segurança pública em caso de estado de guerra ou de sítio[12];
- aquisição de bilhetes de passagens aéreas emitidos com tarifa promocional, realizada com as agências de viagens contratadas pela Unidade Gestora[13];
- com alimentação em estabelecimento militar, penal, de assistência, de educação, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de aplicação[14];
- gastos decorrentes de conservação com material de consumo e contratação de serviços[15] (pequenos consertos[16]), inclusive combustíveis[17], ou custeio de estabelecimentos públicos[18];
- de despesa judicial[19];
- de diligência administrativa[20];
- selos[21];
- telegramas, radiogramas, lavagem de roupa, café e lanche, telefone, água, luz, força e gás[22];
- transporte em geral, inclusive transporte urbano e pequenos carretos[23];
- de representação eventual[24] ou representação de gabinete[25];
- realização de solenidades, recepções, certames, congressos, placas comemorativas, troféus, medalhas, taças, distintivos[26];
- de despesa com alojamento, alimentação e estada de delegações esportivas ou escolares representativas do Estado em outras unidades da Federação[27], ou de outras unidades da Federação que participarem de eventos organizados pelo Governo do Estado, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de aplicação[28], ou excursões escolares[29];
- aquisição de livros, revistas e publicações especializadas destinadas a bibliotecas e coleções, bem como de objetos históricos, obras de arte, peças de museu e semelhantes[30];
- encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso próximo ou imediato[31];
- com artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso e consumo próximo ou imediato[32];
- aquisição de gêneros alimentícios e similares, inclusive bebidas alcoólicas e gêneros alimentícios refinados, atendendo às finalidades e peculiaridades do órgão (TCU, AC 0230-08/06-P)[33];

E prossegue a DCM ponderando que:

J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, no livro “A lei 4.320 comentada e

a Lei de Responsabilidade Fiscal”[34], entendem que “aquisição de material e equipamento, realização de obras, etc. não devem ser pagas por meio de adiantamento, a não ser fora da sede do Município, quando, então, se caracterizaria a excepcionalidade”.

Também não é possível “que os recursos se destinem a materiais estocados no Almoxarifado Central ou que custeiem equipamentos e materiais permanentes, pois, nesse último caso, a Administração poderia perder o controle de fração de seu acervo patrimonial”[35].

Veja-se que as hipóteses de despesas que se enquadrariam no conceito de “pronto pagamento” são várias, mas deve ficar claro que a adoção do regime de adiantamento para tais despesas deve ser sempre uma exceção.

Por conta dessa excepcionalidade é que, ao interpretar o artigo 68 da Lei nº. 4.320/64, o doutrinador Renato Martins Costa relaciona os requisitos mínimos da lei disciplinadora do regime de adiantamento[36]:

- “Definição taxativa, não exemplificativa, dos gastos que podem excepcionar o processo normal de aplicação (ex.: urgentes e inadiáveis; miúdos de pronto pagamento; de viagem; de caráter sigiloso);
- Prazo de aplicação do adiantamento (a prática mostra-nos que esse período, via de regra, restringe-se a 30 dias corridos ou ao mês civil);
- Prazo para o Responsável prestar contas;
- Limite máximo para as despesas miúdas de pronto pagamento (...);
- No caso das despesas de viagem, a definição, o cálculos e o tipo de classificação das diárias”.

Depreende-se dessa interpretação que a Lei que regulamentará o regime de adiantamento deve restringir ao máximo as hipóteses excepcionais do processo normal de aplicação das despesas pública, evitando-se conceitos abertos e estabelecendo um rol taxativo de hipóteses.

Nesse diapasão, recomenda-se ao Município de Imbituva que altere a Lei Municipal nº. 837/97 para elencar o rol taxativo de gastos que podem ser feitos pelo regime de adiantamento, o prazo de aplicação do adiantamento e da prestação de contas, dentre outras matérias pertinentes[37], inclusive a participação do controle interno na análise da prestação de contas.

Diante do exposto, e com amparo nos fundamentos jurídicos acima elencados, impõe-se o julgamento pela procedência da presente Representação, haja vista a constatação de descumprimento da legislação pertinente por parte dos agentes públicos representados, quais sejam, a então Secretária Municipal de Saúde, Marcia Andreia de Brito, que recebia os adiantamentos referentes aos gastos da Secretaria Municipal de Saúde, e o Prefeito à época, Sr. Celso Kubaski (gestão 2005/2008), ordenador de despesas, conforme será adiante demonstrado.

Em consequência, cabe aplicar as sanções correspondentes aos representados, previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, também a seguir especificadas.

2.1. Da natureza das despesas realizadas com os adiantamentos.

Oportuno mencionar que na legislação aplicável do Município de Imbituva não há especificação das despesas aptas a serem realizadas por meio do regime de adiantamento, nem mesmo regulamentação acerca da forma como deve ser efetuada a prestação de contas dos adiantamentos recebidos e quais os documentos necessários para tanto, o que dificulta a análise das prestações de contas e impede que se ateste se todas as despesas sob o regime de adiantamento foram ou não utilizadas em absoluta conformidade com a legislação pertinente e com os princípios aplicáveis à Administração Pública.

A Diretoria de Contas Municipais elaborou um quadro distribuindo as despesas efetuadas com os adiantamentos de acordo com a sua natureza (conforme documentos constantes dos Anexos 1 e 2, peças 20 e 21), identificando, ainda, o percentual das despesas realizadas em cada grupo, bem como se essas cumpriram ou não os requisitos legais.

Da análise de tal quadro (peça 47, p. 15) extrai-se que a grande maioria dos gastos se deu com refeições, totalizando 80,3% (oitenta vírgula três por cento, ou seja, R\$ 118.013,86).

Em sua defesa a Sra. Marcia Andreia de Brito argumentou que todos os adiantamentos eram feitos em seu nome porque era ela quem repassava os valores aos motoristas para que fossem custeados os gastos com as viagens para o transporte de pacientes a outros municípios e para as pequenas despesas na Secretaria, quando havia urgência ou emergência.

As demais despesas efetuadas com os adiantamentos – com consultas médicas e medicamentos (R\$ 10.098,39), gasolina, mecânico e lava car (R\$ 9.379,72), materiais odontológicos e hospitalares (R\$ 3.537,26), diárias em hotel/hospedagem de pacientes (R\$ 1.945,70), consertos elétricos (R\$ 1.617,00), serviços de informática (R\$ 758,50), chuveiro/vidraceiro (R\$ 305,00), táxi (R\$ 289,00), material de escritório (R\$ 96,05), serviço de porteiro noturno (R\$ 80,00), taxa do DETRAN (R\$ 79,38), entrega de correspondências (R\$ 50,70), cimento (R\$ 16,90), estacionamento (R\$ 5,00) – em geral, parecem ter sido efetuadas em caráter esporádico e urgente, e, em regra, guardaram relação com o funcionamento da Secretaria.

Como registrou a DCM, atualmente, após a aprovação da Lei Municipal 1.477/2013, existe a previsão da concessão de diárias ou reembolsos para cobrir despesas de viagem de servidores a serviço (disponível no site deste Tribunal de Contas). Antes da Lei Municipal nº 1.477/2013, todavia, as despesas com viagens de servidores a serviço da Administração, assim como com eventuais consultas médicas, materiais médicos e despesas relativas a transporte, eram custeadas através de adiantamento ou de reembolso, com amparo na Lei Municipal nº 837/1997, que permitia a utilização do adiantamento para a realização de despesas de pronto pagamento.

Assim, como ponderou a unidade técnica “... a autorização legal então vigente permitia o adiantamento para despesas de pronto pagamento”, como diárias,



reembolsos, alimentação em viagens e hospedagens. Ademais, tais despesas têm pertinência com a finalidade de uma Secretaria de Saúde, pois proporcionaram o custeio de gastos de pacientes que precisaram se submeter a tratamento em outros municípios nos casos em que esse não estava disponível no próprio Município de Ibituva.

Também destacou a unidade que "Os demais gastos feitos através do Regime de Adiantamento pela Secretaria de Saúde representaram apenas 2,5% do total gasto e são coerentes com o conceito de 'despesas de pronto pagamento', veja-se: serviços de informática, material de escritório, chaveiro, vidraceiro, entrega de correspondência, taxa Detran".

Destarte, conclui-se que na maior parte dos adiantamentos em exame não houve violação ao princípio da licitação, haja vista que a natureza das despesas era condizente com o "pronto pagamento" exigido pela legislação.

Como exceção à conclusão de que a natureza das despesas realizadas guarda consonância com a legislação aplicável aos adiantamentos, friso que a despesa com a aquisição de uma rede para aquário (no valor de R\$ 20,00 - peça 21, p. 68) e as despesas com a prestação de serviços sem qualquer identificação ou descrição quanto ao serviço prestado (no total de R\$ 650,00 - peça 21, p. 173, 211 e 594), devem ser consideradas irregulares, por não haver comprovação de que estavam abrangidas na hipótese legal de impossibilidade de serem submetidas ao regime normal de aplicação, constituindo, assim, ofensa aos artigos 68 da Lei nº 4.320/64[38] e 2º da Lei Municipal nº 837/97[39], além de violação ao princípio da moralidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, por não restar demonstrada a relação desses gastos com as finalidades da Secretaria.

Por conseguinte, cabe aplicar solidariamente a Sra. Marcia Andreia de Brito, que recebeu os adiantamentos e efetuou as despesas irregulares da Secretaria Municipal de Saúde, e ao Prefeito à época, Sr. Celso Kubaski (gestão 2005/2008), que aceitou as prestações de contas com os referidos gastos indevidos, a sanção de restituição dos valores apontados ao erário municipal, no total de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais), com os acréscimos legais desde o recebimento até a data do efetivo pagamento, em conformidade com o artigo 85, IV, da Lei Orgânica[40].

2.2. Da formalização dos adiantamentos.

No que se refere às despesas consideradas coerentes com o conceito de "gastos de pronto pagamento", ressalte-se que ocorreram irregularidades na formalização dos adiantamentos.

Não foram observadas formalidades atinentes à requisição dos adiantamentos, nos termos do artigo 5º da Lei Municipal nº. 837/97[41]. Note-se que os Diretores de Departamento deveriam encaminhar ofício ao Chefe do Poder Executivo requerendo os adiantamentos. Além disso, na requisição deveria constar a justificativa e a finalidade das despesas.

Também não foram observadas as formalidades necessárias nas prestações de contas, pois não foram apresentados os documentos necessários para a adequada instrução (cópia do ofício de solicitação, cópia do empenho, liquidação do empenho; demonstrativo de todas as despesas realizadas e seus comprovantes devidamente preenchidos; aviso de crédito; comprovante de devolução das diferenças).

Vale também mencionar que consta do ofício inicial (peça 2) que o Município possui um formulário padrão para a prestação de contas que apresenta "de forma clara e didática os seguintes campos: 1. Empenho; 2. Valor de empenho; 3. Secretaria requisitante; 4. Requerente; 5. Número do cheque; 6. Data da emissão do cheque." No entanto, esses campos também não foram regularmente preenchidos.

A mera juntada de recibos e notas fiscais, sem qualquer identificação do beneficiário dos adiantamentos, nem descrição razoável das despesas realizadas não pode ser considerada como prestação de contas.

Houve, assim, ofensa ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal[42], combinado com o artigo 68 da Lei 4.320/64.

Ainda, cite-se que não ocorreu a realização dos empenhos em nome dos servidores que efetivamente iriam realizar as despesas, na grande maioria dos casos, os motoristas, em violação ao já citado artigo 68 da Lei nº 4.320/64.

A utilização de notas fiscais com datas anteriores aos empenhos, como apontado na inicial desta Representação, também configura uma irregularidade, já que a comprovação das despesas devem ter datas coincidentes com o período temporal que o servidor possui para realizar as despesas.

Cabe lembrar que a Lei Municipal nº 837/97 não estabeleceu prazo para a realização do gasto oriundo do adiantamento, recomendando-se ao Município de que aceite, nas prestações de contas, apenas notas fiscais e recibos com datas coincidentes com o período concedido para a aplicação dos recursos.

Outra irregularidade formal constatada foi o lançamento contábil errôneo, isto é, o empenho foi lançado como material de consumo enquanto que as notas fiscais eram de prestação de serviços ou vice-versa. É possível concluir que o lançamento contábil inicial foi feito aleatoriamente, já que não havia uma solicitação formal do adiantamento justificando a despesa que seria realizada.

A irregularidade na solicitação do adiantamento pode ter levado à irregularidade do lançamento contábil errôneo. Todavia, registre-se que a despeito da irregularidade formal, tal fato não trouxe prejuízo ao erário.

Em razão das irregularidades formais descritas cumpre aplicar a Sra. Marcia Andreia de Brito - a quem incumbia a correta formalização dos adiantamentos - bem como ao ex-Prefeito Celso Kubaski - que, apesar das irregularidades mencionadas, concedia os adiantamentos e deixou de adotar as providências cabíveis com vistas à regularização -, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica - Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor atualizado[43] de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), sendo uma para cada um dos representados mencionados:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade

à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (valor atualizado para R\$ 1.450,98, conforme Portaria nº 1.114/13).

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2.3. Do cancelamento de empenhos referentes a adiantamentos.

Quanto ao fato de dois empenhos referentes a adiantamentos estarem cadastrados no SIM-AM como cancelados, a Diretoria de Contas Municipais confirmou que efetivamente foram cadastrados os estornos dos empenhos nº 5127 e 5345, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), respectivamente, conforme dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Ocorre que foram efetuadas despesas relativas aos aludidos empenhos, haja vista que foram apresentadas as prestações de contas correspondentes, embora com deficiências (Empenho 5127: p. 468 e ss. da peça 21 e Empenho 5345: p. 276 e ss. da peça 21).

Além disso, a unidade consignou em sua Instrução que realizou busca no SIM-AM pelo nome dos credores de algumas notas fiscais apresentadas na prestação de contas desses empenhos pela Sra. Marcia Andreia de Brito "com a finalidade de se verificar se houve o reempenhamento das despesas em nome dos mencionados credores, mas tal busca restou infrutífera, demonstrando, num primeiro momento que houve a realização de despesa à margem da execução orçamentária, caracterizando-se uma irregularidade".

Desse modo, conclui-se que houve a realização de despesas sem autorização orçamentária, em inobservância ao teor dos artigos 60 e 68 da Lei nº 4.320/64.

Em consequência, acato a sugestão da unidade técnica quanto à imposição de sanção aos representados para o fim de responsabilizar solidariamente a Sra. Marcia Andreia de Brito e o Sr. Celso Kubaski pela restituição dos valores referentes aos empenhos 5127 e 5345, no total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) ao erário municipal, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, com os acréscimos legais desde o recebimento até a data do efetivo pagamento.

2.4. Da ausência de prestação de contas quanto aos empenhos de nºs 1937, 3267 e 4694.

Restou também evidenciada nos autos a ausência de prestação de contas dos adiantamentos concernentes aos empenhos 1937, 3267 e 4694, o que representa violação ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Como registrou a DCM em sua Instrução, por meio da análise das informações constantes do SIM-AM constatou-se a realização de tais empenhos no total de 15.000,00 (quinze mil reais), sendo R\$ 5.000,00 referentes ao empenho nº 1937; R\$ 5.000,00 correspondentes ao empenho 3267; e R\$ 5.000,00 relativos ao empenho nº 4694.

Não há nos autos qualquer documento que demonstre a ocorrência de prestação de contas relativamente aos empenhos em referência. Observe-se também que com a defesa da Sra. Marcia não foram juntadas as prestações de contas em questão e que o gestor representado, por sua vez, sequer apresentou defesa.

Destarte, considerando que a representada Marcia Andreia de Brito recebeu recursos públicos sem a devida prestação de contas que os justificasse, incumbe responsabilizá-la, solidariamente com o ex-gestor representado, Celso Kubaski, que não adotou as providências pertinentes - não efetuou a tomada de contas dos recursos, nem exigiu a devolução dos valores adiantados -, pela devolução dos valores correspondentes aos empenhos aludidos ao erário municipal, que somam R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 85, IV, da Lei Orgânica, com os acréscimos legais desde o recebimento até a data do efetivo pagamento.

2.5. Da concessão de adiantamento a servidora em alcance.

Em virtude da concessão de adiantamentos à servidora Marcia Andreia de Brito após a ausência de prestação de contas em relação a adiantamentos anteriormente concedidos (empenhos 1937, 3267 e 4694, todos de 2008), em ofensa ao artigo 6º, inciso I, da Lei Municipal nº 837/97[44], e ao artigo 69 da Lei nº 4.320/64[45], cumpre responsabilizar o Sr. Celso Kubaski, ordenador de despesas, e aplicar-lhe a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, no valor atualizado de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em face da Sra. Marcia Andreia de Brito (CPF 020.442.619-79) e do Sr. Celso Kubaski (CPF nº 285.864.769-00), nos seguintes termos:

a) pela procedência quanto à realização de gastos para a aquisição de rede de aquário, bem como com a prestação de serviços sem qualquer identificação (cf. nota fiscal de p. 68 e recibos de p. 173, 211 e 594 da peça 21), o que caracteriza violação ao princípio da moralidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como aos artigos 2º e 3º, caput, da Lei Municipal 837/97, para o fim de responsabilizar solidariamente a Sra. Marcia Andreia de Brito, que efetuou as despesas, e o Sr. Celso Kubaski, gestor que aceitou as prestações de contas de adiantamentos com gastos irregulares, pela restituição ao erário municipal dos valores correspondentes a tais empenhos, no total de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais), com os acréscimos legais desde o recebimento dos valores até a data do efetivo pagamento;

b) pela procedência quanto às irregularidades formais constatadas nos adiantamentos, quais sejam, a ausência de requerimento formal das despesas referentes a adiantamentos, em afronta ao artigo 5º da Lei Municipal 837/97; falta de adequada instrução das prestações de contas, em violação ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; não realização dos empenhos em nome



dos servidores que efetivamente iriam realizar as despesas, em ofensa ao artigo 68 da Lei 4.320/64; utilização de notas fiscais com datas anteriores aos empenhos e lançamento contábil errôneo, em virtude do que determino a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, no valor atualizado de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), a Sra. Marcia Andreia de Brito, responsável pelos adiantamentos, bem como ao Sr. Celso Kubaski, sendo uma multa para cada um dos representados nominados, incidindo responsabilização sobre o Sr. Celso Kubaski, por, na condição de gestor e ordenador de despesas, ter deixado de exigir os procedimentos corretos para a concessão dos adiantamentos e para as prestações de contas respectivas;

c) pela procedência quanto à realização de despesas à margem da execução orçamentária, haja vista que, embora conste do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, que os empenhos de nºs 5127 e 5345 foram cancelados, ocorreu prestação de contas das despesas efetuadas com os valores empenhados, ainda que com irregularidades (empenho 5127, no valor de R\$ 5.000,00, – p. 468 e ss. da peça 21; empenho 5345, no valor de R\$ 2.500,00 - p. 276 e ss. da peça 21), de maneira que houve cancelamento de empenhos já liquidados, caracterizando despesa sem autorização orçamentária, em violação aos artigos 60 e 68 da Lei nº 4.320/64, razão pela qual determino a responsabilização solidária da Sra. Marcia Andreia de Brito, responsável pelas despesas, e ao Sr. Celso Kubaski, ordenador de despesas, pela restituição dos valores referentes aos empenhos 5127 e 5345 ao erário municipal, no total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com os acréscimos legais desde o recebimento até a data do efetivo pagamento, com fulcro no artigo 85, IV, da Lei Orgânica;

d) pela procedência quanto à ausência de prestação de contas de adiantamentos recebidos pela Sra. Marcia Andreia de Brito por meio dos empenhos 1937, 3267 e 4694, todos no exercício de 2008, em violação ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como pela não adoção de providências no sentido de exigir as prestações de contas correspondentes ou a devolução dos recursos pelo então gestor, Sr. Celso Kubaski, em virtude do que determino a responsabilização solidária dos representados ora referidos pela devolução ao erário municipal dos recursos correlatos, que somam R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme prevê o artigo 85, IV, da Lei Orgânica, com os acréscimos legais desde o recebimento até a data do efetivo pagamento;

e) pela procedência em face do Sr. Celso Kubaski, pela concessão de adiantamentos à servidora em alcance, após ausência de prestação de contas em relação a adiantamentos anteriormente concedidos (empenhos 1937, 3267 e 4694, todos de 2008), em ofensa ao artigo 6º, incisos I, da Lei Municipal nº 837/97 e ao artigo 69 da Lei nº 4.320/64, em virtude do que determino a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, no valor atualizado de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) ao representado aludido;

Por fim, recomendo ao Município de Imbituva a regulamentação adequada da matéria concernente à concessão de adiantamentos, sugerindo-se que: seja estabelecido o rol taxativo de gastos que podem ser feitos por tal regime; o prazo de aplicação do adiantamento; o prazo para a prestação de contas; o rol de documentos a serem obrigatoriamente apresentados nas prestações de contas de adiantamentos, dentre outras matérias pertinentes, inclusive a previsão da participação do controle interno na análise das prestações de contas.

Ressalto que os valores correspondentes às determinações de restituição ao erário municipal e à aplicação de multas administrativas deverão ser recolhidos em conformidade com o artigo 499, II e IV, respectivamente, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[46], em consonância com o artigo 498, I, também do Regimento Interno[47].

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar PROCEDENTE a presente Representação em face da Sra. Marcia Andreia de Brito (CPF 020.442.619-79) e do Sr. Celso Kubaski (CPF nº 285.864.769-00), nos seguintes termos:

a) pela procedência quanto à realização de gastos para a aquisição de rede de aquário, bem como com a prestação de serviços sem qualquer identificação (cf. nota fiscal de p. 68 e recibos de p. 173, 211 e 594 da peça 21), o que caracteriza violação ao princípio da moralidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como aos artigos 2º e 3º, caput, da Lei Municipal 837/97, para o fim de responsabilizar solidariamente a Sra. Marcia Andreia de Brito, que efetuou as despesas, e o Sr. Celso Kubaski, gestor que aceitou as prestações de contas de adiantamentos com gastos irregulares, pela restituição ao erário municipal dos valores correspondentes a tais empenhos, no total de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais), com os acréscimos legais desde o recebimento dos valores até a data do efetivo pagamento;

b) pela procedência quanto às irregularidades formais constatadas nos adiantamentos, quais sejam, a ausência de requerimento formal das despesas referentes a adiantamentos, em afronta ao artigo 5º da Lei Municipal 837/97; falta de adequada instrução das prestações de contas, em violação ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; não realização dos empenhos em nome dos servidores que efetivamente iriam realizar as despesas, em ofensa ao artigo 68 da Lei 4.320/64; utilização de notas fiscais com datas anteriores aos empenhos e lançamento contábil errôneo, em virtude do que determino a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, no valor

atualizado de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), a Sra. Marcia Andreia de Brito, responsável pelos adiantamentos, bem como ao Sr. Celso Kubaski, sendo uma multa para cada um dos representados nominados, incidindo responsabilização sobre o Sr. Celso Kubaski, por, na condição de gestor e ordenador de despesas, ter deixado de exigir os procedimentos corretos para a concessão dos adiantamentos e para as prestações de contas respectivas;

c) pela procedência quanto à realização de despesas à margem da execução orçamentária, haja vista que, embora conste do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, que os empenhos de nºs 5127 e 5345 foram cancelados, ocorreu prestação de contas das despesas efetuadas com os valores empenhados, ainda que com irregularidades (empenho 5127, no valor de R\$ 5.000,00, – p. 468 e ss. da peça 21; empenho 5345, no valor de R\$ 2.500,00 - p. 276 e ss. da peça 21), de maneira que houve cancelamento de empenhos já liquidados, caracterizando despesa sem autorização orçamentária, em violação aos artigos 60 e 68 da Lei nº 4.320/64, razão pela qual determino a responsabilização solidária da Sra. Marcia Andreia de Brito, responsável pelas despesas, e ao Sr. Celso Kubaski, ordenador de despesas, pela restituição dos valores referentes aos empenhos 5127 e 5345 ao erário municipal, no total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com os acréscimos legais desde o recebimento até a data do efetivo pagamento, com fulcro no artigo 85, IV, da Lei Orgânica;

d) pela procedência quanto à ausência de prestação de contas de adiantamentos recebidos pela Sra. Marcia Andreia de Brito por meio dos empenhos 1937, 3267 e 4694, todos no exercício de 2008, em violação ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como pela não adoção de providências no sentido de exigir as prestações de contas correspondentes ou a devolução dos recursos pelo então gestor, Sr. Celso Kubaski, em virtude do que determino a responsabilização solidária dos representados ora referidos pela devolução ao erário municipal dos recursos correlatos, que somam R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme prevê o artigo 85, IV, da Lei Orgânica, com os acréscimos legais desde o recebimento até a data do efetivo pagamento;

e) pela procedência em face do Sr. Celso Kubaski, pela concessão de adiantamentos à servidora em alcance, após ausência de prestação de contas em relação a adiantamentos anteriormente concedidos (empenhos 1937, 3267 e 4694, todos de 2008), em ofensa ao artigo 6º, incisos I, da Lei Municipal nº 837/97 e ao artigo 69 da Lei nº 4.320/64, em virtude do que determino a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, no valor atualizado de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) ao representado aludido;

II - Recomendar ao Município de Imbituva a regulamentação adequada da matéria concernente à concessão de adiantamentos, sugerindo-se que: seja estabelecido o rol taxativo de gastos que podem ser feitos por tal regime; o prazo de aplicação do adiantamento; o prazo para a prestação de contas; o rol de documentos a serem obrigatoriamente apresentados nas prestações de contas de adiantamentos, dentre outras matérias pertinentes, inclusive a previsão da participação do controle interno na análise das prestações de contas;

III - Ressaltar que os valores correspondentes às determinações de restituição ao erário municipal e à aplicação de multas administrativas deverão ser recolhidos em conformidade com o artigo 499, II e IV, respectivamente, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em consonância com o artigo 498, I, também do Regimento Interno;

IV - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2016 - Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Levantamento técnico contábil emitido por Lauderí A. Costa de Oliveira - CRCIPR nº 046709/0-1.

2. Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

3. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

4. "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal".

5. Relator Conselheiro Hermas Eurides Brandão.

6. Considerando os limitadores de valores da Lei de Licitações (Lei nº. 8.666/93).

7. Decreto Federal nº. 93.872/86, art. 45, I.

8. KOHAMA, Heilio. Contabilidade Pública: Teoria e Prática. 11º ed. SP: Atlas, 2010. p 158.

9. Lei Estadual do Paraná nº. 16.949/11, art. 2º, IV.

10. Decreto Federal nº. 93.872/86, art. 45, II.

11. Lei Estadual do Paraná nº. 16.949/11, art. 2º, VII.

12. KOHAMA, Heilio. Contabilidade Pública: Teoria e Prática. 11º ed. SP: Atlas, 2010. p 158.

13. Portaria nº. 265/2001 do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, art. 4º, I.



14. Lei Estadual do Paraná nº. 16.949/11, art. 2º, II.
15. Lei Estadual do Paraná nº. 16.949/11, art. 2º, III.
16. KOHAMA, Heilio. Contabilidade Pública: Teoria e Prática. 11º ed. SP: Atlas, 2010. p 159.
17. KOHAMA, Heilio. Contabilidade Pública: Teoria e Prática. 11º ed. SP: Atlas, 2010. p 158.
18. Lei Estadual do Paraná nº. 16.949/11, art. 2º, XI.
19. Lei Estadual do Paraná nº. 16.949/11, art. 2º, V.
20. Lei Estadual do Paraná nº. 16.949/11, art. 2º, VI.
21. COSTA, Renato Martins. O Regime de Adiantamento. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; TAVORALO, Luiz Antonio. Licitações e Contratos Administrativos: Uma visão à Luz dos Tribunais de Contas. Curitiba: Juruá, 2007. p. 342.
22. KOHAMA, Heilio. Contabilidade Pública: Teoria e Prática. 11º ed. SP: Atlas, 2010. p 159.
23. KOHAMA, Heilio. Contabilidade Pública: Teoria e Prática. 11º ed. SP: Atlas, 2010. p 158/159.
24. Lei Estadual do Paraná nº. 16.949/11, art. 2º, VIII.
25. COSTA, Renato Martins. O Regime de Adiantamento. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; TAVORALO, Luiz Antonio. Licitações e Contratos Administrativos: Uma visão à Luz dos Tribunais de Contas. Curitiba: Juruá, 2007. p. 341.
26. KOHAMA, Heilio. Contabilidade Pública: Teoria e Prática. 11º ed. SP: Atlas, 2010. p 163. O autor inclui tais gastos como exemplos de despesas de representação.
27. Lei Estadual do Paraná nº. 16.949/11, art. 2º, IX.
28. Lei Estadual do Paraná nº. 16.949/11, art. 2º, X.
29. KOHAMA, Heilio. Contabilidade Pública: Teoria e Prática. 11º ed. SP: Atlas, 2010. p 158.
30. KOHAMA, Heilio. Contabilidade Pública: Teoria e Prática. 11º ed. SP: Atlas, 2010. p 158.
31. KOHAMA, Heilio. Contabilidade Pública: Teoria e Prática. 11º ed. SP: Atlas, 2010. p 159.
32. KOHAMA, Heilio. Contabilidade Pública: Teoria e Prática. 11º ed. SP: Atlas, 2010. p 159.
33. TCU AC-0230-08/06-P [[Solicitação do Congresso Nacional. Auditoria. Verificação da regularidade das despesas realizadas por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal. Suprimento de Fundos. Utilização para aquisição de gêneros alimentícios e similares. Deve-se atentar para o caráter excepcional da realização de despesas mediante suprimento de fundos, evitando as contratações de bens e serviços que, por sua natureza, possam subordinar-se ao processo normal de aquisição. Determinações]] (...) RELATÓRIO (...)7. DESPESAS COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E SIMILARES Na análise da questão abordada neste item, uma das dificuldades enfrentadas refere-se à inexistência de critérios claramente definidos quanto às despesas aceitáveis. Sabe-se, contudo, que o atendimento às peculiaridades da Presidência da República (art. 47 do Decreto 93.872/86) demanda uma diversidade bem maior de despesas que aquelas ordinariamente empregadas no custeio da Administração e comumente enquadradas como de "pequeno vulto" (art. 45 do mesmo Decreto). No caso das peculiaridades, submetidas ao regime especial de execução de que trata o art. 47 do Decreto 93.872/86, a margem de liberdade do Gestor é maior não só quanto ao objeto mas também quanto ao valor das operações, não se aplicando os limites disciplinados na Portaria 95/2002 do Ministério da Fazenda. Nesse contexto, a legitimidade da despesa não está ligada somente a seu objeto ou valor, mas também à destinação. Na auditoria, observaram-se, por exemplo, aquisições de produtos que, em outras circunstâncias, seriam questionáveis, como é o caso de aquisições de bebidas alcoólicas ou de gêneros alimentícios refinados, realizadas ao longo dos vários exercícios considerados (2002 a 2005).
34. Machado Jr., J. Teixeira; Reis, Heraldo da Costa. A lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003. p. 156
35. COSTA, Renato Martins. O Regime de Adiantamento. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; TAVORALO, Luiz Antonio. Licitações e Contratos Administrativos: Uma visão à Luz dos Tribunais de Contas. Curitiba: Juruá, 2007. p. 346.
36. COSTA, Renato Martins. O Regime de Adiantamento. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; TAVORALO, Luiz Antonio. Licitações e Contratos Administrativos: Uma visão à Luz dos Tribunais de Contas. Curitiba: Juruá, 2007. p. 343-344.
37. Matérias que também podem ser regulamentadas via Decreto: "(...) procedimentos para requisição do numerário; depósito em conta bancária específica; peças que integram a prestação de contas; parecer do controle interno; recolhimento dos valores não utilizados; registro individualizado dos responsáveis, entre outras rotinas necessárias à operação do mecanismo em apreço". COSTA, Renato Martins. O Regime de Adiantamento. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; TAVORALO, Luiz Antonio. Licitações e Contratos Administrativos: Uma visão à Luz dos Tribunais de Contas. Curitiba: Juruá, 2007. p. 344.
38. Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.
39. Art. 2º: Entende-se para os efeitos desta lei, por adiantamento, o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.
40. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
(...)
IV – restituição de valores;
41. Art. 5º: As requisições de adiantamento serão feitas pelos Diretores de Departamento mediante ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo.
42. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
43. Conforme Portaria nº 1.114/13.
44. Art. 6º: Não se fará novo adiantamento:
I – A quem do anterior não haja prestado contas no prazo de 30 dias;
45. Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.
46. Art. 499. O valor do débito imputado ou da multa cominada pelo Tribunal será recolhido:
(...)
II - ao Tesouro do Município, mediante guia de recolhimento, quando se tratar de recursos oriundos dos seus Poderes Executivo e Legislativo;
(...)
IV - ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando se tratar de aplicação de multa.
47. Art. 498. No caso de contas irregulares e nos demais processos de iniciativa do Tribunal, que imputem débito ou aplicação de multa, a decisão transitada em julgado constituirá:
I - obrigação do responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, provar, perante o Tribunal, o pagamento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa aplicada;

PROCESSO Nº: 778960/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR: JEFERSON ROMANO FACHINE

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5105/16 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993. Pregão Presencial n. 229/2016 PMM, realizado pelo Município de Maringá. Recurso de agravo. Juízo de retratação. Reforma do despacho recorrido. Revogação da medida cautelar.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos Representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP, em face do edital de Pregão Presencial n. 229/2016 PMM, realizado pelo Município de Maringá, cujo objeto se consubstanciava no REGISTRO DE PREÇO para aquisição de "KITS" de MATERIAIS ESCOLARES para o ano de 2.017, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, por solicitação da Secretaria Municipal de Recursos Materiais, Abastecimento e Logística – SEMAT. Por meio do Despacho n. 1580/16 – GCG (peça 18) a representação foi recebida e concedida medida cautelar para suspensão do processo licitatório, decisão posteriormente confirmada pelo Pleno do Tribunal de Contas do Paraná, por meio do Acórdão n. 4664/2016 – STP.

As supostas irregularidades que foram objeto de recebimento são: 1) junção de produtos que não seriam materiais escolares nos kits, restringindo a competitividade 2) exigência de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado no edital, vedada a soma de atestados para alcançar o quantitativo mínimo; 3) ausência da adoção de quota prevista no art. 48, III da Lei Complementar n. 123/2006.

Neste momento os autos chegam para a análise de petição interposta pelo Representado (peças 22 a 24), no qual traz justificativas para ao final requerer a revogação da medida cautelar concedida e o julgamento final pela improcedência da representação.

Verifica-se ainda que o Representado reiterou seus argumentos em outra oportunidade (peças 27 a 29).

Recebo a manifestação do Representado como Recurso de Agravo, por presentes os pressupostos de admissibilidade, estabelecidos nos arts. 69 e 75, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 477, caput, e § 1º, e 489, do Regimento Interno.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em suas razões o Representado traz os seguintes argumentos, em síntese, para sustentar seus pedidos:

a. Que o agrupamento dos "kits" não é desarrazoado, os conjuntos foram definidos de acordo com a necessidade de cada uma das fases da educação, dentro do planejamento pedagógico estabelecido. Que há casos em que o objeto não se ajustará ao fracionamento, seja por questões técnicas, seja por questões de mercado. A divisão em kit's se deu para evitarem-se entraves operacionais/logísticos, do contrário haveria a necessidade de espaço físico tal como um almoxarifado ou depósito e recursos humanos para separação e montagem de "kits", pela necessidade da padronização dos componentes do kit e diversos município vem adotando esse formato. Houve economia de escala com ampla participação de vários concorrentes.

b. Que a padronização dos "kits" torna inviável a aplicação do art. 48, da LC 123/2006, uma vez que a divisão acarretaria prejuízo ao conjunto do objeto;

c. Que foi exigido a comprovação de um atestado de capacidade técnica, para demonstrar experiência no fornecimento em uma compra da magnitude do objeto com a agilidade adequada, evitando-se risco de atraso ou não entrega para o Município e que o fornecimento de várias entregas ao longo do tempo não é o mesmo de que um grande fornecimento em um prazo exíguo;

d. Que para o Kit Escolar – Infantil 2º, ora questionado, houve a proposta de 9 (nove) licitantes, sendo que o melhor lance foi ofertado por uma empresa de pequeno porte;

e. Que o procedimento licitatório adotado é idêntico ao analisado pelo TCEPR nos autos da Representação da Lei 8666/93 n. 41450/16 cujo objeto era a licitação para a aquisição de kit's escolares pelo Município de Pinhais, ocasião na qual se julgou pela improcedência da representação;

Ao que parece o caso que ora se analisa muito se assemelha ao que foi apreciado no Acórdão n. 2319/2016 – STP, cujo objeto era a licitação para aquisição de kit's escolares pelo Município de Pinhais.

Verifica-se que no caso julgado no Acórdão n. 2319/2016 – STP esta Corte de Contas entendeu pela improcedência da Representação e determinou recomendações ao município.

Com efeito, em face da posição adotada por esta Corte naqueles autos citados, também da relatoria deste Corregedor Geral, entendo que o Recorrente logrou êxito em afastar um dos elementos que sustentaram a concessão da medida cautelar de suspensão do processo de licitação, ou seja, a verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris), vez que já há decisão em caso semelhante no qual se entendeu pela improcedência da representação.

Assim, em face do exposto, exercendo o juízo de retratação, nos termos do §1º do art. 75 da Lei Complementar nº 113/2005 e §2º do art. 489 do Regimento Interno desta Corte, voto pela REFORMA do despacho recorrido para revogar a cautelar concedida, mas mantendo o recebimento dos pontos considerados irregulares para fins de análise por esta Corte.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

REFORMAR o Despacho recorrido para revogar a cautelar concedida, mantendo o recebimento dos pontos considerados irregulares, para fins de análise por esta Corte. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2016 - Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 725952/15

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: ADILSON JOSE DA FONSECA SANTAREN, LEILA AUBRIFT KLENK, PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL

ADVOGADO / PROCURADOR: JEVERSON MARQUES RICETTO, SIMONE MARIA NOGUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5297/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia – Poder Executivo do Município da Lapa – Contratação temporária – Processo Seletivo Simplificado –Auxiliar de Serviços Gerais – Necessidade temporária de excepcional interesse público – Não caracterização – Justificativa de inexistência de candidatos aprovados em concurso público vigente – Falta de planejamento – Afronta à regra constitucional do concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal) – Procedência com aplicação de multa administrativa aos responsáveis – Determinação para a anulação do processo seletivo simplificado.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido liminar formulada pelo Partido Trabalhista do Brasil, representado por seu Presidente, Vereador João Carlos Leonardi Filho, em virtude de suposta irregularidade na contratação temporária de auxiliares de serviços gerais por meio de Processo Seletivo Simplificado (Edital nº 02/2015). Segundo o denunciante, as funções são permanentes, devem ser exercidas por servidores concursados e que não se mostra presente qualquer situação de excepcional interesse público.

O denunciante juntou aos autos cópia de decisão proferida em sede de Mandado de Segurança, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca da Lapa (autos nº 0003873-47.2015.8.16.0103), e de decisão exarada no Agravo de Instrumento nº 1439025-1, deferindo liminar para suspender todos os atos do certame.

Por meio do Despacho nº 2105/15 (peça nº 06), o expediente foi recebido. A medida cautelar pleiteada restou indeferida por já encontrar-se judicialmente suspenso o certame. Na mesma ocasião foi determinada a citação do Município da Lapa, da Srª. Leila Aubrifi Klenk (Prefeita Municipal), e do Sr. Adilson José da Fonseca Santaren (Presidente da Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado), para a apresentação de defesa.

Embora devidamente citados, não houve qualquer manifestação dos interessados nos autos (Certidão de Decurso de Prazo nº 296/16, peça nº 16).

A atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – **COFAP**, por meio do Parecer nº 5250/16 (peça nº 17), opina pela procedência da Denúncia. A unidade técnica constatou a ocorrência de admissão de pessoal sem a configuração da necessidade temporária de excepcional interesse público, motivo pelo qual sugere a aplicação de multas administrativas à Prefeita e ao Presidente da Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – **MPITC** corroborou o posicionamento da unidade técnica (procedência), sugerindo as seguintes medidas: "(...) anular o Processo Seletivo Simplificado do Município de Lapa. Em consequência, propõe-se a aplicação de duas multas administrativas a Sra. Leila Aubrifi Klenk e ao Sr. Adilson José da Fonseca Santaren, nos termos do artigo 87, inciso I, alínea "b" (em razão do não encaminhamento dos documentos requisitados pelo Corregedor), e inciso IV, alínea "g" (em razão da abertura de processo seletivo para contratação temporária sem os pressupostos constitucionais), da Lei Complementar Estadual nº 113/2005" (Parecer Ministerial nº 9100/16, peça nº 18). É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a demanda merece ser julgada procedente. Inicialmente, cabe destacar que o subitem "1.3" do edital[1] justifica a contratação temporária "(...) em razão da inexistência de candidatos aprovados em concurso público vigente para o provimento efetivo do cargo, com possibilidade de prorrogação por uma única vez (...)" [grifo posto]

A Constituição Federal brasileira dispõe expressamente sobre a espécie de contratação aqui debatida, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao

seguinte: (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (...)"

No Município da Lapa, foi editada a Lei nº 1.773/2004, que em seu artigo 39, procura delimitar as hipóteses de "necessidade temporária de excepcional interesse público":

"Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a: I – atender a situações de calamidade pública; II – combater surtos epidêmicos; III – fazer recenseamento; IV – substituir professor licenciado; V – atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei; VI – atender situações cuja necessidade se origine de convênio, firmado entre o Município e o governo Federal ou Estadual; VII – atender situações onde se constate a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Em relação ao edital sob análise, causa estranheza a quantidade de vagas temporárias previstas para o cargo de auxiliar de serviços gerais (cento e vinte e seis), a possibilidade de prorrogação do certame, bem como a justificativa que embasou a realização do processo seletivo simplificado (inexistência de candidatos aprovados em concurso público vigente).

No caso dos autos fica bastante evidente que o contexto não indica qualquer necessidade temporária de excepcional interesse público. Ora, como o edital foi lançado em 2015 e a gestão da Srª. Leila Aubrifi Klenk teve início ainda em 2013, não há como negar que houve tempo suficiente para a realização de concurso público específico para o cargo. Portanto, a falta de planejamento não se presta a justificar a contratação temporária analisada nestes autos.

Em verdade, após pesquisa junto ao SIM-AP, verificou-se a existência de dois concursos públicos realizados em 2011 e 2014, dos quais não constam previsão de quantitativos para o cargo de auxiliar de serviços gerais: Edital n. 01.01/2014 (conforme edital de abertura do concurso, retirado da Admissão de Pessoa, autuada nesta Corte sob o n. 242676/15, peça 7); e Edital n. 01/2011 (conforme edital de abertura do concurso, retirado da Admissão de Pessoal, autuada nesta Corte sob o n. 49758/12, peça 2, fls. 8-17). Tal informação infirma a justificativa para a realização da contratação temporária.

Indo mais além, o que se pode observar é que a municipalidade configurou uma falsa situação de excepcional interesse público na tentativa de burlar a regra do concurso público e sanar rapidamente a falta de planejamento na gestão de seu quadro de pessoal.

Destaque-se para a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito de contratação temporária. Nesse sentido, confira-se a ADI 3210/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, assim ementada:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente". (grifos nossos)

Não configurada a necessidade temporária de excepcional interesse público e constatado o desrespeito à regra do concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal), incumbe a esta Corte determinar que o processo seletivo simplificado em análise seja anulado.

Por fim, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª. Leila Aubrifi Klenk (Prefeita Municipal). Deixo de imputar sanção ao Sr. Adilson José da Fonseca Santaren (Presidente da Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado), eis que entendo que competia tão só ao Chefe do Executivo municipal a decisão sobre a realização d a contratação temporária ao arripio dos requisitos constitucionais. Ademais, eventual responsabilidade deveria ter sido apurada em relação a todos os membros da comissão especial do processo seletivo, e não apenas do seu presidente.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, para, nos termos da fundamentação:

3.1 DETERMINAR, com amparo no artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que a representante legal do Município da Lapa, Srª. Leila Aubrifi Klenk (gestão 2013/2016), adote as medidas necessárias para anular o Processo Seletivo Simplificado nº 002/2015, comprovando-as nos presentes autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;

3.2 DETERMINAR a Srª. Leila Aubrifi Klenk (Prefeita Municipal) o pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da abertura de processo seletivo simplificado sem a configuração de real necessidade temporária de excepcional interesse público; Frise-se, desde já, que o descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e impedimento para a obtenção de certidão liberatória (artigo 95 da mesma Lei Complementar).

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à



Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

1. Conhecer da Representação para, dar-lhe PROCEDÊNCIA nos termos da fundamentação:

1.1 DETERMINAR, com amparo no artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que a representante legal do Município da Lapa, Srª. Leila Aubriff Klenk (gestão 2013/2016), adote as medidas necessárias para anular o Processo Seletivo Simplificado nº 002/2015, comprovando-as nos presentes autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;

1.2 DETERMINAR a Srª. Leila Aubriff Klenk (Prefeita Municipal) o pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da abertura de processo seletivo simplificado sem a configuração de real necessidade temporária de excepcional interesse público;

2. Frisar, desde já, que o descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e impedimento para a obtenção de certidão liberatória (artigo 95 da mesma Lei Complementar).

3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça nº 02, fl. 20.

PROCESSO Nº: 492099/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, DIVANIR DOS SANTOS ACCIOLY DA COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNIR KARAM, RAFAEL IATAURO, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, SUELY HASS

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5298/16 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. DECURSO DO TEMPO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E BOA FÉ. CONHECIMENTO, NO MÉRITO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1976/16(1) (peça 83), da Primeira Câmara, o qual decidiu pela legalidade e registro do ato de pensão concedido com base em aposentadoria com aparentes irregularidades, aplicando os princípios da segurança jurídica e boa fé objetiva, deixando de propor a instauração de Tomada de Contas Extraordinária e demais comunicações correlatas.

Em sua manifestação (peça 87), o recorrente pretende que seja reformada a decisão sustentando:

a) Que a admissão do de cujus, no cargo de procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP, ocorreu quando tinha 76 anos de idade, sendo que o mesmo já era ocupante de cargo efetivo de Auxiliar Técnico, frisando que a nomeação ocorreu sem a necessária realização de concurso público;

b) Que segundo levantamento feito pela Procuradoria Geral do Estado, o nome do servidor falecido foi incluído na folha de pagamento de 1994 sem qualquer referência à forma de investidura;

c) Que a aposentadoria do servidor falecido era irregular uma vez que afrontou aos artigos 37, inciso XVI, c/c art. 37, § 10 e art. 40, § 1º, todos da Constituição Federal;

d) Que a responsabilidade pela verificação acerca da regularidade do benefício de pensão é do PARANAPREVIDÊNCIA, sendo necessária a instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de se apurar os danos causados ao erário, bem como definir as respectivas responsabilidades e o montante a ser restituído.

Pugna, desta maneira, pela negativa de registro do ato concessivo, instauração de tomada de contas extraordinária e expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado do Paraná para que proceda à verificação de bens em nome do de cujus e da ora interessada (viúva) a fim de garantir eventual ressarcimento ao erário, acaso se repute responsabilização desta.

À peça 89 recebi o recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e, à peça 94, determinei a intimação da Assembleia Legislativa do Paraná - ALEP e da Paranaprevidência para apresentação de manifestações.

Em sede de contrarrazões, a ALEP (peça 99) propugnou pela manutenção do Acórdão recorrido, e conseqüente não provimento do recurso ministerial pelas seguintes razões:

a) Que o servidor já constava nos quadros funcionais da ALEP bem antes do ano de 1994, posto que figurou no enquadramento realizado por meio da Resolução nº 03/67, de janeiro de 1967, bem como em documentos do ano de 1995;

b) Que os inúmeros documentos públicos constantes no processo comprovam a condição de servidor do de cujus bem como o direito da viúva ao recebimento da pensão;

c) Que o servidor percebeu seus proventos por mais de 16 anos sem quaisquer questionamentos quanto sua situação funcional ou a seu benefício previdenciário;

d) Que tratam-se de relações jurídicas já consolidadas que se perpetuaram no tempo, e, por isso, devem ser mantidas integralmente, em amparo aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva da viúva beneficiária da pensão;

e) Que não há que se falar em aplicação de penalidades aos Presidentes da ALEP uma vez que não há qualquer comprovação de que os pagamentos realizados ao ex-servidor foram ilegais ou irregulares;

f) Que a documentação referente à admissão e aposentadoria do servidor falecido não foi localizada provavelmente em virtude de sinistro ocorrido na década de 1990 na ALEP, quando houve o extravio de diversos documentos;

g) Que a Súmula n.º 05 desta Corte de Contas deve ser aplicada ao caso concreto eis que se encaixa perfeitamente à situação em análise.

Por sua vez, o Paranaprevidência, à peça 101, apresenta suas contrarrazões ao recurso de revista, pleiteando também o não provimento do mesmo, tendo em conta:

a) Que somente a partir de set/2009 a Entidade Previdenciária assinou Convênio com a ALEP e passou a ser responsável pela concessão e pagamento dos benefícios previdenciários;

b) Que por ocasião da concessão da pensão não se ventilava a possibilidade de eventuais inconsistências no ato concessório da aposentadoria até porque o servidor já era inativo daquela Casa de Leis há mais de dezesseis anos. Assim, no processo de pensão foi observada detalhadamente a prova da dependência previdenciária dos dependentes habilitados e o último contracheque do servidor;

c) Que qualquer medida saneadora ao caso afrontaria princípios como da legalidade, da segurança jurídica e da boa-fé de terceiro, tendo em vista que transcorreu mais de 16 anos do ato de aposentadoria, sem qualquer participação da Paranaprevidência;

d) Que eventual responsabilidade objetiva e solidária do ente previdenciário compreenderia tão somente o período entre a concessão e o cancelamento do benefício de pensão por morte o que deverá ser levado em conta caso aconteça a reforma da decisão de registro.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Parecer n.º 8534/16-COFAP, peça 102) opina pelo conhecimento e improvemento da insurgência recursal em razão do decurso do tempo e respeito ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé, ratificando a tese adotada na decisão guerreada.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao TCE/PR como custos legis (Parecer n.º 11987/16, peça 103) aponta que o STF já decidiu que não se aplica o prazo previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 em relação à aposentadoria enquanto não houver o seu registro, não sendo crível adotar os institutos da prescrição e da decadência até que complete o ciclo de sua formação.

Entende não ser o caso de aplicação do princípio da segurança jurídica aos procedimentos de registro de admissões, aposentadorias, reformas e pensões com base na Súmula Vinculante n.º 03 do STF e nos entendimentos veiculados nos precedentes STF: MS 33482 AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux e STF: 27722 AgR/DF, Min. Teori Zavaski.

Expõe, ainda, ser flagrante a irregularidade do ato de aposentação que originou a pensão, uma vez que permitiu o acesso a cargo público de servidor que deveria estar aposentado de forma compulsória, tendo em conta a sua investida quando já estava com 76 de idade.

Opina pela negativa do registro do ato de pensionamento e expedição de Ofício à Procuradoria Geral do Estado para que proceda à verificação de bens em nome do de cujus e da interessada a fim de garantir eventual restituição ao erário, nos termos do pedido recursal, além de ser determinada a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, razão não assiste ao recorrente. Nota-se do conjunto probatório dos autos que o de cujus Joaquim Accioly Rodrigues da Costa já era servidor da Assembleia Legislativa do Paraná desde de meados de 1956 (fls. 35 da peça 77)



mantendo a sua matrícula funcional com número bastante baixo denotando, assim, sua antiguidade no cargo, constando a mesma numeração para os contracheques mais recentes indicando que o mesmo ocupava cargo de Procurador.

Nota-se que a existência de contracheques nos anos de 1994 a 2010 indicam, também, que o servidor realmente ocupou cargo em que foi aposentado (Procurador) e que não cumulava dois cargos junto à ALEP.

À peça 35 consta que o servidor era aposentado, vulnerando a tese recursal de que mesmo só foi admitido em 1994.

Como bem pontuado pela COFAP "os documentos constantes nos autos não levam à conclusão clara e certa de que o servidor ingressou no Ente de forma regular, mas também não atestam cabal irregularidade" e arremata sua conclusão "diante da controvérsia apresentada, necessária a análise do caso com base nos princípios gerais do direito, conforme brilhantemente fundamento o Acórdão recorrido". (Parecer n.º 8534/16, peça 102, fls. 04).

Tal lógica também é revelada no teor da Súmula 05 do TCE/PR.

Assim, constata-se que desde o ano de 1994, por mais de 16 anos, o servidor falecido vinha recebendo seus proventos como Procurador, até o seu falecimento, em 27.02.2010.

Nesse caso a proteção a segurança jurídica se impõe, ante a sua perpétuidade por mais de 10 (dez) anos, gerando uma situação de consolidação do direito ao recebimento da pensão por parte da viúva, preservando-se a sua boa-fé objetiva. Ademais, tendo em conta que o benefício encontra-se cancelado desde dezembro de 2011 em face do falecimento da beneficiária e, diante de qualquer indício de má-fé, não se mostra prudente nesta oportunidade revogar ou anular o ato, assim como não se mostraria razoável a abertura de Tomada de Contas com vistas à restituição ao erário.

Nesse sentido, destaco os precedentes do STF pela necessidade de estabilizar relações jurídicas decorrentes da atuação no TCU no controle dos atos sujeitos à registro, após transcorrido o prazo de 5 anos, conforme previsão do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, a saber: STF: MS 28720 DF, julgamento 20.03.2012, 2º Turma, DJE, divulg. 30.03.2012, public. 02.04.12, Min. Ayres Britto; STF: MS 24268 MG, Rel. Min. Ellen Gracie, Relator(a) p/Acórdão: Min. Gilmar Mendes, julg. 05.02.2004, Órgão julgador: Tribunal Pleno, publicação DJ 17.09.2004.

Logo, o exercício do cargo de Procurador pelo servidor falecido por mais de 16 anos consolidou seu direito à aposentadoria com base na respectiva remuneração, assim como o da viúva beneficiária ao recebimento da pensão, sendo imperiosa a manutenção do Acórdão recorrido pelos seus próprios termos.

Ante o exposto, acompanho o parecer da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal - COFAP (Parecer n.º 8534/16) e VOTO pelo conhecimento e negativa de provimento ao recurso manejado pelo Parquet mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1976/16 - Primeira Câmara, pelos seus próprios termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do recurso manejado pelo Parquet, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1976/16 - Primeira Câmara, pelos seus próprios termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão.

PROCESSO Nº: 390891/00

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO, INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ, PAULO JANINO JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5299/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO TERMO DE ADITAMENTO DE CONTRATO NA IMPRENSA OFICIAL. PROCEDÊNCIA SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES. AR. 61 DA LEI N.º 8.666/93. FATOS OCORRIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC N.º 113/2005. PREJULGADO N.º 01 – TCE/PR.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Impugnação de Despesas proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE em face de irregularidade na execução de despesas efetivadas no exercício de 2000 pela Banestado S/A – Reflorestadora, decorrentes de contrato de prestação de serviços de administração de recursos humanos, firmado com a empresa Nossa Gestão de Pessoas e Serviços Ltda., sem prévio procedimento licitatório, em contrariedade ao comando constitucional e legal de que

os serviços contratados pela Administração Pública devem ser precedidos de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes[1].

A Resolução n.º 1979/2003-DG (peça 17), de relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwig, datada de 08/05/2003, julgou procedente a presente proposta de Impugnação de Despesas, determinando o recolhimento das despesas irregularmente procedidas pelo ordenador à época, Sr. Paulo Janino Júnior, que interpôs Recurso de Revista, protocolado sob n.º 33492-5/03, sustentando ilegitimidade passiva e falta de atendimento ao princípio constitucional do contraditório, pois em momento algum lhe fora dado o direito de apresentar defesa. Quanto ao mérito, alegou a situação emergencial a embasar a contratação.

O recurso permaneceu equivocadamente no arquivo morto da Inspeção em razão do processo de digitalização até a emissão da Informação n.º 49/09 da 4ª ICE, quando voltou a tramitar, tendo resultado no Acórdão n.º 1697/12 – Tribunal Pleno[2], o qual acatou a preliminar de falta de citação do interessado, determinando o retorno da instrução ao momento da defesa da impugnação originária.

Invertidos os autos, este expediente de Impugnação de Despesas foi redistribuído a este Relator (peça 94), tendo o Sr. Paulo Janino Júnior sido incluído como interessado no processo e citado para apresentar suas razões de contraditório, nos termos do Despacho n.º 865/13-GCDA (peça 95), tendo se manifestado por meio da Petição à peça 100.

Inicialmente, o interessado buscou sustentar sua ilegitimidade passiva, por não ser o ordenador das despesas ou responsável pela tomada de decisão pela contratação objeto da impugnação, entendendo que não cabe ao mesmo a imputação de qualquer responsabilidade quanto aos fatos.

No mérito, voltou a aduzir tratar-se de situação emergencial, vez que na assinatura do contrato a estrutura para os serviços de recursos humanos utilizada era de empresa que sem justificativa plausível deixou de prestar seus serviços, descumprindo assim o contrato então firmado, levando à tomada das medidas necessárias para que não ocorresse a paralisação das atividades. Destacou, ainda, o processo de privatização do Banestado, que levou à necessidade de migração de dados e das rotinas administrativas relativas a recursos humanos em curto espaço de tempo.

Outra irregularidade apontada na Impugnação de Despesas, relativa ao prazo do contrato, inicialmente posto como indeterminado, segundo o interessado foi objeto de determinação para adoção de providências encaminhada pela ICE e atendida pela Presidência da Banestado Reflorestadora através de assinatura de Aditivo de Re-ratificação do Contrato, com prazo determinado de 180 (cento e oitenta) dias, que apenas deixou de ser encaminhado a esta Corte naquela oportunidade.

Sustentou, ao final, a ausência de má-fé do administrador.

Nos termos do Despacho n.º 1508/13-GCDA (peça 103), foi determinada a inclusão do Sr. Eugênio Libreloto Stefanelo, também ex-gestor da entidade, como interessado.

Ao proceder à análise do contraditório, a 3ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Informação nº 29/14 (peça 108), inicialmente divergiu quanto à ilegitimidade passiva sustentada, observando que devem compor o rol dos responsáveis os Srs. Eugênio Libreloto Stefanelo e Paulo Janino Júnior, pois ambos foram signatários do mencionado contrato.

No tocante ao mérito, a 3ª ICE divergiu da Inspeção responsável à época, pois diferentemente da proposta de impugnação, entendeu que o certame enquadrou-se dentro da hipótese prevista no inciso IV, do art. 24, da Lei n.º 8.666/93[3], por tratar-se de questão emergencial. Especificamente quanto à contratação por prazo indeterminado, por ocasião da Informação n.º 49/09, havia sido anexado o Termo Aditivo firmado em 28/11/2000 (pág. 2, da peça n.º 39), alterando a vigência para 180 dias (cláusula primeira), ressalvando-se naquela manifestação a necessidade de comprovação da publicação de seu extrato.

Deste modo, a 3ª ICE opinou pela procedência da presente Impugnação de Despesas, entendendo que não restou regularizada a falta de publicação do extrato do termo de aditamento, configurando descumprimento ao art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, que dispõe que a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia.

A Diretoria de Contas Estaduais corroborou os termos da Instrução n.º 210/14 (peça 111), opinando pela irregularidade das contas, pois embora a dispensa de licitação com fundamento na emergência (art. 24, IV da Lei n.º 8.666/93) tenha sido legítima, não restou comprovado o aditamento do contrato para cento e oitenta dias ou a publicação do aditivo contratual. No entanto, destacou que por força do Prejulgado n.º 1 desta Corte nenhuma multa administrativa pode ser aplicada, tendo em vista os fatos serem anteriores à Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, ao apreciar o feito, através do Parecer n.º 17276/14 (peça 115), aduzindo que embora a situação fática da despesa efetivamente tenha autorizado a contratação emergencial, não houve observância de condição legal indispensável à regularidade do ato (art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93), motivo pelo qual ratificou os expedientes técnicos supracitados, opinando pela procedência desta Impugnação de Despesa, deixando de pugnar pela aplicação de multa aos gestores, por incidir, na hipótese, o Prejulgado n.º 1.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os opinativos que instruem o feito são uníssomos em afirmar a irregularidade das despesas impugnadas, considerando que após apresentação do contraditório ausente na tramitação anterior da presente Impugnação de Despesas, restou sem saneamento a falta de comprovação da publicidade do Aditivo assinado para retificar o prazo de vigência do contrato, de tempo indeterminado para tempo determinado, de 180 (cento e oitenta) dias, de responsabilidade do Sr. Eugênio Libreloto Stefanelo e do Sr. Paulo Janino Junior.

Conforme apontado nas manifestações técnicas, restou demonstrada a situação emergencial a embasar a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa



Nossa Gestão de Pessoas e Serviços Ltda. para prestação de serviços de administração de recursos humanos, originada da rescisão imotivada do contrato então vigente pela antiga prestadora daqueles serviços, empresa Olimpo Conservação e Limpeza S/C Ltda., de modo que a entidade não poderia aguardar, sem prejuízo, todo o trâmite licitatório para a retomada dos serviços.

A respeito da dispensa de licitação que embasou a contratação direta da empresa de recursos humanos, transcrevo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, trazida aos autos pela Diretoria de Contas Estaduais, atual COFIE:

"O TCU entendeu que é admissível a celebração de contrato provisório para prestação de serviços até a realização da nova licitação, quando ficar caracterizada a urgência de atendimento à situação que poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e instalações."

TCU. Processo nº TC-019.983/1993-0. Decisão nº 585/1994 – Plenário.

Conforme se infere dos autos, a falta de publicação do termo aditivo na imprensa oficial, conduzida que remanesceu sem saneamento, não acarretou dano ao erário, não sendo caso de ressarcimento de valores, e tampouco enseja a aplicação de multas administrativas, vez que ocorreram em data anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005, de 15/12/2005, conforme entendimento consubstanciado no Prejulgado nº 01 desta Corte de Contas, nos termos do Acórdão nº 270/06 do Tribunal Pleno, proferido no Processo nº 82811/01:

I – Por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, julgar pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 85 da LC nº 113/2005 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.

(...)

Acato, pois, o opinativo técnico e o parecer ministerial, e VOTO:

I – pela procedência da presente Impugnação de Despesas e irregularidade da contratação impugnada quanto à ausência de publicação do extrato do termo aditivo, em contrariedade ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, deixando, contudo, de aplicar multa administrativa em razão da conduta irregular, com fundamento no Prejulgado nº 01 deste Tribunal, no sentido de "impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 85 da LC nº 113/2005 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência";

II – após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar procedente a presente Impugnação de Despesas e irregular a contratação impugnada quanto à ausência de publicação do extrato do termo aditivo, em contrariedade ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, deixando de aplicar multa administrativa em razão da conduta irregular, com fundamento no Prejulgado nº 01 deste Tribunal, no sentido de "impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 85 da LC nº 113/2005 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência";

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

2. Relator Conselheiro Nestor Baptista

3. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(...)

PROCESSO Nº: 1012778/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, MATHEUS HUGO GASPAROTO, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, VANDERLEIA SILVA MELO

ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5300/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Contratação

de empresa para fornecimento de pneus – Obrigação da contratada na prestação de serviços de montagem, desmontagem e balanceamento nos veículos da frota municipal – (i) Discriminação por localização geográfica – Inocorrência – (ii) Aglutinação de produtos e serviços — Violação aos artigos 15, inciso IV e 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/1993 – Pela procedência parcial – Expedição de recomendações – Sem aplicação de multa – Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário.

I. Cabe à Administração Pública proceder à análise da real necessidade e conveniência de agrupar itens, a fim de evitar a reunião de produtos e serviços que poderiam ser licitados em lotes distintos;

II. O agrupamento de itens que possam ser tecnicamente licitados separadamente exige que as justificativas para a escolha, mormente as estabelecidas pelo artigo 23, § 1º, da Lei de Licitações, constem do processo e respectivo instrumento convocatório.

III. Procedência parcial e recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Vanderleia Silva Melo, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 220/2014, tipo menor preço, promovido pelo Município de Arapongas, com vistas ao "registro de preços para futura aquisição de pneus 1000 x 20 liso — 16 lonas com câmara e protetor 1ª linha, para veículos pertencentes à frota municipal em atendimento a diversas secretarias".

Aduz a representante (peça nº 02) que a aglutinação de produtos (pneus) e prestação de serviços (montagem, desmontagem e balanceamento) fere o que dispõem os artigos 15, IV, e 23, § 1º, ambos da Lei 8.666/93.

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, restou determinada a intimação preliminar do Município de Arapongas (Despacho nº 547/15, peça nº 04).

Após apresentada a defesa preliminar à peça 09, o expediente foi recebido como Representação (Despacho nº 756/15, peça nº 10). Na mesma ocasião determinou-se a citação do Município de Arapongas na pessoa de seu representante legal, Sr. Antonio José Beffa, e do Sr. Matheus Hugo Gasparoto (Pregoeiro), para a apresentação de defesa.

Em defesa juntada à peça 23, o Prefeito Municipal inicialmente alegou que não houve qualquer violação à Lei nº 8.666/1993. A montagem, desmontagem e o balanceamento dos pneus não seriam serviços independentes do próprio objeto licitado, sendo sim serviços complementares e necessários para o cumprimento da finalidade com eficiência e economicidade.

Segundo a municipalidade, "o edital não está exigindo serviços que justifiquem a contratação de empresa específica por meio de uma licitação para prestação de serviços, mas apenas a desmontagem, montagem e o balanceamento dos pneus instalados no veículo, o que se justifica, pela economia de tempo, recursos e controle por parte da administração".

No entendimento do Município não seria conveniente o fracionamento diante da ausência do requisito de ordem econômica. Por fim, defendendo a inexistência de qualquer ato de má-fé, baseando-se também em experiência anterior, não haveria condições técnicas e estruturais para a aquisição, estocagem e instalação de pneus nos veículos da frota municipal.

O Sr. Matheus Hugo Gasparoto (peça nº 26) repetiu os argumentos apresentados na defesa do Município de Arapongas.

A atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM opinou pelo sobrestamento do feito até o julgamento dos autos 100.666-2/14 (em que se opinou pela análise conjunta das irregularidades comumente representadas quanto a compras de pneus) ou subsidiariamente pela expedição de recomendação. (Instrução nº 3979/15, peça nº 28).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPITC inicialmente opinou pelo sobrestamento do feito até o julgamento do processo 100.666-2/14 (Parecer Ministerial nº 13330/15, peça nº 29).

Com o julgamento do mencionado processo, os autos foram encaminhados ao MPITC para nova manifestação. O Parquet então acompanhou o opinativo subsidiário contido na instrução de peça 28 e as cautelas apontadas no Acórdão nº 1045/2016 – Pleno (Parecer nº 6201/16, peça nº 34).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, é possível verificar que se trata de demanda cujo foco central consiste na suposta aglutinação indevida de produtos e serviços.

Cabe destacar que a apreciação conjunta de diversos processos já foi realizada no julgamento do Processo de Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 1006662/14 (Acórdão nº 1045/16 – Tribunal Pleno[1]).

Visando dar concretude ao princípio da celeridade processual e razoável duração do processo administrativo, os pontos comuns consolidados pelo referido Acórdão serão aqui adotados como ratio decidendi, no que couber.

Compulsando os autos, é possível constatar que apesar de no objeto constar tão somente o fornecimento de pneus, o Edital impõe como obrigação da contratada (ANEXO 01 – Termo de Referência – fl. 38 da peça nº 09) "(...) todas as despesas provenientes pela desmontagem, montagem e balanceamento dos pneus, obrigando-se a efetuar-las nos limites territoriais de Arapongas e seguindo as normas e procedimentos corretos para tanto, conforme solicitação".

Passa-se à análise da irregularidade.

O artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, no que se refere ao parcelamento do objeto, assim dispõe:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor



aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala". (grifos nossos)
Colacionada pela defesa, a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União assim prevê:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade". (sem grifos no original)

Esclarece Marçal Justino Filho[2] que o parcelamento deve respeitar os seguintes limites de ordem técnica e econômica:

"A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto (...). Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento.

Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos.

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração". (sem grifos no original)

O caso dos autos revela que a conjugação de produtos e serviços restringiu a participação de licitantes. Ainda que o fornecimento de pneus e os serviços de montagem, desmontagem e balanceamento guardem estreita relação, não se pode afirmar que tais serviços sejam apenas complementares ao objeto.

A viabilidade técnica é visível no caso concreto: não há prejuízo qualitativo ou mesmo desnaturação do objeto caso se opte por adquirir pneus de um fornecedor especializado somente em sua venda e posteriormente buscar uma empresa especializada na montagem, desmontagem e balanceamento. Nem todas as empresas fornecedoras de pneus e acessórios prestam os respectivos serviços de montagem, desmontagem e balanceamento, de modo que o agrupamento destes serviços e dos produtos impede sua participação no procedimento licitatório, o que vai de encontro com o disposto na parte final do artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, que privilegia a ampliação da competitividade.

Note-se que a justificativa de ordem econômica não tem o condão de, por si só, inviabilizar o parcelamento do objeto. Ainda que hipoteticamente a lei assim considerasse, a municipalidade não demonstrou a real vantajosidade ao licitar produtos e serviços aglutinados. Não se tem notícias do real custo para a prestação de serviços de montagem, desmontagem e balanceamento. Apenas foi informado que o valor obtido no Pregão nº 220/2014 foi inferior ao Pregão nº 061/2013, para o mesmo objeto.

Do exposto, pela análise dos itens licitados, percebe-se que os produtos e serviços dispostos em lote único poderiam ter sido fracionados, atendendo, ainda assim, aos limites de ordem técnica e econômica sugeridos pela doutrina já exposta.

Por derradeiro, constata-se a caracterização da denominada "licitação casada", o que pode ter afastado a participação de potenciais licitantes atuantes em ramos específicos.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, em caso análogo, assim decidiu:

"Sobre a matéria, o Tribunal fixou o entendimento de que é inadmissível alocação de equipamentos com fornecimento de material, por caracterizar licitação casada, conforme se depreende dos termos da Decisão nº 8967/1997, inciso III, vedando, de conformidade com os princípios fundamentais da Igualdade e Competitividade, bem assim com as disposições contidas nos arts. 3º, § 1º, 1, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que os serviços de locação de máquinas copiadoras e o fornecimento de insumos básicos (cilindro, toner, revelador, papel de impressão, etc.) sejam licitados separadamente, ressalvados os casos em que houver motivos de natureza técnica ou econômica, devidamente comprovados, que justifiquem a não adoção de tal procedimento". (TC/DF, Processo nº 782/2003.) (sem grifos no original)

Da análise do conjunto fático-probatório, não vislumbro má-fé dos representados, tampouco efetivo prejuízo aos licitantes, de modo que deixo de aplicar sanção pela irregularidade narrada. Neste ponto, cabe apenas recomendar ao Município de Arapongas que, em futuras licitações do gênero, proceda à análise da real necessidade e conveniência de agrupar os itens, a fim de evitar a reunião de produtos e serviços que poderiam ser licitados em lotes distintos, com vistas a conferir ampla competitividade e buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não obstante, nota-se dos autos que não consta no processo licitatório qualquer justificativa para a aglutinação dos produtos e serviços almejados.

Nesses termos, o Acórdão nº 1592/2013 – Plenário, do Tribunal de Contas da União: **"REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PROMOVIDO PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. JUSTIFICATIVAS DO AGRUPAMENTO DOS ITENS E DO CRITÉRIO DE REGIONALIZAÇÃO INSUFICIENTES. NÃO PREVISÃO DE CRITÉRIO DE PREÇOS UNITÁRIOS. NÃO CONSTATAÇÃO DE DANO. REVOGAR MEDIDA CAUTELAR. NOTIFICAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

(...)

9.3. notificar ao FNDE, nos termos do art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, que:

9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993". (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 1592/2013 – Plenário. Processo 001.605/2013-5. Relator Min. Valmir Campelo. DOU: 26/06/2013)

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, nos termos da fundamentação, sem aplicação de multa administrativa.

Ainda, RECOMENDO ao Município de Arapongas que em futuras licitações, proceda à análise da real necessidade e conveniência de agrupar itens, a fim de evitar a reunião de produtos e serviços que poderiam ser licitados em lotes distintos, com vistas a conferir ampla competitividade ao certame e buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da Representação para, dar-lhe PROCEDÊNCIA nos termos da fundamentação, sem aplicação de multa administrativa.

II. RECOMENDAR ao Município de Arapongas que em futuras licitações, proceda à análise da real necessidade e conveniência de agrupar itens, a fim de evitar a reunião de produtos e serviços que poderiam ser licitados em lotes distintos, com vistas a conferir ampla competitividade ao certame e buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens inseridos nos respectivos processos. Preliminar de Mérito: O apensamento determinado a fls. pelo GCG não tem como escopo substituir o incidente de Pré-julgado e, tampouco as súmulas da Corte. Visa exclusivamente ao julgamento daqueles manejados pela advogada Representante, que em similitude de fatos não apresentam má-fé dos gestores, danos ao erário e intenções de direcionamento. Logo, inviável a expedição de Recomendação à totalidade de municípios paranaenses, haja vista tratar-se de decisão com efeitos inter partes. Indeferimento do pedido DCM-MP/TC (...)"

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 277.

PROCESSO Nº: 268195/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR: JOSÉ CID CAMPELO FILHO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5301/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2014. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade, determinação e ciência a Inspetoria de Controle Externo competente.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP, referente ao exercício de 2014.

A Diretoria de Contas Estadual - DCE (Instrução 102/15, peça 34), em primeira análise, opinou pela concessão de contraditório a entidade, uma vez que verificou as seguintes irregularidades:

(i) A Diretoria de Apoio Técnico informa que no exercício apurado, o Controle Interno ainda não havia sido instituído;

(ii) Título I – falha na elaboração da Prestação de Contas, no tocante a formalização do processo interno b, sujeitando o gestor das Contas à multa administrativa prevista no artigo 87, Inciso I da lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

(iii) Título V, letra d, constatou-se, divergência entre o cálculo realizado pela Diretoria de Contas Estaduais e a entidade no Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e,

(iv) Título III, letra e, Inconsistência entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, enviadas no processo de Prestação de Contas e os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 36 e 38).

O Presidente da Assembleia Legislativa, Sr. Ademar Luiz Traiano, manifestou-se à peça 42 e o Sr. Valdir Luiz Rossoni, por intermédio de procurador constituído, ratificou as razões de contraditório apresentados pelo atual presidente do ente às peças 45/46.



Efetuada a análise da defesa e da documentação anexada, a DCE (Instrução 381/15, peça 47) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação para que a entidade reveja a elaboração das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público; e determinação para que inclua os gastos com pensionistas no montante total a ser computado como despesa com pessoal, para fins de apuração de índice de aplicação, nos termos da LRF.

Ao final, verificou que as demais restrições apontadas na análise inicial restaram sanadas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1941/16, peça 48), por sua vez, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e expedição de determinação, em razão da ausência de controle interno e desproporcionalidade no quantitativo de cargos em comissão e cargos efetivos.

Consignou que embora o gestor das contas tenha informado a instituição do órgão interno de controle, verifica-se que a nomeação do Controlador Geral ocorreu apenas em fevereiro de 2015 (fl. 13, peça 42), permanecendo o ano de 2014 integralmente descoberto de controle interno.

Ainda, verificou o parquet de contas que o Decreto Legislativo n.º 23/2014 não contempla as recomendações elencadas no Acórdão n.º 265/08 – Tribunal Pleno, notadamente por não conter previsão de mandato ou período máximo de desempenho das atribuições da controladoria, além de não assentar as vedações que recaem sobre o Controlador Interno.

No tocante aos cargos em comissão, aduz que permanece a enorme desproporcionalidade entre o número de cargos em comissão e o número de cargos de provimento efetivo mesmo tendo esta Corte quando da análise de exercícios anteriores recomendando que fossem tomadas as medidas necessárias ao atendimento da exigência de proporcionalidade entre os ocupantes de cargo de provimento efetivo e os integrantes de cargo em comissão.

Diante das considerações realizadas pelo MPC foi determinada a abertura de contraditório aos interessados, por meio do Despacho 982/16, peça 49.

O Presidente da ALEP manifestou-se às peças 53 e 55 informando que já houve a implantação do Controle Interno, que possui na sua estrutura um Controlador Geral e três servidores efetivos estáveis, em consonância com o previsto no Decreto Legislativo 23/2014.

No que tange à desproporcionalidade de cargos em comissão em relação aos efetivos, aduz que as nomeações obedecem ao disposto nas leis 16390/2010, 16792/2011 e 16809/2011, respeitando os critérios da proporcionalidade e razoabilidade entre eles.

Asseverou ainda que o número de cargos em comissão não extrapola a proporcionalidade desde que apreciado em conjunto com os 54 parlamentares que possuem a discricionariedade de compor sua equipe de servidores, estes de livre nomeação e exoneração, sendo que tais servidores são vinculados aos gabinetes e exercem funções de confiança do parlamentar eleito.

O Sr. Valdir Luiz Rossoni, por intermédio de procurador constituído, ratificou as razões de contraditório apresentadas pelo atual presidente da Assembleia Legislativa do Paraná (peça 57).

Conclusivamente a DCE, atual Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE (Instrução 444/16, peça 60) constatou que a entidade, no exercício de 2015, elaborou as suas demonstrações contábeis de acordo com o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (Processo 261968/16), tendo regularizado o apontamento.

Em relação à ausência de controle interno ratificou o parecer emitido anteriormente, entendendo que a anomalia também foi regularizada, pois ainda que no limiar do exercício, notadamente em dezembro de 2014, o Decreto Legislativo n.º 23/2014, que modificou o Decreto Legislativo n.º 52/1984, instituiu o controle interno no âmbito da Assembleia, dotando-o de 03 servidores efetivos e um Controlador Geral. Quanto à desproporcionalidade no quantitativo de cargos em comissão e cargos efetivos entendeu a unidade técnica que esta questão deve ser apurada em procedimento específico, em razão de o tema carecer de elementos que exigem trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação, assim como serviço de produção ou tratamento de dados. Assim, recomendou em relação a tal apontamento a abertura de procedimento próprio para apuração da desproporcionalidade no quantitativo de cargos em comissão e efetivos da ALEP.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13263/16, peça 61) ratificou seu parecer anterior e, subsidiariamente, requereu a instauração de expediente próprio de fiscalização do quadro de cargos da ALEP.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que as restrições que ensejam discussões nos presentes autos referem-se: (i) divergência entre o cálculo realizado pela Diretoria de Contas Estaduais e a entidade no Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; (ii) ausência de Controle Interno; e (iii) desproporcionalidade no quantitativo de cargos em comissão e efetivos da ALEP.

Em relação a estes apontamentos comungo com o exposto pela unidade técnica em suas instruções exaradas às peças 47 e 60.

Acerca da não inclusão dos pensionistas no montante de despesas com pessoal da entidade, entendeu a COFIE que embora o procedimento esteja irregular, deve-se ponderar que o tema é conflitante, em face das disposições previstas no art. 169 da Constituição Federal que não incluiu os pensionistas e do art. 18 da LRF (LC n.º 101/2000) que incluiu a categoria, sugerindo assim, a expedição de determinação a entidade para inclusão dos pensionistas no cálculo de despesas com pessoal.

Deste modo, considerando o vertido pela unidade técnica e tendo esta celeuma sido objeto de análise por esta Corte de Contas recentemente nos Protocolados 161846/15, Acórdão 4189/15 – Pleno, da relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e 271854/15, Acórdão 3315/16 - Pleno, Relatoria Conselheiro Nestor Baptista, nos quais se concluiu pela inclusão dos gastos com pensionistas no total a ser computado para despesas com pessoal, e tratando-se de prestação de contas

do exercício de 2014, anterior à citada decisão, acolho o opinativo técnico pela expedição de determinação à entidade.

No que tange à ausência de controle interno verifico que a anomalia foi regularizada em dezembro de 2014, por meio do Decreto Legislativo n.º 23/2014, que modificou o Decreto Legislativo n.º 52/1984, no qual a ALEP implantou o Controle Interno dotando-o de 03 servidores efetivos e um Controlador Geral, tomando as providências necessárias e conclusivas para saneamento da irregularidade.

Concerne à desproporcionalidade no quantitativo de cargos em comissão e cargos efetivos, saliento que no julgamento das contas do exercício de 2013 este Tribunal recomendou a medida de equacionamento entre o número de servidores efetivos e comissionados, restando oportuno dar ciência à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade, para que, no âmbito de suas atividades, acompanhe a adoção das medidas adotadas, de forma a subsidiar as prestações de contas futuras.

Destarte, acompanho o opinativo da unidade técnica, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I. Regularidade das contas do Sr. VALDIR ROSSONI, presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no período de 01/01/14 a 31/12/14, relativas ao exercício financeiro de 2014;

II – Expedição de determinação para que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, inclua os gastos com pensionistas no montante total a ser computado como despesa com pessoal, para o cálculo do limite de gasto do art. 19 da LRF;

III – Ciência à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade, para que, no âmbito de suas atividades, acompanhe a adoção das medidas, de forma a subsidiar as prestações de contas futuras, no que tange à adequação dos cargos em comissão e efetivos na ALEP.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Sr. VALDIR ROSSONI, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no período de 01/01/14 a 31/12/14, relativas ao exercício financeiro de 2014.

II. Determinar que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, inclua os gastos com pensionistas no montante total a ser computado como despesa com pessoal, para o cálculo do limite de gasto do art. 19 da LRF;

III. Dar ciência à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade, para que, no âmbito de suas atividades, acompanhe a adoção das medidas, de forma a subsidiar as prestações de contas futuras, no que tange à adequação dos cargos em comissão e efetivos na ALEP.

IV. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 324935/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER

FERREIRA, JUAREZ ALBERTO DIETRICH

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5302/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2015. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Serviço Social Autônomo Paranaeducação, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade dos Srs. Fernando Xavier Ferreira (01/01/15 a 05/05/15), Ana Seres Trento Comin (06/05/15 a 30/09/15) e Juarez Alberto Dietrich (01/10/15 a 31/12/15), na qualidade de Superintendente da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE (Instrução 237/16, peça 25), em primeira análise, opinou pela concessão de contraditório aos gestores das contas, uma vez que constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitam de apresentação de justificativas, relativos: (i) ao não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED; e, (ii) à inconsistência no comparativo dos saldos das classes e grupos entre a Demonstração do Resultado do Exercício elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas.

Regularmente intimados (peças 29-31), o Sr. Juarez Alberto Dietrich, na qualidade de ex-gestor e também representando a entidade, apresentou suas justificativas à peça 35 e a Sra. Ana Seres Trento Comin à peça 37, ambas de igual teor. O Sr.



Fernando Xavier Ferreira deixou transcorrer o prazo sem manifestação conforme Certidão de Decurso Prazo 1523/16 (peça 38).

Efetuada nova análise, a COFIE, por meio da Instrução 475/16 (peça 39) concluiu pela regularidade das contas com expedição de recomendação a entidade, asseverando que quanto ao atraso deve-se ponderar que o exercício de 2015 foi o ano de implantação no Sistema SEI-CED dos Módulos Licitação, Contratos e Controle Interno, cujos responsáveis pelo envio são as próprias entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, razão pela qual entendeu que, excepcionalmente, para esse exercício é possível afastar as multas previstas nos arts. 87 e 89 da LC 113/2005, substituindo-as pela expedição de recomendação para que sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED nos exercícios seguintes.

No que tange às inconsistências verificou a unidade técnica tratar-se de falha formal ocorrida quando da utilização do tipo de movimento contábil, razão pela qual sugeriu a expedição de recomendação para que a entidade obedeça para os exercícios subsequentes à correta contabilização, utilizando-se ao final do exercício o tipo de movimento contábil mensal correto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12841/16, peça 40) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE (Instrução 475/16, peça 39) acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 12841/16, peça 40), concluíram que a prestação de contas do Serviço Social Autônomo Paranaeducação, relativa ao exercício financeiro de 2015, pode ser considerada regular, sem prejuízo da expedição de recomendações para que nas prestações de contas dos exercícios subsequentes a entidade observe os prazos de remessas das informações do SEI/CED e obedeça à correta contabilização, utilizando-se ao final do exercício o “Tipo de Movimento Contábil Mensal” correto.

Destarte, ante a inexistência de irregularidades hábeis a macular a presente prestação de contas, sendo os apontamentos remanescentes restrições de ordem meramente formal, acompanho os opinativos uníssimos constantes nos autos e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I. Regularidade das contas dos senhores Fernando Xavier Ferreira (01/01/15 a 05/05/15), Ana Seres Trento Comin (06/05/15 a 30/09/15) e Juarez Alberto Dietrich (01/10/15 a 31/12/15), superintendentes do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO, nos períodos indicados, relativas ao exercício financeiro de 2015;

II. Expedição de recomendação ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO, na pessoa de seu representante legal para que nas próximas prestações de contas observe (a) os prazos de remessas das informações do SEI/CED; e, (b) à correta contabilização, utilizando-se ao final do exercício o “Tipo de Movimento Contábil Mensal” correto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas dos senhores Fernando Xavier Ferreira (01/01/15 a 05/05/15), Ana Seres Trento Comin (06/05/15 a 30/09/15) e Juarez Alberto Dietrich (01/10/15 a 31/12/15), superintendentes do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO, nos períodos indicados, relativas ao exercício financeiro de 2015;

II. Recomendar ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO, na pessoa de seu representante legal, que nas próximas prestações de contas observe (a) os prazos de remessas das informações do SEI/CED; e, (b) à correta contabilização, utilizando-se ao final do exercício o “Tipo de Movimento Contábil Mensal” correto.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 329708/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA

INTERESSADO: MÔNICA RISCHBIETER

PROCURADOR: IVAN DE PAULA SOUZA, MÔNICA RISCHBIETER, NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5303/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2015. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Centro Cultural Teatro Guaíra, relativa ao exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE (Instrução n.º 214/16, peça 17) em primeira análise opinou pela concessão de contraditório, em face da ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades em relação aos seguintes apontamentos: (i) Apontamento do Título 3 – Não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED; e (ii) Apontamento do Título 4, item “g” – Aspectos da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial.

Os interessados foram regularmente intimados (certidão de comunicação eletrônica 7263/16, peça 40), tendo o Centro Cultural Teatro Guaíra se manifestado às peças 43-51, informando que os atrasos decorreram do fato do sistema do GMS ser relativamente novo, e assim, o setor responsável pelo cadastramento teve dificuldade em cumprir a solicitação em tempo plausível, somando-se a alta demanda que teve de todo o Estado.

Esclareceu ainda, que tiveram as mesmas dificuldades para acessar o SEI/CED, em gerar arquivos no GMS para transportá-los ao SEI/CED e em enviar o arquivo para este Tribunal.

No que tange aos aspectos da execução orçamentária financeira e patrimonial informou que houve equívoco no envio do processo de prestação de contas, e ao invés de anexar ao processo o arquivo com o Balanço Patrimonial de encerramento, anexou o arquivo com o balanço sem o encerramento.

Efetuada nova análise, a COFIE (Instrução 453/16, peça 52) verificou que a entidade apresentou justificativa ou medidas suficientes para afastar integralmente os apontamentos contidos no primeiro exame, sugerindo apenas a expedição de recomendação para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 12775/16, peça 53) corroborou o opinativo técnico.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Diante da inexistência de restrições na presente prestação de contas do Centro Cultural Teatro Guaíra, acompanho os opinativos da unidade técnica (peça 52) e do Ministério Público de Contas (peça 53) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTAR pela:

I) regularidade das contas da Sra. MÔNICA RISCHBIETER, Diretora Presidente do CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, relativas ao exercício de 2015.

II) expedir recomendação à entidade para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

III) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas da Sra. MONICA RISCHBIETER, Diretora Presidente do CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, relativas ao exercício de 2015.

II. Recomendar à entidade que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 444255/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ARIEL ROBERTO KOMNITSKI, GELSON STAFIM, MARIA LUIZA BORA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5425/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação – Nepotismo cruzado no âmbito do Município de Irati – Inocorrência – Constatação do uso equivocado de cargos de provimento em comissão – Procedência parcial – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável – Determinação e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se originalmente de Denúncia formulada por Gelson Stafim, por meio da qual notícia a ocorrência de nepotismo[1].

A demanda não foi recebida por falta de identificação documental, requisito de



admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no §1º do artigo 276 do Regimento Interno (Despacho nº 949/14, peça nº 07).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC pugnou pela reconsideração[2] da decisão que inadmitiu o recebimento do feito e posteriormente ingressou[3] no polo ativo do processo como representante, sanando o vício até então existente.

Em consulta ao SIM-AP, o órgão ministerial constatou possível nepotismo no Poder Executivo de Irati e potencial dano ao erário com a nomeação do Sr. Ariel Roberto Komnitski no cargo comissionado de "Diretor de Departamento I" (período de 07.02.2013 a 12.05.2014) e da Srª. Maria Luiza Bora Komnitski no cargo comissionado de "Diretor de Departamento III" (15.03.2013 a 12.05.2014).

O expediente foi então recebido como Representação pelo Despacho nº 212/15 (peça nº 14). Na mesma oportunidade restou determinada a citação do Município de Irati, do Sr. Odilon Rogério Burgath (Prefeito Municipal; gestão 2013/2016) e dos servidores comissionados Ariel Roberto Komnitski e Maria Luiza Bora Komnitski.

O Sr. Ariel Roberto Komnitski apresentou defesa à peça 26. Sustentou, em síntese: 1) exerceu suas funções junto à Secretaria Municipal de Saúde; 2) foi exonerado, a pedido, pelo Decreto nº 165/2014; 3) jamais exerceu suas atividades particulares durante o expediente integral dedicado ao Município; 4) de fato é filho do ex-Presidente da Câmara de Vereadores, porém não há configuração de nepotismo cruzado segundo a Súmula Vinculante nº 13/08 do STF; 5) a contratação respeitou a mais estrita legalidade.

A Srª. Maria Luiza Bora Komnitski se manifestou à peça 28. Utilizou os mesmos argumentos acima sintetizados, reconhecendo o parentesco (nora) com o ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Irati.

O Sr. Odilon Rogério Burgath apresentou seu contraditório à peça 30. Asseverou que as nomeações foram por ele efetivadas a partir de critérios técnicos. Além disso, não havia qualquer parentesco com a autoridade nomeante, mas apenas com o vereador Amilton Komnitski. As nomeações se deram em respeito ao disposto na Lei Orgânica[4] Municipal. Destacou também que pela existência de conflito normativo entre a Súmula Vinculante do STF e a Lei Orgânica Municipal, os servidores foram orientados a pedir exoneração, o que de fato ocorreu. Por fim, ressaltou que os servidores comissionados exerceram plenamente as suas atividades conforme atesta a documentação que anexou aos autos à peça 31.

Instada a se manifestar, a atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, por meio do Parecer nº 8563/15 (peça nº 38), opinou pela improcedência da Representação com a consequente abertura de Tomada de Contas Extraordinária:

"Porém, não pode passar despercebido o fato de que Ariel Roberto Komnitski e Maria Luiza Bora Komnitski, nomeados para cargo de provimento em comissão, não trabalhavam em regime de dedicação exclusiva e exerciam, ao que parece, funções de servidores efetivos.

Ora, de acordo com os documentos apresentados pelo Município à peça 31 tem-se que Ariel Roberto Komnitski desempenhou as funções de médico, inclusive prestando atendimento a pacientes e Maria Luiza Bora Komnitski, além de trabalhar meio período, o que é incompatível com cargo de provimento em comissão, prestava atendimento odontológico aos alunos e desempenhava as mesmas funções da outra profissional que lá permaneceu, ou seja, apesar de nomeados para cargos de DIRETOR DE DEPARTAMENTO I e III, as funções exercidas, a princípio, não eram de direção, de chefia nem de assessoramento.

Desta forma, imperiosa se faz averiguação do Município de Irati para que sejam analisadas as funções efetivamente exercidas por Ariel Roberto Komnitski e Maria Luiza Bora Komnitski no exercício dos cargos em comissão de Diretor de Departamento I e III nos anos de 2013 e 2014, assim como sejam apurados os atuais cargos de provimento em comissão naquele Município, as funções e a carga horária desempenhada.

Assim, opina-se pela improcedência da presente Representação, já que não caracterizado o nepotismo cruzado na nomeação de Ariel Roberto Komnitski e Maria Luiza Bora Komnitski e pela Instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Irati, para apuração de uso indevido de cargo de provimento em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento".

O MPJTC, a seu turno, com base em consulta ao SIM-AP, opinou[5] pela necessidade de comunicação à origem para esclarecer as atribuições intrínsecas aos postos de Diretor de Departamento constantes do banco de dados do sistema consultado, bem como a carga horária exigida. No caso específico dos servidores comissionados Ariel Roberto Komnitski e Maria Luiza Bora Komnitski, pugnou pela necessidade de fazer constar nos autos os controles de ponto relativos ao período de exercício das funções.

As diligências sugeridas pelo órgão ministerial foram acatadas pelo Despacho nº 1886/15 (peça nº 42). Na mesma ocasião restou determinada a intimação do Município de Irati e do Prefeito Municipal, Sr. Odilon Burgath, para a apresentação de esclarecimentos e juntada de documentos conforme solicitação do Parquet.

O Município de Irati apresentou os esclarecimentos pertinentes (peça nº 55) e juntou documentos (peças 56/60). Discorreu inicialmente acerca das atribuições dos cargos criados pela Lei Municipal nº 1978/2003 e elaborou um breve histórico curricular dos servidores envolvidos. Ratificou também que os servidores exerceram as atividades para as quais foram contratados e que pelo excesso de demanda na área médica e odontológica jamais se omitiram ou negligenciaram atendimento. O Município consignou que os próprios servidores "(...) desconheciam que estas ações poderiam trazer transtornos à administração municipal, haja vista que as ações desenvolvidas por ambos foram de boa fé e no intuito de agilizar os atendimentos". Esclareceu que a carga horária era de 8 horas e que o controle era aferido pela chefia imediata, sem qualquer registro de insuficiência ou não cumprimento de jornada.

Em nova manifestação (Instrução nº 1849/16, peça nº 64), a COFAP, opina pela procedência parcial da Representação pela caracterização do uso indevido de cargos em comissão com a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor responsável pelas contratações, Sr. Odilon Burgath.

O MPJTC, por meio do Parecer nº 3704/16 (peça nº 66), manifesta-se pela procedência da Representação, sugerindo a aplicação das seguintes medidas: a) imposição das multas previstas nos artigos 87, II, "c"[6], e no artigo 89[7], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Odilon Burgath; b) "devolução integral dos valores recebidos pelos Srs. Ariel Roberto Komnitski e Maria Luiza Bora Komnitski, desde a data de suas nomeações (07.02.2013 e 15.03.2013, respectivamente) até a data de suas exonerações (12.05.2014), solidariamente com o ordenador das despesas, Sr. Odilon Burgath, aos cofres públicos de Irati"; c) determinação ao Município para que reveja a forma de controle de ponto de frequência utilizado; d) determinação ao Município para que promova a correção da Lei Municipal nº 1978/03, que não especifica as funções atinentes aos cargos comissionados previstos; e) comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à COFAP quanto à procedência parcial da presente Representação.

Como bem apontado pela unidade técnica, em consonância com a jurisprudência desta Casa, não restou configurada a caracterização de nepotismo cruzado, eis que não caracterizada a troca de favores. Segundo as disposições do Prejulgado nº 09/87: "EMENTA: PREJULGADO – NEPOTISMO – COMISSÃO CONSTITUÍDA COM O FITO DE ORIENTAR OS JURISDICIONADOS DESTA CASA DE CONTAS QUANTO À APLICABILIDADE E EXTENSÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 EDITADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ORIENTAÇÕES: (...) 8) NA HIPÓTESE DE NEPOTISMO CRUZADO, ALÉM DAS CONDICIONANTES DE ORDEM OBJETIVA, É NECESSÁRIA A CARACTERIZAÇÃO DA RECIPROCIDADE; 9) PARA OS FINS DE AVALIAÇÃO DO NEPOTISMO CRUZADO E RECIPROCIDADE, INDEPENDEM DE EQUIVALÊNCIA DE NOMENCLATURAS, NATUREZA, FUNÇÕES E PADRÕES REMUNERATÓRIOS DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS CONSIDERADAS; 10) O NEPOTISMO CRUZADO PODERÁ SER CARACTERIZADO DENTRO DO MESMO PODER OU ÓRGÃO, OU AINDA, ENTRE PODERES E ÓRGÃOS DISTINTOS, UMA VEZ DEMONSTRADA A RECÍPROCA NOMEAÇÃO, COM IDENTIDADE DE SITUAÇÕES GERADORAS DE INCOMPATIBILIDADE (...)".

Por outro lado, o uso indevido de cargos em comissão ficou bastante evidente. As funções exercidas ultrapassaram a destinação constitucionalmente prevista para os cargos em comissão, vale dizer, direção, chefia ou assessoramento.

Restou comprovado que os Srs. Ariel Roberto Komnitski e Maria Luiza Bora Komnitski desempenharam, respectivamente, atribuições previstas para o cargo efetivo de Médico e de Dentista. Nesse aspecto, aduziu a COFAP:

"(...) apesar de faltar documentos que comprovem que os servidores Ariel Roberto Komnitski (no período de 07/02/2013 a 12/05/2014) e Maria Luiza Bora Komnitski (no período de 15/03/2013 a 12/05/2014) exerciam, também, as funções de Direção (fato este que se comprovaria com a descrição em lei das funções a serem exercidas e com a relação de subordinados), demonstrada está que os mesmos exerciam, habitualmente, funções de servidores efetivos, atendendo pacientes tal qual faria um médico e um dentista concursado pelo Município".

Por configurar burla à regra do concurso público e desrespeito ao artigo 5º, I, da Lei Municipal nº 1978/2003[9], entendo oportuna a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, II, "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor responsável pelas nomeações.

Deixo de acompanhar o entendimento do órgão ministerial no que se refere ao ressarcimento e suas nuances, considerando as seguintes conclusões da unidade técnica:

"Em relação à carga horária exercida, ambos os servidores alegam que exerciam as funções no Município em período integral e há a informação da Municipalidade de que a carga horária dos cargos em comissão era a de 8 horas (...). Tais informações são corroboradas por depoimento da Secretária Municipal (peça 56) e pelo Coordenador de Odontologia (peça 58), razão pela qual não há que se falar, neste momento, em desrespeito ao exercício em tempo integral e dedicação exclusiva, que são inerentes aos cargos de provimento em comissão. É certo que o exercício particular da medicina e da odontologia poderiam ser exercidos, sem problemas, após cumpridas as 8 horas diárias no Município e aos finais de semana".

Como não há nos autos qualquer indício de não cumprimento de jornada ou mesmo de não prestação de serviços, incabível a aplicação de multa proporcional ao dano e o ressarcimento de valores despendidos com as contratações.

O Ministério Público de Contas sugere ainda duas determinações ao Município de Irati: a) que reveja a forma de controle de ponto de frequência utilizado; b) que promova a correção da Lei Municipal nº 1978/03, dada a falta de especificação das funções atinentes aos cargos comissionados previstos.

Seguindo o entendimento jurisprudencial[10] desta Corte de Contas no que se refere à previsão legal das atribuições inerentes aos cargos comissionados, entendo pertinente a determinação sugerida na alínea "b".

Quanto à sugestão da alínea "a", entendo que mereça ser acolhida como recomendação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, nos termos da fundamentação, para:

3.1. APLICAR ao Sr. Odilon Rogério Burgath (Prefeito Municipal de Irati - gestão 2013/2016) o pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, II, "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo uso indevido de cargos comissionados;



3.2. DETERMINAR ao Município de Irati que promova, no prazo de 60 (sessenta) dias a adequação da Lei Municipal nº 1978/2003, devendo nela constar as atribuições dos cargos de provimento em comissão previstos, garantindo-se a devida compatibilização com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, bem como a efetiva existência de servidores subordinados a cada cargo de direção e de chefia existente;

3.3 RECOMENDAR ao mesmo Município que reveja a forma de controle de ponto de frequência utilizado;

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

1. Conhecer da presente Representação, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos da fundamentação, para:

1.1 Aplicar ao Sr. Odilon Rogério Burgath (Prefeito Municipal de Irati - gestão 2013/2016) o pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, II, "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo uso indevido de cargos comissionados;

1.2 Determinar ao Município de Irati que promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, a adequação da Lei Municipal nº 1978/2003, devendo nela constar as atribuições dos cargos de provimento em comissão previstos, garantindo-se a devida compatibilização com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, bem como a efetiva existência de servidores subordinados a cada cargo de direção e de chefia existente;

1.3 Recomendar ao mesmo Município que reveja a forma de controle de ponto de frequência utilizado;

2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Nomeação do filho e da nora do Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Amilton Komnitski, para ocupar cargos comissionados no Poder Executivo Municipal.

2. Parecer nº 8594/14, peça nº 10.

3. Parecer nº 11678/14, peça nº 13.

4. Art. 98. Nos cargos em comissão é vedada, a nomeação de cônjuge ou parente em linha reta ou colateral até o 3º (terceiro) grau, respectivamente do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais no âmbito do Poder Executivo, e dos Vereadores no âmbito da Câmara Municipal!.

5. Parecer nº 10361/15, peça nº 41.

6. Por duas vezes, diante do provimento de cargos em comissão para funções que não eram de direção.

7. Cujo percentual, a ser arbitrado pelo N. Relator na forma do §2º, deverá incidir sobre o total das despesas realizadas em decorrência das duas nomeações ilegais.

8. Acórdão nº 1.127/09 – Tribunal Pleno.

9. "Art. 5º A sistemática de cargos ora instituída atendendo a natureza, complexidade e dificuldade das atribuições, grau de conhecimento e habilitação profissional exigida, está estruturada nos distintos Grupos Ocupacionais especificados a seguir: I – DIREÇÃO / CHEFIA / ASSESSORAMENTO – que compreende os cargos que incluem ocupações de responsabilidades executivas e gerenciais, chefia, supervisão, assessoria, direção e controle de recursos materiais e humanos. Por exigir tomada de decisões implicam em alto grau de responsabilidade. Os ocupantes dos cargos deste grupo são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, e são os constantes do anexo I."

10. Acórdão nº 4238/16 – Tribunal Pleno: "Do exposto é possível concluir que a descrição legal das atribuições dos cargos comissionados é ainda muito relevante no sentido de que permite aferir se a natureza do cargo criado está correta ou se há burla a regra constitucional do concurso público. Assim, a fixação das atribuições em lei evidencia se o cargo criado efetivamente se presta para as atribuições de direção, chefia e assessoramento, como impõe a Constituição Federal. [...] – Determinar, em consequência: a) ao Município, (...), a edição de lei descrevendo as atribuições de todos os cargos de provimento em comissão apontados como irregulares, atribuições essas que devem estar em consonância com o previsto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, e a comprovação da efetiva existência de servidores subordinados a cada cargo de direção e de chefia existente";

PROCESSO Nº: 122348/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, ELIZABETE MARIA BASSETO, MACIEL AUDITORES S/S - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRO ALVES LEMES, ATHOS SERGIO BARRETO JUNIOR, CHRISTIAN DA SILVA REIS, CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUIS FELIPE CANTO BARRIOS, MARCO ANTONIO MICHNA, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5426/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/1993 – Tomada de Preços – Contratação

de serviços especializados em auditoria externa independente – Comissão Especial de Licitação – Insurgência contra o julgamento da proposta técnica – Alteração arbitrária dos critérios de pontuação – Afronta ao princípio do julgamento objetivo – Inocorrência – Pela improcedência com recomendação.

1. RELATÓRIO

Encerram os autos Representação da Lei nº 8.666/1993 com pedido cautelar, por meio da qual a empresa MACIEL AUDITORES S/S – E.P.P. noticia supostas irregularidades perpetradas na Tomada de Preços nº 05/2015 da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, cujo objeto consistiu na:

"Contratação de serviços especializados em auditoria externa independente, para execução dos trabalhos de análise, revisão e emissão de relatórios e pareceres sobre as demonstrações contábeis do exercício de 2015, tudo em conformidade com as especificações do Termo de Referência - Anexo I." (fl. 29 da peça nº 02).

Descontente com sua desclassificação, insurge-se a representante contra o julgamento realizado pela Comissão Especial de Licitação. Segundo o que consta na exordial, foram solicitados esclarecimentos em relação aos quesitos de pontuação técnica estabelecidos no anexo V do edital, de modo que a Comissão teria aletrado seu posicionamento e decidido que a pontuação seria conferida pelo número de atestados apresentados.

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, restou determinada a intimação do representante legal da COHAPAR para manifestar-se preliminarmente quanto aos fatos noticiados, trazer aos autos cópia integral do processo licitatório e também informações acerca do atual estado do certame e de eventuais contratos derivados (Despacho nº 389/16, peça nº 4).

Em resposta acostada à peça 8, a COHAPAR, em síntese, aduziu: 1) participaram do certame as empresas BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S, MAZARS AUDITORES INDEPENDENTES S/S, RAAC AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES e MACIEL AUDITORES; 2) a análise e o julgamento das propostas técnicas foram baseados na Nota Técnica nº 007/2015 elaborada pela área requisitante da contratação, o Departamento de Contabilidade; 3) no quesito "Experiência da Empresa de Auditoria", a representante obteve a nota máxima; 4) no quesito "Experiência da Equipe Técnica", a representante obteve 6,0 pontos, sendo regra do edital que quando da apresentação de contratos ou carteiras de trabalho, deveria ser necessariamente apresentado atestado confirmando a efetiva prestação dos serviços; 5) no quesito "Qualificação Acadêmica da Equipe Técnica", a representante obteve 2,67 pontos; 6) no quesito "Enfoque Metodológico e Plano de Trabalho", a representante atingiu a pontuação de 8,6 pontos; 7) "As licitantes "Maciel Auditores S/S EPP" e "Mazars Auditores Independentes Sociedade Simples" foram desclassificados por não terem atingido o total de 22,50 pontos, pontuação mínima necessária para a classificação, ou seja, 50% do número máximo de pontos possíveis de serem obtidos conforme item 2 do Anexo V - "Pontuação Máxima", em virtude de terem obtido as notas equivalentes a 19,27 e 16,53 pontos respectivamente"; 8) a empresa MACIEL AUDITORES ingressou com recurso administrativo; 9) tal recurso foi julgado improcedente, eis que "O critério foi devidamente observado sendo considerado um ponto por atestado, levando em consideração aqueles cuja participação do componente era explícita"; 10) "O objetivo da exigência dos atestados foi prestigiar auditores que efetivamente tenham atuado diretamente em auditorias externas e a Maciel Auditores recebeu toda a pontuação devida de acordo com o previsto em edital"; 11) "Superada a fase recursal registrada acima, o processo seguiu seu curso regular, sagrando-se vencedora do certame a empresa BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S"; 12) "(...) os serviços já foram contratados e estão sendo executados pela empresa vencedora da licitação".

A COHAPAR ainda juntou toda a documentação solicitada (peças 9/21).

A 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE foi instada a se manifestar quanto à existência de indícios de irregularidades eventualmente constatados nos trabalhos ordinários de fiscalização, bem como sobre as razões da representada no que se refere aos quesitos de pontuação e a forma como foram aplicados (Despacho nº 768/16, peça nº 22).

Por meio do Parecer nº 2/16 (peça nº 24), a 2ª ICE opinou pela irregularidade da licitação no que tange à exigência e aplicação dos quesitos de pontuação estabelecidos, bem como em relação à cláusula que pontuou as empresas por cada ano de funcionamento. No entanto, entendeu inadequada a anulação do contrato, eis que há prazos legais específicos para a apresentação das demonstrações contábeis, que caso descumpridos, podem acarretar sanções à entidade.

A Representação foi então recebida pelo Despacho nº 1133/16 (peça nº 26), ocasião em que restou deferida a medida cautelar pleiteada e determinada a citação da COHAPAR, do Sr. Abelardo Luiz Lupion Mello (Diretor-Presidente) e da Srª. Elizabete Maria Basseto (Presidente da Comissão Especial de Licitação), para apresentação de defesa.

Defesa conjunta foi apresentada à peça 36. Não houve inovação substancial em relação aos argumentos apresentados em sede de manifestação preliminar. A COHAPAR reforçou sua tese de defesa, nos seguintes moldes:

"A empresa Maciel Auditores ao computar a experiência dos seus profissionais, ao contrário do que alega, não se atentou às disposições do edital. O fez com base em anotações da CTPS e em contratos sociais da empresa, ignorando, por completo os critérios definidos no edital, especialmente a apresentação dos atestados exigidos nos itens 3.4 do Anexo I e 1.2 do Anexo V".

A representada ainda explicitou que o questionamento formulado pela empresa BAZZANEZE foi cristalinamente respondido para que não restasse qualquer dúvida, nos seguintes termos:

"Em atendimento ao questionamento formulado pela empresa BAZZANEZE AUDITORES, com relação à necessidade de um atestado para cada ano de efetivo desempenho da atividade de auditoria externa para efeitos de comprovação de experiência esclarecemos que a resposta depende de duas situações:



Tomando por base o exemplo apresentado pela licitante, caso o profissional tenha prestado serviços a um único empregador, por período superior a um ano, deverá apresentar um único atestado que comprove a totalidade do prazo de experiência perante a empresa empregadora. Logo, se a experiência do profissional, constante da carteira de trabalho, for de 5 anos, deverá estar acompanhada de um único atestado.

Se, por outro lado, o profissional prestou serviços a mais de um empregador, por períodos superiores a um ano, a licitante deverá, neste caso, apresentar atestados distintos, sendo um para cada registro existente em sua CTPS* (grifos no original)

Por fim, asseverou que o critério utilizado pela Comissão de Licitação não destoou daquele fixado no edital e que as anotações da carteira de trabalho e o contrato social desacompanhados de atestado(s) não se prestavam ao cômputo do tempo de atuação da equipe técnica.

Em nova manifestação da 2ª ICE, a unidade técnica manteve seu anterior posicionamento pela procedência da Representação com determinações[1] (Parecer nº 3/16, peça nº 43).

A atual Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, (Instrução nº 366/16, peça nº 44), a seu turno, opinou pela improcedência da Representação, nos termos da seguinte ementa:

“Representação com Pedido Liminar da Lei nº 8.666/93. Supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 05/2015, realizada pela COHAPAR. Pedido Liminar indeferido. No mérito, improcedência. Representante não comprovou, por intermédio de atestados, a totalidade do prazo de experiência, bem como a argumentação, em relação ao enfoque metodológico, não abrangeu todo o contexto do julgamento. Remessa ao MPJTC”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC opinou pela improcedência da demanda com a adoção das medidas sugeridas pela 2ª ICE como recomendações (Parecer nº 12900/16, peça nº 51).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o conjunto fático-probatório existente, verifico que assiste razão à COFIE e ao MPJTC quanto à improcedência desta Representação.

Cotejando as disposições editalícias e o esclarecimento prestado pela Comissão de Licitação com a documentação apresentada no certame pela ora representante, não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato que culminou com sua desclassificação.

O que se observa é que o princípio do julgamento objetivo foi respeitado.

No que importa para o deslinde do feito, o instrumento convocatório assim estabeleceu:

“1. Avaliação Técnica: [...]”

1.2. Experiência da Equipe Técnica

Experiência profissional dos integrantes da equipe técnica em função do tempo de atuação específica em auditoria, assim compreendido o período desde sua primeira atuação como auditor comprovada por atestados devidamente registrados no CRC, contratos de prestação de trabalho ou carteira de trabalho, que evidenciem a atuação.

Na apresentação de contratos ou carteira de trabalho estes deverão estar necessariamente acompanhados de atestados que ratifiquem a efetiva prestação do serviço.

- De 10 anos ou mais atuando em auditorias: 10 a 15 pontos

- De 05 a 10 anos atuando em auditorias: 05 a 10 pontos

- De 01 a 05 anos atuando em auditorias: 01 a 05 pontos

1.2.1. Para efeito de pontuação será atribuído 1 ponto a cada ano dentro do intervalo, até o limite de 15 pontos. Desta maneira, o auditor com 6 anos de experiência receberá 6 pontos.

1.2.2. Constitui requisito básico experiência de, no mínimo, 01 ano.

A nota final para este quesito será média aritmética obtida pela soma das notas individuais de cada membro dividida pelo total de componentes da equipe.

[...]

1.4 Enfoque Metodológico e Plano de Trabalho

Deverá ser elaborado um Relatório abrangendo 3 quesitos, conforme abaixo:

a) Nível de descrição e dimensão das áreas e atividades a serem desenvolvidas para alcançar os resultados previstos;

b) Métodos e técnicas propostas para realizar as atividades de auditoria;

c) Natureza e alcance das atividades de auditoria relacionadas com aspectos chave da proposta, como avaliação e diagnóstico do sistema de controle interno e dos principais ciclos operacionais e exame dos processos e aquisições de desembolso.

1.4.1. Nível de descrição e dimensão das áreas e atividades a serem desenvolvidas para alcançar os resultados previstos:

• Deverão ser mencionadas as áreas a serem auditadas e os métodos a serem aplicados, bem como sua justificativa teórica legal para aplicabilidade.

1.4.2. Métodos e técnicas propostas para realizar as atividades de auditoria:

• Deverão ser mencionadas as técnicas de auditoria que serão aplicadas bem como sua justificativa teórico-legal para realização. Composição da equipe e cronograma prévio da execução das atividades.

1.4.3. Natureza e alcance das atividades de auditoria relacionadas com aspectos chave da proposta, como avaliação e diagnóstico do sistema de controle interno, e dos principais ciclos operacionais e exame dos processos e aquisições de desembolso.

• Deverá ser apresentado um breve relato sobre a atividade da COHAPAR e suas peculiaridades no tocante de práticas contábeis e auditoria, bem como a sua sustentação legal.

• Apresentação das normas legais sob as quais a COHAPAR está sujeita, bem como regulamentação própria da atividade e as obrigações acessórias a serem desenvolvidas.

• Detalhamento dos procedimentos que serão adotados para fins de atingir o diagnóstico do controle interno e demais processos operacionais.

• Citar os aspectos econômicos tais como taxa de juros, políticas governamentais e aspectos gerais da Companhia.

• Todo argumento correlato ao plano de trabalho deve ter fundamentação teórica e legal explícita.

A pontuação máxima para os quesitos “a” e “b” será de 3,0 pontos e de 4,0 pontos para o item “c”, completando a pontuação máxima de 10 pontos para o Enfoque Metodológico e o Plano de Trabalho Completo.

NOTA: A pontuação do subitem Enfoque Metodológico e Plano de Trabalho será definida como segue:

ÓTIMO (81% a 100%) Atendimento ao quesito de forma satisfatória, com abordagem específica ao requerido

BOM (61% a 80%) Atendimento ao quesito a contento, com abordagem genérica e pouco específica

REGULAR (60%) Atendimento ao quesito apenas de forma genérica

INSATISFATÓRIA (<60%) Abordagem ao quesito de forma confusa ou inviável

3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

3.4. Comprovação da experiência da equipe técnica na execução de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CRC, contratos de prestação de serviço ou carteira de trabalho.

Na apresentação de contratos ou carteira de trabalho estes deverão estar necessariamente acompanhados de atestados que ratifiquem a efetiva prestação do serviço. (grifos nossos)

No que se refere ao esclarecimento prestado pela Comissão de Licitação já transcrito no relatório, verifica-se que não há qualquer inovação em detrimento do contido no instrumento convocatório, mas apenas reforço quanto à necessidade de comprovação dos serviços prestados por meio de atestados.

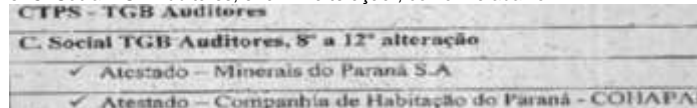
Os atestados apresentados pela representante foram anexados à peça 39, de acordo com o seguinte quadro elaborado pela COHAPAR:

Atestado	Período de Prestação de Serviços/Emissão	Estabelecimento	Descrição
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DO PARANÁ - COHAPAR	18/02/12 a 18/11/2012	Roger Maciel de Oliveira e Ana Claudia Santos Sturza	Via. CC. Nº. 44/12
Companhia de Água e Esgoto de Curitiba - CABRED	18/04/13 a 22/04/2013	Rosângela Pereira Peixoto, Roger Maciel de Oliveira e Ana Claudia Santos Sturza	Via. CC. Nº. 44/17
Companhia Arrendatária do Estado do Paraná - CAEP	18/05/13 a 28/02/14	Rosângela Pereira Peixoto, Roger Maciel de Oliveira e Ana Claudia Santos Sturza	Via. CC. Nº. 44/18
Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal	22/02/18 a 15/09/18	Rosângela Pereira Peixoto, Roger Maciel de Oliveira e Ana Claudia Santos Sturza	Via. CC. Nº. 50/18
Comissão Regional de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura do Paraná - CREAA-PR	Exercício de 2009	Roger Maciel de Oliveira	Via. CC. Nº. 54/09
Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR	Exercício de 2007	Rosângela Pereira Peixoto, Roger Maciel de Oliveira e Ana Claudia Santos Sturza	Via. CC. Nº. 76
Minerais do Paraná	Exercício de 2007	Rosângela Pereira Peixoto, Roger Maciel de Oliveira e Ana Claudia Santos Sturza	Via. CC. Nº. 77

Portanto, escoreita a pontuação atribuída: Rosângela Pereira Peixoto - 5 pontos; Roger Maciel de Oliveira - 6 pontos e Ana Claudia Santos Sturza - 7 pontos. Ainda que tais profissionais possuam mais de dez anos na área de auditoria como afirma a representante, esta não logrou êxito em demonstrar o alegado por meio dos atestados exigidos, sendo insuficiente a comprovação dos serviços por meio de simples registro em carteira de trabalho ou em contrato social.

Como bem apontado pela COFIE:

“(…) no caso em tela a Representante, ao mencionar que deveria ter sido a pontuação correta de seus auditores, cita as expressões “CTPS – TGB Auditores” e “C. Social TGB Auditores, 8ª a 12ª alteração”, conforme abaixo:



No entanto, nos atestados correspondentes (fls. 46 e 48 da peça 39), de Minerais do Paraná S.A. e de Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, verifica-se que são atestados somente o exercício de 2007, [...].

Ou seja, apenas 1 ano de comprovação e não a totalidade do prazo de experiência perante a empresa empregadora”.

Tratando especificamente das questões referentes à pontuação do enfoque metodológico e plano de trabalho, cabe a este órgão de controle externo verificar os aspectos atinentes à legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tais aspectos não se vislumbra irregularidades.

Há que se considerar que não cabe a esta Corte de Contas substituir o mérito administrativo que embasou o julgamento do certame, muito menos quando nem consta dos autos o relatório ao qual não foi atribuída pontuação integral por não atingimento de todos os quesitos exigidos.

Como bem destacado pelo órgão ministerial à peça 51, a empresa requerente “(…) se limitou a transcrever trechos da motivação à pontuação conferida às empresas Maciel Auditores e Bazzaneze, os quais foram retirados do contexto em que se inseriam, sendo que, em integral teor, não denotam equivalência de sentido, justificando a atribuição de pontuações diferentes às licitantes”.

Por fim, seguindo a sugestão da 2ª ICE, entendo necessário recomendar à COHAPAR que se abstenha de empregar termos vagos e genéricos nas atas de julgamento de propostas técnicas, evitando interpretações equivocadas por parte de licitantes como ocorreu no caso destes autos.

3. DISPOSITIVO



Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, nos termos da fundamentação, adotando a seguinte medida:

3.1 RECOMENDAR à COHAPAR que se abstenha de empregar termos vagos e genéricos nas atas de julgamento de propostas técnicas, evitando interpretações equivocadas por parte de licitantes como ocorreu no caso destes autos.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento dos autos à COEX e posteriormente à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

1. Conhecer e julgar IMPROCEDENTE a Representação, nos termos da fundamentação, adotando a seguinte medida:

1.1. RECOMENDAR à COHAPAR que se abstenha de empregar termos vagos e genéricos nas atas de julgamento de propostas técnicas, evitando interpretações equivocadas por parte de licitantes como ocorreu no caso destes autos.

2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à COEX e posteriormente à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. (...) que o julgamento de propostas técnicas deixe de consignar, nas atas, termos vagos e genéricos, tal qual ocorreu no caso concreto; e também que deixe de embutir, como critérios de julgamentos, questões que em nada acrescentam a escolha da melhor técnica para a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração" (peça nº 43, fl. 03).

PROCESSO Nº: 446410/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBRATÁ

INTERESSADO: ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, REGINALDO DA SILVA RETAMERO, SEBASTIÃO OSMAR BERALDO, VIVIANE APARECIDA B DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5428/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Cerceamento de defesa. Não configurado. Concessão de direito real de uso de imóveis públicos. Obrigatoriedade de realização de licitação. Princípio da impessoalidade. Conhecimento e não provimento. Manutenção da decisão.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Fabio de Oliveira D'Alecio, em face do Acórdão nº 1.744/16 – Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente o Relatório de Auditoria, aplicando ao recorrente multa em razão das concessões de uso dos galpões industriais em desacordo com o disposto no art. 17 Lei nº 8.666/93.

Em suas razões (peça 92), o recorrente pugna pela reforma da decisão e afastamento da penalidade aplicada, afirmando, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, pois foi indeferido o pedido para apresentação de sua defesa.

No mérito, afirmou que não haveria necessidade de realização de licitação para a concessão de direito real de uso de bem público, amparado no Decreto-Lei nº 271/1967, concluindo que a concessão foi realizada com obediência ao princípio do interesse público e que não houve dano ao Erário.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, por meio da Instrução nº 31/16 (peça 92), manifestou-se pelo não provimento do recurso, ressaltando que o recorrente foi devidamente citado por meio do AR (peça 18) e que espontaneamente se manifestou no processo, deixando de apresentar suas razões. Quanto ao mérito, em cumprimento ao princípio da impessoalidade da Administração, apontou que deveria ter ocorrido a realização da licitação por meio de concorrência por se tratar de concessão de direito real de uso real a terceiros.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 9.717/16 (peça 93), pelo conhecimento e não provimento do recurso, acompanhando o opinativo técnico. É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Preliminarmente, afastado a preliminar de nulidade da citação do recorrente, pois, conforme já decidido pelo Acórdão recorrido, ele foi devidamente citado no endereço constante do cadastro deste Tribunal de Contas (peça 18 – AR do Ofício nº 1.616/2015). Além disso, o recorrente se manifestou nos autos em 22/09/2015 (peça 53), ou seja, 7 (sete) meses antes do julgamento do processo que ocorreu em 26/04/2016 (peça 80) o que, afasta qualquer eventual irregularidade quanto à citação diante da ausência de prejuízo ao interessado, que teve tempo suficiente para apresentar suas razões de defesa.

Quanto ao mérito, diante da alegação do interessado na utilização do termo "cessão

de uso real" no Acórdão recorrido, não altera o que foi decidido, pois verifica tratar-se de mero erro material, não prejudicando o mérito da decisão, sendo certo que para haver a concessão de direito real de uso, existe a necessidade da realização de licitação.

Conforme destacou a unidade técnica a norma geral de licitações, determinou como regra à concessão de direito real de uso de imóveis da administração pública a realização de licitação na modalidade concorrência. Portanto a alegação do recorrente da não necessidade de processo de licitação para a concessão dos imóveis não merece prosperar, pois a época a regra geral instituída na Lei de Licitação previa que:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim;

A exceção seria nos casos de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou regularização fundiária.

Diante da obrigatoriedade da realização de processo licitatório para a concessão de direito real de uso dos galpões industriais, não há que se falar em discricionariedade pelo agente público, nem mesmo da inexistência de dano ao erário, pois o que houve foi o não cumprimento do determinado pela 8.666/93, deixando de observar os princípios da legalidade e impessoalidade.

Ante o exposto, com base nos opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que retorne a tramitação do Relatório de Auditoria como processo principal, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que retorne a tramitação do Relatório de Auditoria como processo principal, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 327799/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL, NILSON XAVIER

ADVOGADO / PROCURADOR ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNO STINGHEN DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5431/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Imposição de sanção de forma desproporcional. Tentativa de cumprir decisão deste Tribunal. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo senhor Nilson Xavier, contra a decisão proferida no Acórdão nº 4.449/15 do Tribunal Pleno (peça 167), que manteve a decisão consubstanciada no Acórdão nº 5.194/13 da Primeira Câmara (peça 119), o qual, em sede de Tomada de Contas Extraordinária, julgou irregulares as contas do recorrente, prefeito do Município de Nova Fátima, determinando ao Município que "restabeleça o pagamento dos proventos aos servidores e às pensionistas atingidos pelo Decreto Municipal nº 141/2013 e demonstre o porquê da impossibilidade da transferência dos mesmos ao regime geral da previdência social".

O recorrente argumenta, em síntese, que: (i) houve cerceamento de defesa, pois não participou da fase de conhecimento dos autos, impossibilitando a discussão a



respeito do conteúdo da decisão que ensejou a punição por descumprimento; (ii) não pode ser apenado por inércia, visto que, entre sua intimação e as ações adotadas para dar cumprimento à decisão decorreram apenas um ano e sete meses; (iii) entre sua posse (01/01/2009) e sua citação (22/12/2011) transcorreram quase três anos sem qualquer comunicação deste Tribunal; (iv) buscou de todas as formas a regularização junto ao INSS dos cinco servidores inativos e da pensionista, mas que o registro dos atos de inativação por este Tribunal teria impossibilitado a vinculação com a autarquia; e (v) o lapso temporal entre a decisão e o seu cumprimento, com o qual o recorrente não contribuiu, impediu o seu regular cumprimento (peça 184).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se, preliminarmente, pelo não cabimento do Recurso de Revisão e, sucessivamente, pela sua improcedência (Parecer n.º 7.108/16, peça 192).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo não cabimento do Recurso de Revisão e, sucessivamente, por sua improcedência, nos termos da instrução técnica (Parecer n.º 9.485/16 – peça 193).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça[1], “No âmbito estadual ou municipal, ausente lei específica, a Lei Federal nº 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária, haja vista tratar-se de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus órgãos.”

Assim, com fundamento no art. 486, III do Regimento Interno[2], conheço do recurso de revisão em face da ofensa ao princípio da proporcionalidade contido no art. 2º, VI, da Lei nº 9.784/1999, segundo o qual a Administração Pública observará, entre outros, a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Por intermédio da Resolução nº 2.621/2004- Tribunal Pleno (peça 8), foi aprovado o relatório da inspeção realizada no Município de Nova Fátima em 1999 para levantar os casos de concessão indevida de aposentadoria pela Prefeitura de Nova Fátima, uma vez que os servidores do Município são filiados ao Regime Geral de Previdência Social por força de lei, e determinada a anulação dos acordão referentes aos registros das aposentadorias dos servidores e pensões, estabelecendo um prazo de trinta dias ao Município para cumprimento da decisão proferida em maio/2004.

Em março de 2008, por meio do Acórdão nº 343/08 – Tribunal Pleno (peça 86), face à omissão do Município em cumprir a decisão do Tribunal, foi aplicada multa ao então prefeito, senhor José Delanhol.

Assiste razão ao recorrente quanto à inexistência de inércia de sua gestão na execução de medidas que buscassem o cumprimento das determinações formuladas por este Tribunal.

O senhor Nilson Xavier foi incluído na autuação depois da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, em cumprimento ao Despacho proferido em 29/07/2011 (peça 92), visto que à época era o gestor municipal, sendo o ofício de citação juntado aos autos em 07/12/2011 (peça 95).

Na sequência, em 10/07/2013, em cumprimento às determinações contidas na Resolução 2.621/2004[3], o recorrente apresentou o Decreto n.º 141/2013, publicado em 30/06/2013, que anulou a pensão e as cinco aposentadorias que permaneciam na folha de pagamento do Município, convocando os servidores a retornar ao trabalho (peças 97-106).

Apesar disso, por meio do Acórdão nº 5194/2013 – Primeira Câmara, decidiu-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária para julgar irregulares as contas do recorrente sob os seguintes fundamentos: (i) não cumprimento integral da decisão consubstanciada na Resolução n.º 2.621/04 (peça 8), diante da ausência de demonstração da anulação de todas as aposentadorias e pensões determinadas, e (ii) omissão em transferir os aposentados e pensionistas, que tiveram seus benefícios anulados pelo Decreto n.º 141/2013, ao Regime Geral de Previdência Social[4].

O senhor Nilson Xavier acostou novos documentos visando a demonstrar a realização de tratativas perante o INSS para a transferência dos servidores ao Regime Geral de Previdência Social, os quais não foram considerados relevantes para a reforma da decisão, conforme Acórdão n.º 4.449/15 de Recurso de Revista (peça 167).

Pelo encadeamento de fatos expostos, é possível verificar que o recorrente ingressou no feito em dezembro de 2011, ou seja, aproximadamente um ano antes do término de seu mandato como prefeito municipal (gestão 2009-2012), e mesmo assim agiu de forma a tentar dar cumprimento à decisão deste Tribunal.

Verifico, portanto, que resta demonstrada a boa-fé do gestor e sua iniciativa, visto que não se quedou inerte, mas procurou resolver, no curto lapso temporal que ainda lhe restava à frente do Poder Executivo, questão que há anos se estendia sem solução.

Nesse contexto, entendo que não se mostra razoável, tampouco aderente ao princípio da proporcionalidade, julgar irregulares as contas do gestor que sequer foi responsável pela irregularidade apurada, maculando toda a sua gestão.

Assim, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, em razão das providências adotadas pelo Recorrente para cumprimento da decisão deste Tribunal, entendo que as contas podem julgadas regulares.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do presente recurso de revisão para, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5.194/13 da Primeira Câmara, e mantida pelo Acórdão n.º 4.449/15 do Tribunal Pleno, julgar regulares as contas do senhor Nilson Xavier, mantendo os demais termos da decisão ora recorrida.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se para a Coordenadoria de Execuções para registro e prosseguimento da execução, nos termos do art. 32,

parágrafo 3º do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5.194/13 da Primeira Câmara, e mantida pelo Acórdão n.º 4.449/15 do Tribunal Pleno, para julgar regulares as contas do senhor Nilson Xavier, mantendo os demais termos da decisão ora recorrida.

II - Encaminhar para a Coordenadoria de Execuções para registro e prosseguimento da execução, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno, após transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não provimento (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Agravo Regimental em Recurso Especial. Administrativo. Servidor público aposentado. Revisão de Proventos pela Administração. Decadência Administrativa. Termo inicial do prazo decadencial. Edição de lei específica sobre o tema. Existência da Lei Federal nº 9.784/99. Aplicação subsidiária aos estados e municípios. Superveniência da Lei Distrital nº 2.834/2001. Fato que não interrompe a contagem do prazo já iniciado. Decadência configurada. 1. A Corte Especial deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que até a edição da Lei Federal nº 9.784/99 a Administração Pública poderia rever os seus atos a qualquer tempo, quando elivados de vícios e ilegalidades, conforme os enunciados das Súmulas nos 346 e 473 do STF e o disposto no art. 114 da Lei Federal nº 8.112/90. Ficou estabelecido também que a lei que definisse prazo para que a Administração Pública pudesse revogar seus atos teria incidência somente a partir de sua vigência, não podendo retroagir. 2. No âmbito estadual ou municipal, ausente lei específica, a Lei Federal nº 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária, haja vista tratar-se de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus órgãos. Destarte, editada lei local posteriormente, essa incidirá apenas a partir dos atos administrativos praticados após sua vigência, não interrompendo a contagem do prazo decadencial já iniciado com a publicação da norma federal. 3. Com efeito, “a superveniência da Lei Distrital 2.834/01 não interrompe a contagem do prazo decadencial iniciado com a publicação da Lei 9.784/99, uma vez que sua única finalidade é aplicar, no âmbito do Distrito Federal, as regras previstas na referida lei federal” (REsp nº 852.493/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/8/2008). 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Resp: 1092202 DF 2008/02 12281-9, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de julgamento: 11/04/2013, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 18/04/2013).

2. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

3. III – Determinar a anulação dos acórdãos das aposentadorias dos servidores e pensões, concedidas após a edição da Lei nº 774/91, que foram registradas irregularmente neste Tribunal, já que os servidores têm direito à inativação junto ao INSS e não ao Município.

IV – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o Município comprovar a anulação das aposentadorias e pensões concedidas irregularmente, e a respectiva convocação dos servidores para retornar ao serviço público.

4. “Primeiramente, a Resolução n.º 2621/04 não foi completamente cumprida não havendo, salvo melhor juízo, demonstração da anulação da aposentadoria de JOÃO ALVES DE LIMA e das pensões de ALICE TERRA LUCINDA, APARECIDA PARISOTTO RIBEIRO, CARMINDA PESSOA PEREIRA, IRENE DA SILVA COSTA, e GERALDA GARRIDO RIBEIRO. (...)

Secundariamente, diz-se que a decisão não foi substancialmente cumprida, pois ela não se resumia a simples anulação das aposentadorias e pensões concedidas com base na Lei n.º 774/91. Por óbvio, a anulação dos atos concessivos de proventos se afigura imprescindível, eis que a referida lei, por seu art. 229, expressamente vinculava os servidores municipais ao regime geral de previdência social, capitaneado pelo INSS, não se admitindo o pagamento de aposentadorias e pensões diretamente pelo município. No entanto, de igual forma, é consectário lógico, que a anulação de tais atos administrativos deve se dar par passu à transferência dos servidores aposentados ou pensionistas. E isso aconteceu com a maioria deles, conforme informado pela própria municipalidade (peça 66, fls. 1) e certificado pelo INSS (peça 66, fls. 2). Entretanto, relativamente aos atos administrativos anulados pelo Decreto n.º 141/2013, a afetar a esfera de cinco aposentados e uma pensionista, não foi observada a mesma prescrição, eis que o mesmo consignava expressamente a anulação dos atos aposentatórios e convocação dos respectivos servidores ao retorno ao trabalho.

Os efeitos do Decreto n.º 141/13, decorrentes da anulação de aposentadorias sem a transferência dos beneficiários ao INSS, são teratológicos, pois exigiu o regresso dos servidores ao trabalho (...).”

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso

PROCESSO Nº: 77500/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5432/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Companhia de Desenvolvimento de Peabiru. Obrigação de prestar contas, mesmo sem atividades comerciais. Improcedência do pedido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão interposto pelo Município de Peabiru, em face de



decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2.331/15 – Tribunal Pleno (autos n.º 817.160/14), o qual manteve a irregularidade das contas da Companhia de Desenvolvimento de Peabiru - CODEPE, referente ao exercício financeiro de 2005, em razão da omissão ao dever de prestar contas e afastou a aplicação das multas ao senhor Volmar Armando Matthes, tendo em vista o seu falecimento.

O interessado alega, em síntese, que a Companhia foi extinta em 2006, através da Lei Municipal n.º 519/2006 e, ainda, que a empresa não mantém atividades comerciais desde 2003.

Anexou extrato bancário de 31/12/2002 com saldo zerado bem como certidão de baixa do CNPJ em 2006, visando comprovar a regularidade perante a Receita Federal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se, preliminarmente pelo não conhecimento, pois os argumentos do interessado não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 77 da Lei Complementar n.º 113/2005, e no mérito pela improcedência do pedido, tendo em vista que a Companhia estava juridicamente ativa em 31/12/2005, sendo, portanto, obrigatória à prestação de contas referente ao exercício de 2005.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do Pedido, vez que não satisfeitos os requisitos do artigo 77 da Lei Complementar n.º 113/2005[1].

No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido, acompanhando a unidade técnica.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, conheço do presente Pedido de Rescisão, ratificando os termos do Despacho n.º 319/16 – GCFC (peça 12), haja vista ter sido apresentado documento novo consistente na Lei Municipal n.º 519/2006, que extinguiu a Companhia em 2006.

Quanto ao mérito, da análise dos autos, verifica-se que a Companhia de Desenvolvimento de Peabiru - CODEPE estava ativa até 31/12/2005 e, mesmo que inoperante, era obrigada a prestar contas referentes ao exercício de 2005, até para que se fosse possível avaliar se seus bens, direitos e obrigações foram geridos de forma correta, sem a existência de prejuízo ao erário.

Além disso, a omissão de prestar contas fere os preceitos constitucionais do art. 71 da Constituição Federal[2] e caracteriza infração à Lei Federal n.º 8.429/92, com base em seus artigos 4º[3] e 11º, VI[4].

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento do pedido de rescisão e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo o Acórdão n.º 2.331/15 – Pleno pelos seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 496 – A, §1º do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do pedido de rescisão para, no mérito, julgar improcedente, mantendo o Acórdão n.º 2.331/15 – Pleno pelos seus próprios fundamentos.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 496 – A, §1º do Regimento Interno, após transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de reconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

2. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

3. Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

4. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo

5. Art. 496-A: Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

PROCESSO Nº: 149335/16

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5435/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira de fevereiro de 2016. Regularidade conforme pareceres instrutórios.

I. Trata-se de prestação de contas da execução orçamentária e financeira deste Tribunal referente ao mês de fevereiro de 2016.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 114/16 (peça 13), manifestou-se que “não houve distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis, da execução financeira e orçamentária deste Tribunal de Contas no mês de fevereiro de 2016”.

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por intermédio da Informação nº 932/16 (peça 14), indicou que “Após a verificação da documentação e dos demonstrativos contábeis/financeiros, concluímos que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual o presente processo pode ser considerado regular”.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 13553/16 (peça 15), não se opõe ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise.

É o relatório.

II. Conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, referentes à execução orçamentária e financeira deste Tribunal referente ao mês de fevereiro de 2016, conclusão esta que este Relator acompanha.

Assim, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno, VOTO pela regularidade das contas da execução orçamentária e financeira deste Tribunal referente ao mês de fevereiro de 2016.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas da execução orçamentária e financeira deste Tribunal referente ao mês de fevereiro de 2016.

II. Determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 470443/16

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5436/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira de maio de 2016. Regularidade conforme pareceres instrutórios.

I. Trata-se de prestação de contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo deste Tribunal referente ao mês de maio de 2016.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 120/16 (peça 16), manifestou-se que “os relatórios e demonstrativos contábeis representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR no mês de maio de 2016”.

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, pela Informação nº 857/16 (peça 17), manifestou-se pela regularidade das operações orçamentárias e financeiras realizadas no período.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 475/16 (peça 16), não se opõe ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do TCE/PR no mês em questão.

É o relatório.

II. Conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, referentes à execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo deste Tribunal referente ao mês de maio de 2016, conclusão esta que este Relator acompanha.

Assim, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno, VOTO pela regularidade



das contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo deste Tribunal referente ao mês de maio de 2016.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo deste Tribunal referente ao mês de maio de 2016.

II. Determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 637798/16

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5437/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Especial do Controle Externo julho 2016. Regularidade conforme pareceres instrutórios.

I. Trata-se de prestação de contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo deste Tribunal referente ao mês de julho de 2016.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 126/16 (peça 14), manifestou-se que “os relatórios e demonstrativos contábeis representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR no mês de julho de 2016”.

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, pela Informação nº 826/16 (peça 15), manifestou-se pela regularidade das operações orçamentárias e financeiras realizadas no período.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13797/16 (peça 16), não se opõe ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do TCE/PR no mês em questão. É o relatório.

II. Conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, referentes à execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo deste Tribunal referente ao mês de julho de 2016, conclusão esta que este Relator acompanha.

Assim, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno, VOTO pela regularidade das contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo deste Tribunal referente ao mês de julho de 2016.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo deste Tribunal referente ao mês de julho de 2016.

II. Determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 756428/16

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5438/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Especial do Controle Externo de agosto de 2016. Regularidade conforme pareceres instrutórios.

I. Trata-se de prestação de contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo deste Tribunal referente ao mês de agosto de 2016.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 127/16 (peça 13), manifestou-se que “os relatórios e demonstrativos contábeis representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR no mês de agosto de 2016”.

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual pela Informação nº 864/16 (peça 14) manifestou-se pela regularidade das operações orçamentárias e financeiras realizadas no período.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13798/16 (peça 15), não se opõe ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do TCE/PR no mês em questão. É o relatório.

II. Conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, referentes à execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo deste Tribunal referente ao mês de agosto de 2016, conclusão esta que este Relator acompanha.

Assim, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno, VOTO pela regularidade das contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo deste Tribunal referente ao mês de agosto de 2016.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo deste Tribunal referente ao mês de agosto de 2016.

II. Determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 623860/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS LOPATIUK

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5439/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Conhecimento. Omissão e contradições inexistentes. Não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração (peça 71) opostos pelo senhor Carlos Lopatiuk, servidor deste Tribunal, em face do Acórdão n.º 3194/16 – Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo embargante em face do Acórdão n.º 4156/15 do Tribunal Pleno (peça 40) integrado pelo Acórdão n.º 1039/16 do Tribunal Pleno.

Alega o embargante a existência de omissões e de contradições na decisão.

Entende que houve omissão no acórdão ao não fazer constar integralmente o voto e a fundamentação apresentada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Aduz que houve omissão quanto às razões que impedem a concessão do enquadramento nos mesmos moldes concedidos a outros servidores. Afirma que houve a concessão de enquadramento a servidores sem avaliação de desempenho, o que, em face do presente caso, implica ofensa à isonomia.

Afirma que a decisão não considerou o efeito suspensivo requerido com base no artigo 486 do Regimento Interno.

Igualmente impugna o que entende configurar ausência de fundamentos em face do pedido sucessivo para que fosse considerada na avaliação de desempenho o período parcial – 3 meses – em que o servidor retornou para suas atividades, após



a cessão funcional. Afirma que o mesmo direito foi concedido a outros servidores, o que, por consequência, acarreta a ofensa à isonomia.

Reitera a ofensa à isonomia segundo o entendimento de que em situação equivalente foi concedido o reenquadramento a servidor, conforme Acórdão n.º 6100/15 do Tribunal Pleno.

Alega que o Acórdão impugnado considerou a concessão de promoção a outros servidores mesmo em face de cessão funcional, não restando claros os fundamentos que autorizam a diferenciação em relação ao presente caso.

Defende que o relator não considerou todas as razões recursais para aproveitamento de sua avaliação de desempenho. Nesse sentido, aduz que solicitou que fosse considerada a avaliação realizada pelo Município de Carambeí no exercício de 2012, alternativamente, que fosse considerada a avaliação em período menor que o anual, ou ainda que fosse realizada efetiva avaliação por parte deste Tribunal de Contas de todo o período de cessão.

Impugna a ocorrência de omissão em razão da ausência de menção à peça 18 dos autos 496235/13 em que a Diretoria de Gestão de Pessoas informa a existência de situações jurídicas equivalentes entre o embargante, o servidor Sérgio de Jesus Vieira e o servidor André Maurício Teixeira da Silva.

Alega que sua promoção atende o artigo 155 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o que não teria sido refutado pela decisão.

Defende a aplicabilidade do reenquadramento previsto na Lei Estadual n.º 17.423/2012 de 20/12/2012, uma vez que retornou a este Tribunal em 3/9/2012, encontrando-se em regular exercício neste Tribunal quando da vigência da lei.

Impugna os fundamentos da decisão que permitem concluir pela impossibilidade de aplicação do artigo 128, inciso VII, da Lei Estadual n.º 6.174/70 ao presente caso. Nesse sentido, afirma que a Lei 6.174/70, ao se referir à cessão funcional decorrente de nomeação do Chefe do Poder Executivo, não faz qualquer limitação em função do ente federativo representado pela autoridade, o que abrange, portanto, a nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos moldes ocorridos com o embargante.

Por fim, sustenta que a decisão se fundou em erro de fato, razão pela qual requer a concessão de efeitos infringentes aos embargos, a fim de modificar a decisão ora impugnada.

Esse é o relatório.

2. Em face do atendimento dos requisitos legais, conheço dos embargos. Contudo, no mérito, o interessado vale-se da via dos embargos para revelar seu inconformismo em face do Acórdão n.º 394/16 do Tribunal Pleno, o que não é próprio ao presente instrumento processual. Assim, impõe-se o não acolhimento dos embargos, conforme será exposto.

Em relação à omissão alegada quanto à ausência do voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães no Acórdão n.º 3194/16 (peça 68), não assiste razão ao embargante. A inclusão do voto vencido na decisão é faculdade sujeita à solicitação do seu prolator, conforme dispõe o Regimento Interno:

Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

[...]

§ 2º O autor do voto vencido ou do voto vistas poderá solicitar, na mesma sessão de julgamento, que esse seja publicado juntamente com o acórdão, cabendo-lhe inserir no sistema informatizado sua declaração de voto, até 48 horas após a lavratura do voto vencedor.

De outro modo, ao dispor sobre o conteúdo que deve constar das decisões, o Regimento deste Tribunal não trata do voto vencido:

Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

[...]

§ 1º O voto conterá obrigatoriamente:

I - a ementa;

II - o relatório circunstanciado do Relator, do qual constarão as conclusões das instruções das unidades técnicas que se manifestaram no processo e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

III - fundamentação jurídica da análise das questões de fato e de direito;

IV - dispositivo legal que embasou a decisão do voto;

V - a indicação dos responsáveis, do dano ao erário e dos valores, no caso de ressarcimento, se houver, bem como o termo inicial para fluência de juros e atualização monetária.

Logo, o pleito do embargante não encontra amparo legal, impondo-se o seu improvemento.

O embargante questiona a isonomia da decisão impugnada em face de progressões funcionais concedidas a outros servidores. Contudo, a decisão apresentou analiticamente as razões pelas quais os casos eleitos como paradigmas não são aplicáveis aos presentes autos, os embargos revelam mero inconformismo que deve ser apresentado por outra via recursal.

Em relação ao servidor SÉRGIO DE JESUS VIEIRA, foi expressamente tratado dos fundamentos do Acórdão n.º 6100/15 do Tribunal Pleno, oportunidade em que se esclareceu a impossibilidade de aplicação isolada do artigo 128, inciso VII, da Lei Estadual 6174/70, uma vez que o artigo 129 do mesmo estatuto dispõe que somente o serviço prestado ao Estado do Paraná será computado para todos os efeitos legais, o que não é o caso do embargante, cedido para a prestação de serviços em município.

Em relação ao servidor ANDRÉ MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA, postulou o embargante a aplicação de entendimento do voto vencido prolatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em sede de Recurso Administrativo (autos 677756/13). Contudo, foi esclarecida a impossibilidade do

pleito, pelos próprios fundamentos do voto vencedor prolatado por este Relator, conforme Acórdão n.º 7772/14 do Tribunal Pleno.

Da mesma forma em relação ao precedente constante dos autos 486205/13, resta clara na decisão a inaplicabilidade do paradigma, nos seguintes termos:

Em relação ao outro precedente citado pelo Recorrente, representado por decisão proferida no processo n.º 486205/13, trata-se de situação totalmente diversa do caso em tela, visto não tratar de caso de cessão/disposição funcional, mas sim de caso envolvendo servidora que representou o TCE/PR em Termo de Acordo de Cooperação Técnica. Servidora que estava, portanto, no exercício das atribuições do cargo de Analista de Controle.

Portanto, as impugnações foram tratadas especificamente na decisão embargada, não há fundamentos que devam ser esclarecidos, há mera insurgência do embargante impossível de ser tratada pela via recursal ora eleita.

Quanto ao pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão, causa espécie a questão levantada.

Primeiramente, porque o efeito postulado decorre do Regimento Interno, sua concessão é automática com o conhecimento do recurso, é o que se deu com o juízo de admissibilidade procedido pelo ilustre Conselheiro Durval Amaral (peça 58). Em segundo lugar, é clara a ausência de interesse processual. Nesse sentido, fundamentalmente, com seus sucessivos pleitos e recursos, o embargante tem em vista a reforma do Acórdão n.º 1039/16 do Tribunal Pleno (peça 54) a fim de rever os termos do Despacho n.º 2803/13 (peça 7), para que lhe seja concedido o enquadramento com efeitos retroativos, considerando o período em que exerceu suas atividades junto ao Município de Carambeí, mediante cessão funcional.

Ora, da decisão que negou direito não há produção de efeitos no mundo jurídico, os fatos permanecem como estavam, não há efeitos a serem suspensos, portanto, não se vislumbram quaisquer interesses jurídicos que devam ser tutelados mediante a concessão de efeito suspensivo, razão pela qual não havia sentido dispor sobre o tema na decisão ora impugnada, assim deixo de acolher a impugnação.

Em relação ao período de 3 meses em que o servidor retornou às atividades neste Tribunal, restaram claros os fundamentos de indeferimento, com base no Acórdão 4156/15 do Tribunal Pleno, há a mera insurgência do embargante.

De outro modo, em relação ao pleito de aproveitamento da avaliação de desempenho realizada pelo Município de Carambeí, o pedido foi negado em face da inexistência de previsão legal, o que é suficiente em face do princípio da legalidade insculpido no caput do artigo 37 da Constituição da República.

É importante asseverar que, conforme restou patente na decisão, o tempo de serviço a ser considerado deveria ter sido efetivamente prestado e acompanhado da referida avaliação de desempenho, o que impossibilitou a avaliação por este Tribunal. Novamente, resta a mera insurgência do embargante.

Quanto à aplicabilidade ao artigo 155 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e da Lei 17.423/2012, é mais do que claro na decisão que a inviabilidade do reenquadramento se dá em face do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 17.423/12, visto que faz referência expressa à necessidade de cumprimento dos requisitos do art. 17 da Lei 15.854/2008, entre eles, o alcance de média mínima na avaliação de desempenho estabelecida em Resolução específica. Não há o que aclarar, não houve a possibilidade da avaliação de desempenho do servidor cedido a órgão municipal, o que tornou impossível seu reenquadramento nos termos da Lei.

Quanto à aplicabilidade do artigo 128, inciso VII, da Lei Estadual n.º 6.174/70, são suficientemente claros os fundamentos da decisão impugnada, razão pela qual os transcrevo:

Todavia, entendendo que o recorrente, com a devida vênia, equivoca-se ao tratar do dispositivo de modo isolado, isso porque, na decisão apontada como paradigma, o artigo 128, inciso VII, do mencionado Estatuto é interpretado em conjunto com o artigo 129:

Art. 129- Computar-se-á, para todos os efeitos legais:

I – o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado; Ressalto que, não há no mencionado dispositivo qualquer menção ao tempo de serviço prestado a município, razão pela qual não há como defender o pleito do recorrente.

Destaco ainda, o inciso VIII do artigo 128 da Lei Estadual n.º 6.174/70, que estabelece a única hipótese em que será considerado como efetivo exercício a atividade em âmbito municipal:

VIII - exercício de cargo ou função do governo ou administração, por designação do Presidente da República ou através de mandato eletivo, na administração pública federal, estadual e municipal, inclusive autarquias sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público;

Assim, nos termos do Estatuto em análise, em se tratando de administração municipal, será considerado como de efetivo exercício somente o exercício de mandato eletivo, o que não é o caso dos autos.

No entanto, ainda que, nos moldes propostos pelo Recorrente, seja adotada interpretação, de modo isolado, do artigo 128, inciso VII, do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado, entendendo que não lhe assiste razão. Nesse sentido, é necessário sopesar que o tema é regulamentado pela Lei Estadual n.º 6.174/70, sua abrangência se dá em face do Poder Executivo Estadual e seus servidores, assim, a disposição genérica sobre o Chefe do Poder Executivo deve pressupor a autoridade representante do Estado. À guisa de exemplo, cito o artigo 12, § 1º, do Estatuto:

Art. 12 - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, de chefia, de consulta ou de assessoramento.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo são providos através de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, por pessoas que reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público e competência profissional.

Não há que se questionar, conforme texto legal, a referência é indubitavelmente feita ao Chefe do Poder Executivo do Estado. A supressão da menção à entidade



federativa se dá em face da lógica decorrente da abrangência da lei, de sua temática e de seus destinatários.

No mesmo sentido se dá com os artigos: 12, § 4º, 16, § 2º, 21, 30, 50, §§ 1º e 2º, 53, 55 e parágrafo único, 57, 65, parágrafo único, entre outros.

Excepcionalmente, em face de disposição que trate de outra entidade federativa, o Estatuto deixa claro a qual autoridade se refere. É o caso do já citado artigo 128, inciso VIII, que, expressamente, trata de designação feita pelo Presidente da República.

Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise a presente questão, verifica-se a inviabilidade do pleito apresentado pelo recorrente.

Por fim, uma vez que não foi demonstrado o erro de fato alegado pelo recorrente, incabível a concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos.

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal conheça dos embargos declaratórios opostos pelo servidor Carlos Lopatiuk (peça n.º 71), uma vez que preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo servidor Carlos Lopatiuk (peça n.º 71), uma vez que preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 735648/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO MAC DONALD GHISI

PROCURADOR: RICARDO DE FREITAS VASCO, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 305/16 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS QUE RETRATAM A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA EFEITO DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DE REGULARIDADE COM RESSALVA ÀS CONTAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS INSCRITOS ATÉ JULHO DE 2005.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Paulo Mac Donald Ghisi, contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 183/15[1], do Tribunal Pleno, que julgou o Recurso de Revista de forma a alterar a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio 261/14[2], da Segunda Câmara, e recomendou a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício de 2006, em face da ausência de pagamento dos precatórios com notificação anterior a julho de 2005.

Em razões recursais, o ex-Prefeito do Município responsável pelas contas fundamentou a interposição da insurgência no art. 486, inc. IV, do Regimento Interno deste Tribunal. Argumentou que a ausência de pagamento de precatórios embora já tenha servido de fundamento para a reprovação das contas de outros municípios, em casos semelhantes, inclusive do Município de Foz do Iguaçu, também já foi convertido em ressalva. Citou os Acórdãos de Parecer Prévio n.º 419/14, da Primeira Câmara, e n.º 273/14, da Segunda Câmara, que ressalvaram a mesma impropriedade. afirmou que antes da EC n.º 62/2009 a municipalidade só quitava os precatórios de natureza alimentar e, com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, houve a vinculação de parte da receita pública ao pagamento dos precatórios judiciais. Aduziu que houve notificação para pagamento dos precatórios inscritos até julho de 2005, no valor de R\$ 6.760.339,15, tendo o Município de Foz do Iguaçu se comprometido a destinar 1% de sua receita ao pagamento dos precatórios. afirmou que a dívida foi abatida em R\$ 2.131.215,15 após oito anos de parcelamento, não tendo havido má-fé do gestor. Ressaltou que a destinação dos recursos sempre observou os 50% para ordem cronológica e 50% para os pagamentos em ordem crescente. Salientou que desde a referida EC a municipalidade vem buscando pagar todos os precatórios vencidos e até o ano de 2014 houve a quitação de "boa parte" dos precatórios. Requeru o provimento do recurso diante da busca pelo Município da regularização do item, para efeito de que as contas sejam regulares com ressalva (peça 106).

Admitida a insurgência pelo Despacho n.º 1880/15 (Peça 107), foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal que se manifestou pelo conhecimento do recurso, tendo em vista que os acórdãos paradigmas consideraram como ressalva a ausência de pagamento dos precatórios notificados em data anterior a julho do exercício anterior e o acórdão recorrido considerou irregular o mesmo aspecto. No mérito, sustentou que a ausência de pagamento dos precatórios inscritos até 1º de julho do exercício anterior viola dispositivos constitucionais e a Lei Orçamentária, transferindo as dívidas aos exercícios

financeiros subsequentes de forma indevida e irregular. Discorreu acerca dos motivos que levaram o constituinte reformador a editar a EC 62/2009 e sustentou que essa emenda não torna válido o descumprimento do regime de precatórios, tendo servido a amenizar os efeitos do desequilíbrio e risco de colapso financeiro dos Estados e Municípios. Assim, opinou pelo não provimento do recurso ante a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho do exercício financeiro anterior (Instrução 4445/16, peça 127).

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, nos termos do Parecer n.º 12394/16 (Peça 128). É o relator.

VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 488 do Regimento Interno do TCE-PR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental (art. 486, caput, do RITCEPR), encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento (art. 486, IV, do RITCEPR), por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade exercido à peça 107.

Conforme relatado, a decisão recorrida modificou a decisão preferida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 261/14, da Segunda Câmara, e recomendou a irregularidade das contas do Prefeito de Foz do Iguaçu, exercício de 2006, unicamente em razão do não pagamento dos Precatórios com inscrição anterior a 2005.

A matéria sugere amplo debate e ensejou decisões de toda a ordem por este Tribunal[3]. Assim, a fim de preservar coerência com as decisões referentes aos exercícios 2007 e 2008 do mesmo Município que, embora não transitadas em julgado, consolidaram o entendimento à época de que a ausência de pagamento dos precatórios inscritos enseja a ressalva das contas, porquanto o item não é objeto dos recursos que ainda tramitam, entendo razoável a conversão da irregularidade em ressalva também quanto ao exercício de 2006.

Do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu provimento a fim de alterar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 183/15, do Tribunal Pleno, para efeito de recomendar a emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2006, com ressalva em razão da ausência de pagamento dos precatórios inscritos até julho de 2005.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicação ao Poder Legislativo Municipal, pelo encerramento dos autos nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer do Recurso de Revisão, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu provimento, a fim de alterar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 183/15, do Tribunal Pleno, para emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2006, com ressalva em razão da ausência de pagamento dos precatórios inscritos até julho de 2005;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

2. Relator Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca.

3. Vide Recurso de Revista 160.210/09, Relator Conselheiro Nestor Baptista, Acórdão 21/11-STP.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

A Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 40, do dia 16 de novembro de 2016, foi disponibilizada no DETC nº 1475 do dia 03 de novembro de 2016.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 215466/04

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4779/16 - SEGUNDA CÂMARA

Voto vencedor. Tomada de contas extraordinária. Irregularidade. Devolução de valores.

RELATÓRIO

Trata-se de Voto Vencedor em julgamento de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por meio da decisão proferida no Despacho nº 972/08 (peça 38), a partir do procedimento de Impugnação de Despesa, decorrente de auditoria realizada no Município de Matinhos, cujo relatório foi aprovado pela Resolução nº 9150/03-TC, no qual se determinou que do processo principal fossem extraídas peças e formadas tantas impugnações quantas fossem as despesas distintas apontadas como irregulares.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 384/16, opinou pela Irregularidade de Contas e restituição do valor.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 5625/16, manifestou-se pela irregularidade das contas e restituição de recursos ao erário, nos termos da Instrução técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O relator do processo, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, apresentou o voto pela regularidade das contas, entendendo que no período de novembro de 2002, quando ocorreram 15 dos 18 partos realizados sem a assistência de médico pediatra, não foi possível detectar pagamento ao serviço de pediatria.

Entendeu, o relator, que da planilha juntada aos autos não foram demonstradas as despesas por meio de notas fiscais de pagamentos referentes ao serviço de pediatria. Concluiu que não havendo a prestação de serviço e o correspondente pagamento, não mais subsistiria a impropriedade, razão pela qual votou pela regularidade das contas em relação a este achado.

Todavia, verifico que restou demonstrado que 18 partos foram realizados sem a presença de médico pediatra, não se tendo constatado nenhuma eventualidade que pudesse justificar a falha. A COONTAU, a cooperativa responsável pela prestação dos serviços médicos, deveria ter colocado os médicos pediatras a serviço e não o fez, mas recebeu pelo serviço não prestado.

Como salientado pela atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal, foram gastos R\$ 2.458,08 (por 108 horas de trabalho não prestado) com o setor de maternidade do Hospital Nossa Senhora dos Navegantes, no qual se verificou que no ano de 2002, 18 nascimentos ocorreram sem a assistência de médico pediatra, em que pese existir na estrutura administrativa do hospital profissionais habilitados para execução de tais atividades, assim como foi constatado nas faturas da cooperativa de trabalhadores autônomos o faturamento de medicina plantonista pediátrica nos períodos em que os partos não foram assistidos.

Desta forma, entendo que a Tomada de Contas é procedente e o achado é irregular, devendo ser devolvido aos cofres públicos o valor de R\$ 2.458,08, devidamente atualizados pelos Srs. Acindino Ricardo Duarte, Prefeito à época, e Luiz Carlos Tetos Pereira, Secretário de Saúde.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Procedência da Tomada de Contas Extraordinárias julgando pela irregularidade das contas, nos termos do artigo 16, III "b" e "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do pagamento de serviços de médico pediatras não prestados.

Determino por consequência, a devolução do valor de R\$ 2.458,08 (dois mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), devidamente atualizados, pelos Srs. Acindino Ricardo Duarte, Prefeito à época, e Luiz Carlos Tetor Pereira, Secretário de Saúde.

Após o trânsito em julgado da presente, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as providências necessárias.

É o voto vencedor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária considerando irregulares as contas em análise, nos termos do artigo 16, III "b" e "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do pagamento de serviços de médico pediatras não prestados;

II - determinar a devolução do valor de R\$ 2.458,08 (dois mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), devidamente atualizados, pelos Srs. Acindino Ricardo Duarte, Prefeito à época, e Luiz Carlos Tetor Pereira, Secretário de Saúde;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, apresentou proposta de voto pela regularidade das contas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 726919/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ FELIPE ZUPIROLI CONSTANTINO, ROSANA MONTEIRO ZUPIROLI, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORRÊA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5182/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência ao Sr. Luiz Felipe Zupirolí Constantino, filho da Sra. Rosana Monteiro Zupirolí, ex-ocupante do cargo de professora, falecida em 03 de setembro de 2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante a instrução nº 9142/16 (peça 18), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 13438/16 (peça 19), de lavra da ilustre Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e



seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência ao Sr. Luiz Felipe Zupiroli Constantino, filho da Sra. Rosana Monteiro Zupiroli, ex-ocupante do cargo de professora, falecida em 03 de setembro de 2012.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência ao Sr. Luiz Felipe Zupiroli Constantino, filho da Sra. Rosana Monteiro Zupiroli, ex-ocupante do cargo de professora, falecida em 03 de setembro de 2012;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 830872/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALMERINDA ALVES RODRIGUES, JOAO BATISTA DO PRADO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ADVOGADO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5183/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Almerinda Alves Rodrigues, cônjuge do segurado Sr. João Batista do Prado, ex-ocupante do cargo de agente de apoio, falecido em 11 de agosto de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante a instrução nº 9959/16 (peça 15), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 13104/16 (peça 16), de lavra do ilustre Procurador Michael Richard Reiner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se

amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Almerinda Alves Rodrigues, cônjuge do segurado Sr. João Batista do Prado, ex-ocupante do cargo de agente de apoio, falecido em 11 de agosto de 2013.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Almerinda Alves Rodrigues, cônjuge do segurado Sr. João Batista do Prado, ex-ocupante do cargo de agente de apoio, falecido em 11 de agosto de 2013;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 27822/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARCELINA GUSMÃO ALVES, OSCAR ALVES FILHO, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5184/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência ao Sr. Oscar Alves Filho, cônjuge da Sra. Arcelina Gusmão Alves, ex-ocupante do cargo de professora, falecida em 10 de novembro de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante a instrução nº 9424/16 (peça 15), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que



este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 13446/16 (peça 16), de lavra da ilustre Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RIT/CE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência ao Sr. Oscar Alves Filho, cônjuge da Sra. Arcelina Gusmão Alves, ex-ocupante do cargo de professora, falecida em 10 de novembro de 2013.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência ao Sr. Oscar Alves Filho, cônjuge da Sra. Arcelina Gusmão Alves, ex-ocupante do cargo de professora, falecida em 10 de novembro de 2013;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 404060/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERONDINA DE MORAES CHAGAS, OSCAR NUNES DAS CHAGAS, SUELY HASS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5185/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão - ERONDINA DE MORAES CHAGAS - Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro - Legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre a legalidade da concessão de pensão por morte pelo Paranáprevidência à Sra. ERONDINA DE MORAES CHAGAS, cônjuge do Sr. OSCAR NUNES DAS CHAGAS, servidor aposentado, falecido em 06/02/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), pela instrução nº 9194/16 (peça 15), opinou pelo registro do ato em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este processo foi protocolado anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 13453/16 (peça 16), de lavra da ilustre Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RIT/CE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte efetuado pelo PARANAPREVIDÊNCIA à Sra. ERONDINA DE MORAES CHAGAS, na proporção de 26,67% nos termos da instrução, ex-cônjuge do Sr. OSCAR NUNES DAS CHAGAS, servidor aposentado, falecido em 06/02/2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as anotações previstas no art. 175-C – I “a” do Regimento Interno deste Tribunal e, posteriormente, para encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão por morte efetuado pelo PARANAPREVIDÊNCIA à Sra. ERONDINA DE MORAES CHAGAS, na proporção de 26,67% nos termos da instrução, ex-cônjuge do Sr. OSCAR NUNES DAS CHAGAS, servidor aposentado, falecido em 06/02/2014;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as anotações previstas no art. 175-C – I “a” do Regimento Interno deste Tribunal e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 483440/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CASSIA DE SOUZA GONCALVES, SEBASTIAO PINTO GONCALVES, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5186/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO



Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo Paraná Previdência à Sra. Cassia de Souza Gonçalves, cônjuge do segurado Sr. Sebastião Pinto Gonçalves, ex-ocupante do cargo de agente universitário, falecido em 10 de março de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante a instrução nº 9520/16 (peça 12), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 12366/16 (peça 14), de lavra do ilustre Procurador Michael Richard Reiner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo Paraná Previdência à Sra. Cassia de Souza Gonçalves, cônjuge do segurado Sr. Sebastião Pinto Gonçalves, ex-ocupante do cargo de agente universitário, falecido em 10 de março de 2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão por morte pelo Paraná Previdência à Sra. Cassia de Souza Gonçalves, cônjuge do segurado Sr. Sebastião Pinto Gonçalves, ex-ocupante do cargo de agente universitário, falecido em 10 de março de 2014;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 489902/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS GHISLERI, SUELY HASS, VIRGINIA GHISLERI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5187/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão - VIRGINIA GHISLERI- Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro - Legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de concessão de pensão por morte pelo Paraná Previdência à Sra. VIRGINIA GHISLERI, cônjuge do Sr. CARLOS GHISLERI, servidor aposentado, falecido em 25/03/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), pela instrução nº 9519/16 (peça 11), opinou pelo registro do ato em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este processo foi protocolado anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 13450/16 (peça 124), de lavra da ilustre Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte efetuado pelo PARANAPREVIDÊNCIA à Sra. VIRGINIA GHISLERI, cônjuge do Sr. CARLOS GHISLERI, servidor aposentado, falecido em 25/03/2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações previstas no art. 175-C – I “a” do Regimento Interno deste Tribunal e, posteriormente, para encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão por morte efetuado pelo PARANAPREVIDÊNCIA à Sra. VIRGINIA GHISLERI, cônjuge do Sr. CARLOS GHISLERI, servidor aposentado, falecido em 25/03/2014;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações previstas no art. 175-C – I “a” do Regimento Interno deste Tribunal e, posteriormente, para encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 533693/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ABILIO ANDRAUS NETO, JOSELIA CORREA ANDRAUS, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5188/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.



RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Josélia Correa Andraus, cônjuge do segurado Sr. Abílio Andraus Neto, ex-ocupante do cargo de agente profissional, falecido em 05 de abril de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante a instrução nº 9400/16 (peça 13), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 12365/16 (peça 15), de lavra do ilustre Procurador Michael Richard Reiner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Josélia Correa Andraus, cônjuge do segurado Sr. Abílio Andraus Neto, ex-ocupante do cargo de agente profissional, falecido em 05 de abril de 2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Josélia Correa Andraus, cônjuge do segurado Sr. Abílio Andraus Neto, ex-ocupante do cargo de agente profissional, falecido em 05 de abril de 2014;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 567261/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DARCY FRANCISCO VIEIRA, MARIA DO LIVRAMENTO VIEIRA, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCINO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO,

MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PHOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5189/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre a legalidade da concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência ao Sr. DARCY FRANCISCO VIEIRA, cônjuge da Sra. Maria do Livramento Vieira, servidora aposentada, falecida em 26/02/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), pela instrução nº 9397/16 (peça 13), opinou pelo registro do ato em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este processo foi protocolado anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 13449/16 (peça 14), de lavra da ilustre Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte efetuado pelo PARANAPREVIDÊNCIA ao Sr. DARCY FRANCISCO VIEIRA, cônjuge da Sra. Maria do Livramento Vieira, servidora aposentada, falecida em 26/02/2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações previstas no art. 175-C – I “a” do Regimento Interno deste Tribunal e, posteriormente, para encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão por morte efetuado pelo PARANAPREVIDÊNCIA ao Sr. DARCY FRANCISCO VIEIRA, cônjuge da Sra. Maria do Livramento Vieira, servidora aposentada, falecida em 26/02/2014;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações previstas no art. 175-C – I “a” do Regimento Interno deste Tribunal e, posteriormente, para encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 575612/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARISTIDES TOLEDO DOS SANTOS, NADIR DE JESUS DOS SANTOS, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,



ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARRA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5190/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão - ARISTIDES TOLEDO DOS SANTOS - Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro - Legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre a legalidade da concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência ao Sr. ARISTIDES TOLEDO DOS SANTOS, cônjuge da Sra. NADIR DE JESUS DOS SANTOS, servidora aposentada, falecida em 17/02/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), pela instrução nº 9392/16 (peça 13), opinou pelo registro do ato em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este processo foi protocolado anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 13448/16 (peça 14), de lavra da ilustre Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte efetuado pelo PARANAPREVIDÊNCIA ao Sr. ARISTIDES TOLEDO DOS SANTOS, cônjuge da Sra. NADIR DE JESUS DOS SANTOS, servidora aposentada, falecida em 17/02/2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as anotações previstas no art. 175-C – I “a” do Regimento Interno deste Tribunal e, posteriormente, para encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão por morte efetuado pelo PARANAPREVIDÊNCIA ao Sr. ARISTIDES TOLEDO DOS SANTOS, cônjuge da Sra. NADIR DE JESUS DOS SANTOS, servidora aposentada, falecida em 17/02/2014;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as anotações previstas no art. 175-C – I “a” do Regimento Interno deste Tribunal e, posteriormente, para encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 604612/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARMANDO MIRANDA PINTO, MARIA GONCALVES PINTO, SUELY HASS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5191/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Maria Gonçalves Pinto, cônjuge do Sr. Armando Miranda Pinto, ex-ocupante do cargo de soldado de 1ª classe, falecido em 03 de abril de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante a instrução nº 9386/16 (peça 12), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 13447/16 (peça 13), de lavra da ilustre Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Maria Gonçalves Pinto, cônjuge do Sr. Armando Miranda Pinto, ex-ocupante do cargo de soldado de 1ª classe, falecido em 03 de abril de 2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Maria Gonçalves Pinto, cônjuge do Sr. Armando Miranda Pinto, ex-ocupante do cargo de soldado de 1ª classe, falecido em 03 de abril de 2014;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 682044/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO MILTON BATISTA DA SILVA, NELCI DA SILVA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5192/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Nelci da Silva, cônjuge do Sr. Antonio Milton Batista da Silva, ex-ocupante do cargo de soldado de 1ª classe, falecido em 11 de abril de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante a instrução nº 9367/16 (peça 13), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que o expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 13444/16 (peça 14), de lavra da ilustre Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do R/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Nelci da Silva, cônjuge do Sr. Antonio Milton Batista da Silva, ex-ocupante do cargo de soldado de 1ª classe, falecido em 11 de abril de 2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Nelci da Silva, cônjuge do Sr. Antonio Milton Batista da Silva, ex-ocupante do cargo de soldado de 1ª classe, falecido em 11 de abril de 2014.

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 25166/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALINE LISBOA COUTES, ANA CAROLINA LISBOA COUTES, LUIZ ARRUDA COUTES, RUTH LISBOA DE OLIVEIRA COUTES, SUELY HASS ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5198/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Instrução da COFAP Pessoal pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Julgamento pela legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Ruth Lisboa de Oliveira Coutes, cônjuge, e às Sras. Aline Lisboa Coutes e Ana Carolina Lisboa Coutes, filhas menores do segurado Sr. Luiz Arruda Coutes, ex-cabo, falecido em 1º de novembro de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante a instrução nº 10003/16 (peça 13), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 13102/16 (peça 14), de lavra do ilustre Procurador Michael Richard Reiner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do R/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Ruth Lisboa de Oliveira Coutes, cônjuge, e às Sras. Aline Lisboa Coutes e Ana Carolina Lisboa Coutes, filhas menores do segurado Sr. Luiz Arruda Coutes, ex-cabo, falecido em 1º de novembro de 2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:



I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Ruth Lisboa de Oliveira Coutes, cônjuge, e às Sras. Aline Lisboa Coutes e Ana Carolina Lisboa Coutes, filhas menores do segurado Sr. Luiz Arruda Coutes, ex-cabo, falecido em 1º de novembro de 2014;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 70064/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIO TEIXEIRA DE CAMARGO, MYRTIS DE OLIVEIRA CAMARGO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5199/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Julgamento pela legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Myrtis de Oliveira Camargo, cônjuge do Sr. Mário Teixeira de Camargo, servidor aposentado, falecido em 10 de novembro de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante à instrução nº 9413/16 (peça 12), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas, nos termos do parecer nº 13445/16 (peça 13), de lavra da ilustre Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Myrtis de Oliveira Camargo, cônjuge do Sr. Mário Teixeira de Camargo, servidor aposentado, falecido em 10 de novembro de 2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência à Sra. Myrtis de Oliveira Camargo, cônjuge do Sr. Mário Teixeira de Camargo, servidor aposentado, falecido em 10 de novembro de 2014;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 297853/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IOLANDA PRETKO, PEDRO PRETKO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5200/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Julgamento pela legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência ao Sr. Pedro Pretko, cônjuge da Sra. Iolanda Pretko, ex-ocupante do cargo de agente de apoio, falecida em 27 de janeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante à instrução nº 9486/16 (peça 12), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 12390/16 (peça 14), de lavra do ilustre Procurador Michael Richard Reiner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema



Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência ao Sr. Pedro Pretko, cônjuge da Sra. Iolanda Pretko, ex-ocupante do cargo de agente de apoio, falecida em 27 de janeiro de 2015.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Appreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência ao Sr. Pedro Pretko, cônjuge da Sra. Iolanda Pretko, ex-ocupante do cargo de agente de apoio, falecida em 27 de janeiro de 2015;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 602110/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, LENITA ORZECOVSKI MIERZVA

ADVOGADO /

PROCURADOR: DEONILDO DE NEZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5203/16 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Conhecimento e provimento parcial.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de embargos de declaração opostos pelo Sr. Jonatas Felisberto da Silva, ex-Presidente da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, em face do Acórdão nº 3021/16 (peça 63) da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas da referida entidade, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do embargante, tendo em vista que o responsável pelo controle interno era detentor de cargo em comissão e que o controle interno foi terceirizado.

Em síntese, o embargante aponta suposta omissão no acórdão ora embargado, uma vez que esta Corte não teria se manifestado a respeito de argumentos suscitados em sede de contraditório.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, insta consignar que os embargos declaratórios em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada por parte interessada e legítima, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Desde já, contudo, relevante assinalar que assiste parcial razão ao embargante, uma vez que efetivamente deixaram de ser apreciados relevantes argumentos trazidos aos autos em sede de contraditório.

Efetivamente demonstrou-se que o embargante buscou realizar concurso público com a finalidade de nomear servidor efetivo para o cargo de controlador interno, mas como tal providência demandava autorização legislativa de cada ente público associado (Municípios de Marquinho, Nova Laranjeiras, Rio Bonito do Iguaçú, Porto Barreiro e Virmond), não houve tempo hábil para que tal providência se concretizasse durante a gestão do requerente. Como prova da boa-fé do embargado, em 16 de dezembro de 2010 ocorreram alterações no estatuto social da associação, de modo a criar o cargo de controlador interno, inexistente até então.

No mesmo sentido, quanto à terceirização do controle interno, verificou-se situação excepcional: a controladora nomeada requereu sua exoneração em agosto de 2011 (vide Resolução nº 017/2011) e, deste modo, a fim de suprir tal ausência, foi

efetuado o pagamento à Sra. Luciane Czapiewski Franzoni, pelo breve período de 60 dias, o que pode ser comprovado por meio de recibo emitido na qualidade de prestadora de serviços técnicos.

Deste modo, com fulcro nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, faz-se possível converter tais irregularidades em ressalvas sem, contudo, afastar as sanções pecuniárias impostas ao embargante por meio do acórdão embargado, eis que as impropriedades de fato se verificaram.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 76 da Lei Orgânica deste egrégio Tribunal, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PARCIAL PROVIMENTO dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Jonatas Felisberto da Silva, ex-Presidente da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, em face do acórdão nº 3021/16, de modo a julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVAS as contas da referida entidade relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do embargante, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Restam mantidas, entretanto, as sanções pecuniárias impostas ao embargante por meio do acórdão nº 3021/16 da Segunda Câmara desta Casa.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites. Por fim, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e no mérito julgar pelo provimento parcial dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Jonatas Felisberto da Silva, ex-Presidente da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, em face do Acórdão nº 3021/16, de modo a julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVAS as contas da referida entidade relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do embargante, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - determinar que sejam mantidas, entretanto, as sanções pecuniárias impostas ao embargante por meio do Acórdão nº 3021/16 da Segunda Câmara desta Casa;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites, e por fim seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 614593/16

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JIOMAR JOSE TURIN FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5205/16 - SEGUNDA CÂMARA

Processos servidores TC – abono de permanência – preenchidos requisitos legais para aposentadoria – deferimento com efeitos a partir de 31/05/2016.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento formulado pelo servidor desta Casa, Sr. Jiomar José Turin Filho, ocupante do cargo de Analista de Controle, para fins de concessão de abono de permanência, conforme disposto no art. 2º da EC nº 41/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) (Instrução 126/16) noticia que o interessado, em 28/07/2016, contava com 38 anos e 26 dias de tempo total de contribuição, com 25 anos 03 meses e 27 dias de tempo de serviço público e 22 anos 08 meses e 08 dias de efetivo exercício no cargo/carreira que ocupa e com 56 anos de idade. Informou também que o servidor completou em 31/05/2016 o último requisito para percepção do abono de permanência, qual seja o tempo de contribuição acrescido do respectivo pedágio, necessário para aposentadoria com proventos reduzidos.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) (Parecer nº 478/16 - peça 06) e o Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 11536/16 - peça 19) entendem que a solicitação atende aos pertinentes dispositivos legais, devendo ser deferida com efeitos a partir da data acima destacada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e estando em conformidade com os preceitos legais, ratifico as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo deferimento do pedido de concessão de abono de permanência ao servidor Jiomar José Turin Filho, com efeitos a partir de 31/05/2016.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de concessão de abono de permanência ao servidor Jiomar José Turin Filho, com efeitos a partir de 31/05/2016;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias, após encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 679776/16

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, TATIANNA CRUZ BOVE IATAURO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5206/16 - SEGUNDA CÂMARA

Processos servidores TC – abono de permanência preenchidos requisitos legais para aposentadoria – deferimento com efeitos a partir de 04/08/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Sra. Tatianna Cruz Bove Iatauro, ocupante do cargo de Analista de Controle, para fins de concessão de abono de permanência, conforme disposto no art. 2º da EC nº 41/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) (Instrução 139/16 – peça 5) noticia que a interessada, em 18/08/2016, contava com 32 anos, 11 meses e 28 dias (trinta e dois anos, onze meses e vinte e oito dias) de tempo total de contribuição, com 23 anos, 05 meses e 03 dias (vinte e três anos, cinco meses e três dias) de serviço público e de efetivo exercício no cargo/carreira que ocupa e com 48 anos de idade. Informou também que a servidora completou em 04/08/2016 o último requisito para percepção do abono de permanência.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) (Parecer nº 523/16- peça 06) e o Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 12605/16- peça 20) entendem que a solicitação atende aos pertinentes dispositivos legais, devendo ser deferida com efeitos a partir da data acima destacada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos estão em conformidade com os preceitos legais, ratifico as manifestações da Diretoria Jurídica e do Órgão Ministerial e VOTO pelo deferimento do pedido de concessão de abono de permanência à servidora Tatianna Cruz Bove Iatauro, com efeitos a partir de 04/08/2016.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as providências necessárias e após encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de concessão de abono de permanência à servidora Tatianna Cruz Bove Iatauro, com efeitos a partir de 04/08/2016;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as providências necessárias e após seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 243798/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5207/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina. Exercício de 2010. Instrução da COFIM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Irregularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. Lindomar Mota dos Santos (ocupante do cargo de Diretor Presidente no período de 01/01/2010 a 23/02/2010), Nelson Ricardo Rossi Brandão (Diretor Presidente no período de 24/02/2010 a 20/04/2010) e André Oliveira Nadai (Diretor Presidente no período de 21/04/2010 a 31/12/2010), gestores da entidade

durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, em sua manifestação, por meio da instrução nº 4748/16 (peça 81) opinou pela irregularidade das contas em comento, uma vez que verificadas obrigações vencidas e não pagas ao final do referido exercício.

O douto Ministério Público de Contas, consoante o parecer nº 12962/16 (peça 82), igualmente pugnou pela irregularidade das contas, corroborando, in totum, o entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa, assim como ao Parquet, ao pugnaem pela irregularidade das contas apresentadas pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2010, eis que verificadas obrigações vencidas e não pagas ao final do exercício financeiro em análise.

Consigno ter havido uma significativa redução das obrigações de curto prazo vencidas e não pagas da posição de 31/12/2010 para a de 31/12/2011, remanescendo, entretanto, obrigações de longo prazo já vencidas – as quais deveriam constar do passivo circulante – e não pagas, principalmente das empresas prestadoras de serviços de utilidade pública como telefone, água e energia, tendo por credores a Sercomtel, Sanepar e Copel.

É incontestado que em 31/12/2011 ainda restavam R\$ 5.671.920,98 (cinco milhões, seiscentos e setenta e um mil, novecentos e vinte reais e noventa e oito centavos) de obrigações de longo prazo vencidas e não pagas (o rol detalhado destas obrigações se encontra na peça processual nº 37 dos autos nº 232190/12, em trâmite ante esta Corte).

Assim, houve flagrante afronta ao princípio da eficiência, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição da República, pois os agentes responsáveis não realizaram suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional ao permitirem que a burocracia gerasse pagamentos de faturas em atraso rotineiramente. Sobre o aludido princípio, ensina o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Trata-se, evidentemente, de algo mais que desejável”, que não pode ser concebido “senão na intimidade do princípio da legalidade” e, finalmente, que “é uma faceta de um princípio mais amplo, já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da ‘boa administração’.”

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles definiu o princípio da eficiência como:

(...) “o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (...)”, e acrescenta que “(...) o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração (...)”.

Também, no controle de contas sob o aspecto financeiro, os atos praticados pelos agentes ferem ao princípio da economicidade, segundo o qual o dinheiro público deve ser aplicado adequadamente. Este princípio, tido como um dos mais importantes do orçamento público, consubstancia-se na minimização dos custos e na maximização da receita. Neste sentido ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“o controle de economicidade, que envolve também questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, uma adequada relação custo/benefício”

Ainda, sob o aspecto orçamentário, a lesão apontada fere a norma aplicável à matéria, que permite o gasto do dinheiro público apenas com despesas próprias dos órgãos públicos, e não ao pagamento de encargos advindos em razão do atraso no pagamento das contas. É o que dispõe o art. 4º da Lei nº 4.320/64. Insta salientar que despesas próprias são aquelas voltadas para a manutenção da entidade e suas finalidades. Portanto, o pagamento de juros e multas originários de faturas em atraso não se enquadra em tais despesas.

Ocorre que a própria unidade técnica deste Tribunal reconhece que a situação das obrigações vencidas e não pagas melhorou durante o exercício em exame, razão pela qual, em homenagem aos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de aplicar multas administrativas ou ulteriores sanções pecuniárias aos gestores responsáveis.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas apresentadas pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. Lindomar Mota dos Santos, Nelson Ricardo Rossi Brandão e André Oliveira Nadai, gestores da entidade durante o período em tela.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites e, por fim, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas apresentadas pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. Lindomar Mota dos Santos, Nelson Ricardo Rossi Brandão e André Oliveira Nadai, gestores da entidade durante o período em tela;



II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites e, por fim, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 266175/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

INTERESSADO: JOCEMARA LOPES DO AMARANTE, JORGE LUIZ LANGE, PAULO AMERICO PORSCH

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5208/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito - CETTRANS Instrução da COFAP e MPTC pela regularidade. Julgamento pela regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito - CETTRANS do Município de Cascavel, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. PAULO GUSTAVO GORSKI e PAULO AMERICO PORSCH.

Devidamente submetidos os autos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), na Instrução nº 4936/16, pelo escopo definido na Instrução Normativa 114/2016, manifestou-se pela regularidade das contas, por não encontrar fatos que ensejem a sua desaprovação.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 13656/16, manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal na Instrução 4936/16 e do Parecer nº 13656/16 do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão dos Srs. PAULO GUSTAVO GORSKI e PAULO AMERICO PORSCH, no exercício de 2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito - CETTRANS do Município de Cascavel, de responsabilidade dos Srs. PAULO GUSTAVO GORSKI e PAULO AMERICO PORSCH, no exercício de 2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado da presente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito - CETTRANS do Município de Cascavel, de responsabilidade dos Srs. PAULO GUSTAVO GORSKI e PAULO AMERICO PORSCH, no exercício de 2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 249282/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTO, FERNANDO AURÉLIO GUGIK, FRANK ARIEL SCHIAVINI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5209/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ - exercício 2012 - Instrução da DCM e MPC, pela regularidade com ressalva e multas. Julgamento pela regularidade com ressalva das contas com aplicação de multas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL

PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. CLOVIS MATEUS CUCOLOTO – CPF 580.960.789-68, Presidente no período de 13/04/2012 a 31/12/2012, e Sr. FERNANDO AURÉLIO GUGIK - CPF 495.147.769-68, Presidente no período de 01/01/2012 a 12/04/2012.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, manifestou-se, mediante a Instrução nº 3636/16 – COFIM (peça 27), pela regularidade das contas, porém com ressalvas, face às restrições: a) “Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM com atraso” (115 dias); b) “Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AP com atraso” (136 dias).

As restrições acima ensejam a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica do TCEPR), ao agente diretamente responsável, Sr. FRANK ARIEL SCHIAVINI, CPF nº 938.311.109-72, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela entidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12946/16 (peça 31), corrobora o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela regularidade das contas com ressalva do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2012, visto que atenderam aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

No entanto, ocorreram atrasos nas informações do SIM/AP e SIM/AM, em descumprimento da determinação da Instrução Normativa nº 87/2012, deste Tribunal de Contas, o que gera sanções ao gestor, de conformidade com o Art. 87, III, “b” da Lei Orgânica do TCE-PR.

A defesa protocolada sob nº 628039/16 (peça 28/29) não traz argumentos novos para se alterar o entendimento já esposado na Instrução nº 3387/15-DCM.

É a fundamentação.

VOTO

Isto posto, adoto, como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 3636/16 da COFIM e Parecer nº 12946/16 do Ministério Público de Contas e VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. CLOVIS MATEUS CUCOLOTO – CPF 580.960.789-68, Presidente no período de 13/04/2012 a 31/12/2012, e Sr. FERNANDO AURÉLIO GUGIK - CPF 495.147.769-68, Presidente no período de 01/01/2012 a 12/04/2012, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em face das restrições: a) - “Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM com atraso”(115 dias); b) - “Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AP com atraso” (136 dias).

Determino, ao Sr. FRANK ARIEL SCHIAVINI, CPF - 938.311.109-72, que na data limite para cumprimento das obrigações respondia pela entidade, a aplicação de 02 (duas) multas previstas no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) cada, em razão dos atrasos no encaminhamento dos módulos eletrônicos.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execução (COEX), para anotação das ressalvas e demais anotações necessárias, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR COM RESSALVA as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. CLOVIS MATEUS CUCOLOTO – CPF 580.960.789-68, Presidente no período de 13/04/2012 a 31/12/2012, e Sr. FERNANDO AURÉLIO GUGIK - CPF 495.147.769-68, Presidente no período de 01/01/2012 a 12/04/2012, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em face das restrições: a) - “Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM com atraso”(115 dias); b) – “Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AP com atraso” (136 dias).

II - aplicar 02 (duas) multas previstas no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) cada, em razão dos atrasos no encaminhamento dos módulos eletrônicos;

III - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execução (COEX), para anotação das ressalvas e demais anotações necessárias, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 253562/15****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS****INTERESSADO: EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO, MAGMAON SOUZA DA PAZ****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 5210/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Julgamento pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Emerson Leandro da Silva Macedo, Presidente do Legislativo durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 4709/16 (peça 29) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu. O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 12581/16 (peça 31), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas em apreço.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças, relativas ao exercício financeiro de 2014, uma vez que dos fatos narrados depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Emerson Leandro da Silva Macedo, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Emerson Leandro da Silva Macedo, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 254399/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ****INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 5211/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas da Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé. Exercício de 2014. Instrução da COFIM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Julgamento pela regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé, apresentada pelo Sr. Aldecir Cairrão, referente ao exercício financeiro de 2014.

Devidamente submetidos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) na Instrução nº 4622/16, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, considerando que houve falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 12080/16, também opinou pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos é possível observar que assiste razão a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade da Prestação de Contas da Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé, com ressalva, considerando a falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social.

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE (Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005), com ressalva da prestação de contas da Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé, referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Aldecir Cairrão, CPF nº 324.299.759-04, em razão da falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005), a prestação de contas da Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé, referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Aldecir Cairrão, CPF nº 324.299.759-04, em razão da falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

II - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 168836/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO****INTERESSADO: MÁRCIO CLEVER FACIN****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 5212/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco, relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Márcio Clever Facin, Diretor da entidade durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 3583/16 (peça 09) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu. O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 9329/16 e o despacho nº 193/16 (peças 10 e 14), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, pugnou pela irregularidade das contas, ponderando, em síntese: que o escopo da análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foi definido de forma democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistiu prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva; e que não possui acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco, relativas ao exercício financeiro de 2015 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Serviço



Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Márcio Clever Faccin, Diretor da entidade durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Márcio Clever Faccin, Diretor da entidade durante o período em comento;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 202970/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: JOSE VIEIRA DA MOTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5213/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi, relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. José Vieira da Mota, Presidente da entidade durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 3090/16 (peça 10) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu. O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 9333/16 e o despacho nº 195/16 (peças 11 e 15), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, pugnou pela irregularidade das contas, ponderando, em síntese: que o escopo da análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foi definido de forma democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistiu prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva; e que não possui acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa a pugnar pela regularidade das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi, relativas ao exercício financeiro de 2015, uma vez que, dos fatos narrados depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Vieira da Mota, Presidente da entidade durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, REGULARES as contas apresentadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Vieira da Mota, Presidente da entidade durante o período em comento;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e

arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 237269/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: ISABEL DOS SANTOS OLIVEIRA, SIMONE DAL SANTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5214/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Nova Tebas. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Nova Tebas relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade da Sra. Isabel dos Santos Oliveira, Presidente do Legislativo durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 2938/16 (peça 09) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu. O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 9297/16 e o despacho nº 188/16 (peças 10 e 14), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, pugnou pela irregularidade das contas, ponderando, em síntese: que o escopo da análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foi definido de forma democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistiu prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva; e que não possui acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa a pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Nova Tebas, relativas ao exercício financeiro de 2015, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Nova Tebas, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Isabel dos Santos Oliveira, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Nova Tebas, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Isabel dos Santos Oliveira, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 248325/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: FABIANA TREVISAN ZULIAN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5215/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Serviço Municipal de Saúde de



Sertãoópolis, relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade da Sra. Fabiana Trevisan Zulian, Superintendente da entidade durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 3743/16 (peça 10) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu. O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 9618/16 e o despacho nº 191/16 (peças 11 e 15), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, pugnou pela irregularidade das contas, ponderando, em síntese: que o escopo da análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foi definido de forma democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistiu prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva; e que não possui acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pelo Serviço Municipal de Saúde de Sertãoópolis, relativas ao exercício financeiro de 2015 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Serviço Municipal de Saúde de Sertãoópolis relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Fabiana Trevisan Zulian, Superintendente da entidade em questão durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas apresentadas pelo Serviço Municipal de Saúde de Sertãoópolis relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Fabiana Trevisan Zulian, Superintendente da entidade em questão durante o período em comento;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 254317/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5216/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO. Exercício 2015. Instrução e parecer do MPC pela regularidade. Julgamento pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS DA SILVA – CPF nº 930.334.869-91, Presidente no período de 01/01/2015 a 30/04/2015.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, em manifestação conclusiva, pela Instrução nº 3036/16 – COFIM (peça 10), opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12668/16 (peça 12), corrobora com a instrução expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pugnano pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos é possível observar que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela regularidade das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, relativa ao exercício de 2015, visto que atenderam aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 3036/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Parecer nº 12668/16 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS DA SILVA – CPF nº 930.334.869-91, Presidente no período de 01/01/2015 a 30/04/2015, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. ANTONIO CARLOS DA SILVA – CPF nº 930.334.869-91, Presidente no período de 01/01/2015 a 30/04/2015, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 257170/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: ALCIDES APARECIDO DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5217/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Paula Freitas– Instrução da COFIM pela regularidade das contas. Parecer do MPC pela Regularidade. Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Alcides Aparecido de Brito, CPF nº020.757.969-55.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenaria Técnica e do Ministério de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº3375/16 (peça 09), opina pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 12981/16 (peça 14), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pugnano pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, se observa que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Alcides Aparecido de Brito, no exercício de 2015, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. ALCIDES APARECIDO DE BRITO, CPF nº020.757.969-55, Presidente da Caixa à época dos fatos, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. ALCIDES APARECIDO DE BRITO, CPF nº020.757.969-55, Presidente da Caixa à época dos fatos, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 259505/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ

INTERESSADO: DILSON EVANGELISTA DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5218/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá, relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Dilson Evangelista do Nascimento, Diretor da entidade durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 3834/16 (peça 09) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu. O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 11916/16 e o despacho nº 255/16 (peças 12 e 16), pugnou pela irregularidade das contas, ponderando, em síntese: que o escopo da análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foi definido de forma democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistiu prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva; e que não possui acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá, relativas ao exercício financeiro de 2015, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra-se destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Dilson Evangelista do Nascimento, Diretor da entidade durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas apresentadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Dilson Evangelista do Nascimento, Diretor da entidade durante o período em comento;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 516842/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JOSÉ SEVILHA GARCIA, NATHALIA CRISTINE AMADEU

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 5272/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2016. COFAP pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo Registro – considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e conformidade com a IN nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pela Câmara Municipal de Santa Mariana para provimento do cargo de Analista Legislativo, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio da Instrução nº 11972/16 (peça 31), opina pelo registro dos atos de admissão dos autos em análise, considerando os termos da Instrução Normativa nº 117/2016.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer sob o nº 12932/16 (peça

33), pugna pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que a admissão em comento se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, pois cumpre com o disposto no artigo 5º, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste Egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Ademais, no que tange ao posicionamento do Parquet – que questiona a validade da IN nº 117/16 – sublinho que, as ponderações apresentadas já foram discutidas em diversos processos análogos, nos quais este Tribunal tem sempre confirmado a validade da Norma. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Acórdão nº 3434/16 – 1C; Acórdão nº 3832/16 – 1C; Acórdão nº 3280/16 – 1C; Acórdão nº 3122/16 – 2C e Acórdão nº 3734/16 – 2C.

VOTO

Diante do exposto, proponho o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal em exame (peça nº 16).

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Appreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal em exame (peça nº 16);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 777824/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO: ADRIANA CRISTINA GASPARETTI DA ROCHA, ANDERSON

RENATO DO PRADO, MAURILIO SANTOS

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 5273/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2016. COFAP pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo Registro – considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e conformidade com a IN nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Cambira para provimento dos cargos de Advogado, Borracheiro, Coletor de lixo e resíduos sólidos, Contador, Engenheiro Civil, Operador de Máquinas, Serviços Gerais Feminino, Serviços Gerais Masculino, Técnico/Instrutor de Informática, Vigia, Nutricionista, Professor de Educação Física, Psicopedagogo, Motorista de ônibus/ambulância, Agente de Endemias, Agente Comunitário de Saúde e Enfermeiro, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio da Instrução nº 11781/16 (peça 27), opina pelo registro dos atos de admissão dos autos em análise, considerando os termos da Instrução Normativa nº 117/2016.



O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer sob o nº 12732/16 (peça 29), pugna pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, pois cumprem com o disposto no artigo 5º, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste Egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Ademais, no que tange ao posicionamento do Parquet – que questiona a validade da IN nº 117/16 – sublinho que as ponderações apresentadas já foram discutidas em diversos processos análogos, nos quais este Tribunal tem sempre confirmado a validade da Norma. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Acórdão nº 3434/16 – 1C; Acórdão nº 3832/16 – 1C; Acórdão nº 3280/16 – 1C; Acórdão nº 3122/16 – 2C e Acórdão nº 3734/16 – 2C.

VOTO

Diante do exposto, proponho o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal em exame (peça nº 21).

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal em exame (peça nº 21);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 253740/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: EVERTON BARBIERI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 304/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal – Município de Esperança Nova – Instrução da COFIM e Parecer do MPC pela Regularidade com Ressalvas. Julgamento pela regularidade com ressalvas.

1. RELATÓRIO

Trata-se Prestação de Contas do Município de Esperança Nova, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Everton Barbieri.

Devidamente submetidos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) na Instrução nº 4292/16, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, considerando:

a) Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social.

b) Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 11148/16, também opinou pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade da Prestação de Contas do Município de Esperança Nova, com ressalvas, considerando que efetivamente restaram caracterizadas: a) Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; e b) Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), da prestação de contas do Município de Esperança Nova, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Everton Barbieri, CPF nº 045.879.159-80, em razão da Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; e Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Determino, ainda, a remessa de ofício à Câmara Municipal de Esperança Nova com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), da prestação de contas do Município de Esperança Nova, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Everton Barbieri, CPF nº 045.879.159-80, em razão da falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; e falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

III - determinar a remessa de ofício à Câmara Municipal de Esperança Nova com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 444864/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA LEITE, VINICYUS THOMAZ DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 640/16

LEGALIDADE E REGISTRO. CONCURSO PÚBLICO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal realizado pelo Município de Terra Rica, mediante concurso público, para provimento de vaga do cargo de Advogado, regulamentado pelo Edital nº 001/2014, com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12551/16 e o do Ministério Público de Contas nº 14433/16 (peças 31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 769271/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSIANE MARIA TEIXEIRA PIANARO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS.



PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 641/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão do benefício formalizado através da Resolução nº 13481/2014, publicada Diário Oficial do Estado do Paraná de 24/07/2014, referente à aposentadoria da servidora Josiane Maria Teixeira Planaro, CPF nº 478.674.269-49, ocupante do cargo de Professor, com tempo de contribuição de 32 anos, 02 meses e 22 dias, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 3763,26 (três mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10886/16 e o do Ministério Público de Contas nº 14501/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
 2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
 3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
- É a decisão.

Gabinete, em 28 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 478335/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA FLORI SERAFIM, PEDRO SERAFFIM, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 642/16

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 87407/15 de 08/05/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9451 de 14/05/2015, referente à Pensão concedida a Maria Flori Serafim, CPF nº 032.408.099-90, cônjuge do segurado Pedro Serafim, falecido em 20/03/2015, com proventos mensais no valor de R\$ 20156,92 (vinte mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 10322/16 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13610/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
 2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
 3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
- É a decisão.

Gabinete, em 1 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 536490/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, MARINO KUTIANSKI, ZENOBIA WINIARSKI.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 643/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão do benefício formalizado através do Decreto nº 136/2009, publicado no jornal Folha de Irati de 13/11/09, referente à aposentadoria da servidora Zenobia Winiarski, CPF nº 99005603968, ocupante do cargo de Agente de Saúde, com tempo de contribuição de 13 anos, 04 meses e 09 dias, sendo-lhe assegurado a percepção de um salário mínimo nacional como proventos mensais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 6666/16 e do Ministério Público de Contas nº 14793/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
 2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
 3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
- É a decisão.

Gabinete, em 1 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 425118/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, SONIA MARIA CHOCIAI KOMAR.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 644/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício através do Decreto nº 212/2012, publicado pelo órgão de divulgação dos Atos Oficiais do município de Prudentópolis de 28/03/2012, referente à Aposentadoria da servidora Sonia Maria Chociai Komar, CPF nº 014.650.719-38, no cargo de Professor de suplência do ensino fundamental, com tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 02 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1138,29 (um mil, cento e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10625/16 e do Ministério Público de Contas nº 14370/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
 2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
 3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
- É a decisão.

Gabinete, em 1 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 437853/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ADRIANA QUINA DE SOUZA, MÁRCIO MARTINS FORTUNATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 645/16

Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal realizado pelo Município de Nova Londrina, mediante concurso público, regulamentado pelo Edital nº 01/2016, com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10628/16 e o do Ministério Público de Contas nº 14287/16 (peças 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
 2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
 3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
- É a decisão.

Gabinete, em 1 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

**PROCESSO Nº: 478386/15****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JANE VILMA BARBOSA LEMES RODRIGUES, PRISCYLA BARBOSA RODRIGUES, REINALDO LEMES RODRIGUES, SUELY HASS****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 646/16

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 87403/15 de 08/05/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9451 de 14/05/2015, referente a Pensão concedida a Jane Vilma Barbosa Lemes Rodrigues, CPF 505.322.949-04, e a Priscyla Barbosa Rodrigues, CPF nº 094.668.269-05, respectivamente cônjuge e filha menor do segurado Reinaldo Lemes Rodrigues, falecido em 08/01/2015, com proventos mensais no valor de R\$ 2.923,16 (dois mil, novecentos e vinte e três reais e dezesseis centavos) para cada uma, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 10328/16 e o do Ministério Público de Contas nº 14750/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 481417/15**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA VIDAL, SUELY HASS, VIVIAN MARIA NARDI VIDAL****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 647/16

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 87524/15 de 19/05/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9460 de 27/05/2015, referente a Pensão concedida a Carlos Alberto da Silva Vidal, CPF nº 088.891.399-00, cônjuge da segurada Vivian Maria Nardi Vidal, falecido em 22/03/2015, com proventos mensais no valor de R\$ 2079,30 (dois mil, setenta e nove reais e trinta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº

113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 10331/16 e o do Ministério Público de Contas nº 14751/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 491196/15**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JONHMARI ALEXANDRE PULGA, MARIA ESTEVAM PULGA, SUELY HASS****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 648/16

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 87702/15 de 28/05/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9465 de 03/06/2015, referente à Pensão concedida a Jonhmari Alexandre Pulga, CPF nº 253.224.828-90, cônjuge da segurada Maria Estevam Pulga, falecida em 25/06/2012, com proventos mensais no valor de R\$ 943,78, (novecentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 10332/16 e o do Ministério Público de Contas nº 13624/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 562660/09**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, HERNANDEZ RATTMANN, MUNIR KARAM, RAFAEL IATAURO****PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 649/16

Pensão. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 65242/09, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 8064 de 25/09/09, referente a Pensão concedida a Herna Hermann Rattmann, CPF nº 858.783.839-34, cõnjuge do segurado Rodolfo Alfredo Rattmann, falecido em 16/08/2009, com proventos mensais no valor de R\$ 771,75 (setecentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 11154/16 e o do Ministério Público de Contas nº 14787/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 567702/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALBERTO LANDAGRAF NETO, HELENA TAMIKO OKUDA LANDAGRAF, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 650/16

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 87712/15 de 29/05/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9467 de 09/06/2015, referente à Pensão concedida a Alberto Landgraf Neto, CPF nº 090.010.699-91, cõnjuge da segurada Helena Tamiko Okuda Landgraf, falecido em 11/03/2015, com proventos mensais no valor de R\$ 7.567,93 (sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 10339/16 e o do Ministério Público de Contas nº 13647/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 744097/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LINALDO GUEDES DA SILVA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE

VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 651/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão do benefício formalizado através da Resolução nº 10.552/2013, foi publicado Diário Oficial nº 9.056, de 02/10/2013, referente a Aposentadoria por Invalidez do servidor Linaldo Guedes da Silva, CPF nº 202.594.686-49, ocupante do cargo de Agente Profissional, com tempo de contribuição de 42 anos, 02 meses e 18 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 13.234,64 (treze mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.632/16 e o do Ministério Público de Contas nº 11.860/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 969491/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIRCE VIVAN, SUELY HASS.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 652/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão do benefício formalizado através da Resolução nº 14117/2014, publicada Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9300 de 29/09/2014, referente à aposentadoria da servidora Dirce Vivian, CPF nº 436.181.979-34, ocupante do cargo de Professor, com tempo de contribuição de 28 anos, 05 meses e 04 dias, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 7429,13 (sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e treze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10948/16 e o do Ministério Público de Contas nº 14650/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 301741/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 653/16

Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal realizado pelo Município de Manoel Ribas, mediante concurso público, regulamentado pelo Edital nº 01/2013, com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art.



298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12268/16 e o do Ministério Público de Contas nº 15049/16 (peças 81 e 83), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 334820/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, DIVINO LUIZ RIBEIRO, EDSON ROBERTO STEFANUTO, JOSE RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRA.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 654/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão do benefício formalizado através do Decreto nº 7061/15, publicado no Diário Oficial nº 0795 de 21/07/2015, referente à aposentadoria voluntária do servidor Divino Luiz Ribeiro, CPF nº 281.841.069-04, ocupante do cargo de Motorista, com tempo de contribuição de 25 anos, 04 meses e 22 dias no cargo que pleiteia a aposentação, com proventos mensais no valor de R\$ 3.410,50 (três mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 1641/16 e do Ministério Público de Contas nº 15.072/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 564308/16

ORIGEM: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA

INTERESSADO: LUIZ MARTINS COLLAÇO, SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO

DESPACHO: 2734/16

Tendo em vista a Instrução nº 687/16 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 3 de novembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 267027/02

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: ANTONIO ADELSON MARCINIAR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2735/16

Tendo em vista a Instrução nº 671/16, da Coordenadoria de Execuções, AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 3 de novembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 248414/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: ALCATEL LUCENT BRASIL S.A., CARLOS CESAR DO NASCIMENTO, DERLI DA GLORIA DE ASSIS PEREIRA GRACIANO, JAIRO

QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, ROBERTO ANTONIO DALLEONE

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA CAROLINA AGUIAR BENETI, ANA CAROLINA COELHO CHAVES, ANA CAROLINA GOMES BRANDAO, ANA LUIZA CERQUEIRA LEITE BERALDO, ANA LUIZA LUCAS MOREIRA, ANGELA GABRIELA COLELLA FERRARI, AURORA MARIA GOULART, BEATRIZ VALENTE FELITTE, CAIO CESAR DE OLIVEIRA, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA, CAROLINE DE OLIVEIRA ANDRADE, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CIBELIS DEZOTI ROSA, CLAUDIO ALVES DE LIMA MANHAES CORREIA, DANIEL CARVALHO PEREIRA DE OLIVEIRA, DANIEL PINHEIRO LONGA, DEBORA GONCALVES NOGUEIRA, DIEGO LANGE RUIZ, EDUARDO AUGUSTO CAIXETA MENEZES, EMERSON GABARDO, FREDERICO VIANA RODRIGUES, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO, GABRIELA LOTUFO CINTRA FERREIRA, GIOVANNA RODRIGUES CAVALARI, GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANÇA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOAO PAULO DE LIMA LIRA, JOAO PAULO TRANCOSO TANNOS, JULIANA IGLESIAS VASQUEZ, KAMILE MEDEIROS DO VALLE, LIVIA GONCALVES BUZOLIN, LIVIA MARIA MARQUES MELO MODESTO, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS MENDES, LUCIA FRANCO DA SILVA GOMES, LUCIANA SALES AYUSO, LUCIANO INACIO DE SOUZA, LUIZ GUILHERME FELIPE HALASZ DE CAMARGO, LUMA ZAFFARANI, MANOELA ALICE PEREIRA PIRES, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, MARCIA SAAB, MARCOS FLAVIO LAGO LOPES, MATHIAS EHLERT, MAURICIO PESTILLA FABBRI, MAYARA NEME MIRA, MAYSABRAHÃO TAVARES VERZOLA, MERIELEN DAL RI ZIVIANI, MIRNA SOARES DE ALMEIDA, NATALIA SALVADOR VEIGA, RAFAEL MARTINEZ BARTHASAR, REBECA STEFANINI PAVLOVSKY, ROBERTO BARRIEU, SAMYA JARRAH HAMAD, TATIANE FERNANDES PEREIRA, THAIS GUILLAUME DE SOUZA SOARES, THIAGO PRIESS VALIATI, TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES

DESPACHO: 2736/16

Em atenção ao solicitado por meio da petição intermediária nº 802195/16 (peças 165/166), autorizo o substabelecimento, com reservas de poderes, aos advogados relacionados à peça 166 dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para providências.

Gabinete, em 4 de novembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

PROCESSO Nº: 274674/13

ORIGEM: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ABUD, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2737/16

Trata-se do processo de Tomada de Contas Ordinária da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, relativa ao exercício de 2011.

O feito foi julgado consoante o Acórdão nº 2769/161 da 2ª Câmara (peça nº 79), constando da decisão, no item I, a seguinte disposição: "determinar o sobrestamento da presente tomada de contas ordinária, e a instauração de Procedimento de Fiscalização e Inspeção junto à Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A e ao Município de Paranaguá, na forma dos artigos 252, 255 e 259-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, com o escopo de apurar eventuais danos ao Erário em razão das omissões nas prestações de contas dos exercícios de 2006 a 2013".

Por seu turno, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após expor cuidadosamente as circunstâncias que permeiam a fiscalização realizada por este Tribunal, particularmente sobre a realização de inspeções e auditorias do Plano Anual de Fiscalização (PAF), solicitou a autorização deste Relator para oitiva preliminar da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) quanto à possibilidade de se apurar os fatos expostos com base em informações contidas nos bancos de dados desta Corte de Contas.

Sendo assim, remeta-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para cumprimento do pleito da Coordenadoria-Geral.

Superada esta fase e, não sendo possível tal verificação, reitero as disposições do Acórdão nº 2769/16 da 2ª Câmara, com a determinação de instauração de Procedimento de Fiscalização e Inspeção junto à Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A e ao Município de Paranaguá.

Gabinete, em 4 de novembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 1156155/14

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: FABRICIO FERREIRA, MICHELE CAPUTO NETO, OLAVO GASPARI

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2738/16

Encaminhe-se à 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE) para manifestação, quanto ao mérito da presente Comunicação de Irregularidade.



Gabinete, em 7 de novembro de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO Nº: 751043/16
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2740/16

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determino as seguintes providências:

1. Citação da entidade COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, e do Sr. RICARDO ENDRIGO, Prefeito Municipal e gestor responsável pela entidade COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nas peças 2 e 3 (Cópia do ofício 252/16 e cópia do despacho 4515/16 – GP), conforme os arts. 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retomem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de novembro de 2016.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 543628/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, DENIR MANTEUFEL, INSTITUTO BRASIL MELHOR, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GUSTAVO BONINI GUEDES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, MARIANA COSTA GUIMARAES, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, SILVIO FELIPE GUIDI
DESPACHO: 2741/16

Sidnei Picoli Amaral e Miguel Bayerle, por meio das peças 125 e 127 opuseram embargos de declaração contra o Acórdão 4729/16 – S2C, alegando o primeiro, omissão na decisão com relação aos limites da sua responsabilidade relacionados à aplicação dos recursos do termo de parceria, e o segundo, omissão e contradição no acórdão quanto à responsabilidade do Sr. Miguel Bayerle, por falta de especificação dos motivos da imputação e por esta ter sido aplicada de forma genérica ao embargante.

Recebo os presentes recursos, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 7 de novembro de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 367681/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, TEREZINHA NELZI DE CAMARGO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2743/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 887069/16 (peças nº. 52/53), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE IPIRANGA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de novembro de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N º: 505522/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2744/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 889673/16 (peças nº. 78/79), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de novembro de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 411346/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIZABETH PEREIRA MARTINS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 602/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 1158, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9436, do dia 22/04/2015, referente à Aposentadoria Estadual de ELIZABETH PEREIRA MARTINS, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 28 anos, 05 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 3.189,14 (três mil, cento e oitenta e nove reais e quatorze centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 11022/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14509/16 (Peças n.ºs 53 e 54), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 31 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 766140/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVANI MELLO CORREA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 603/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 13206, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9241, do dia 07/07/2014, referente à Aposentadoria Estadual de IVANI MELLO CORREA, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade voluntária, com 30 anos, 01 mês e 22 dias, no valor mensal de R\$ 3.468,53 (três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 10567/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14502/16 (Peças n.ºs 43 e 44), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 31 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 402340/16****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVO BINDO FILHO,****RAFAEL IATAURO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 604/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 4858, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9665, do dia 29/03/2016, referente à Aposentadoria Estadual de IVO BINDO FILHO, no cargo de Agente Profissional, na modalidade voluntária, com 41 anos, 04 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 19.958,34 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 8878/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12586/16 (Peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 31 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1076674/14**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELI RUTHES,****SUELY HASS****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 605/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 14377, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9313, do dia 16/10/2014, referente à Aposentadoria Estadual de SUELI RUTHES, no cargo de Agente Educacional, na modalidade voluntária, com 37 anos, 01 mês e 27 dias, no valor mensal de R\$ 4.910,11 (quatro mil, novecentos e dez reais e onze centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 5765/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9873/16 (Peças n.ºs 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 31 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 854020/16**ASSUNTO: ALERTA****ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA****INTERESSADO: IVONEI SFOGGIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 622/16**

ALERTA. Extrapolação do limite de despesas com pessoal. Pela expedição.

Trata-se de processo de alerta ao MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal relativo ao período de apuração encerrado em 31/08/2016, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE por intermédio da Instrução Técnica de peça n.º 3, apontou que a entidade ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, II, "d" da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

É o relatório

Considerando o apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual e com fundamento no art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para dar ciência ao ente interessado.

Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE para posterior anexação deste à prestação de contas relativas ao exercício financeiro correspondente.

Curitiba, 3 de novembro de 2016

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 79020/13**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU****INTERESSADO: ADELIR KOZAK, AEQUEVEL - ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES QUEDENSES UNIVERSITÁRIOS, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, IVANLUSA BEATRIZ KUSKVINSKI, MARCELO GAVENDA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 626/16**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES QUEDENSES UNIVERSITÁRIOS, CNPJ n.º 03.206.991/0001-51, da gestão de IVANLUSA BEATRIZ KUSKVINSKI, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 74.700,00 (setenta e quatro mil e setecentos reais), tendo por objeto a transferência de recursos para apoiar a realização de transporte de estudantes universitários que frequentam cursos superiores em Cascavel/PR, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos n.º 2211/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14365/16 (peças n.ºs 35 e 37, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 103130/13**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL****INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO, ASSOCIACAO ACADEMICA DE FAXINAL - ASSAF, CLAUDIA NARA MIRANDA, JULIANA CARVALHO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FAXINAL, ROBERTA ZIELINSKI CAMPOS, ROSELI MARIA ZIELINSKI DE MEIRA****PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 627/16**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO ACADÊMICA DE FAXINAL - ASSAF, CNPJ n.º 14.061.883/0001-54, da gestão de CLAUDIA NARA MIRANDA, JULIANA CARVALHO DOS SANTOS e ROBERTA ZIELINSKI CAMPOS, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo MUNICÍPIO DE FAXINAL, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 122.379,37 (cento e vinte e dois mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para custeio do transporte coletivo escolar universitário e para auxílio na manutenção da Entidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos n.º 2251/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14236/16 (peças n.ºs 32 e 33, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 3 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 135740/13**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JORGE DO IVAÍ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, OSVALDO FERRARINI, RICARDO BIZETI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE****PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 628/16**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JORGE DO IVAÍ, CNPJ n.º 02.229.080/0001-87, da gestão de RICARDO BIZETI, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 60.634,52 (sessenta mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para



alunos com necessidades educacionais especiais, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos n.º 2397/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14594/16 (peças n.ºs 28 e 29, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 4 de novembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 648346/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERAIL MACHADO FELISBINO, LAUDELINO FELISBINO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 629/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 88160/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9488, do dia 08/07/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.281,90 (três mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa centavos), deferida para ERAIL MACHADO FELISBINO, na qualidade de cônjuge do ex-servidor LAUDELINO FELISBINO, falecido em 05/06/2015, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 11461/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15123/16 (peças n.ºs 12 e 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 7 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 289676/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: JOAO DE SENA TEODORO SILVA, NEUZA DA SILVA REGONATTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 630/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 071/2016, publicado no Jornal da Cidade n.º 1143, do dia 09/05/2016, referente à Aposentadoria Municipal de NEUZA DA SILVA REGONATTE, no cargo de Auxiliar de Cuidados Dentários, na modalidade voluntária, com 31 anos, 01 mês e 17 dias, no valor mensal de R\$ 1.087,67 (um mil e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 10172/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15097/16 (Peças n.ºs 38 e 39), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 7 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 74226/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, ITALO ANTONIO NADAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 631/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 3949/2015, publicado no jornal "Folha Extra" n.º 1415, do dia 01/10/2015, referente à Aposentadoria Municipal de ITALO ANTONIO NADAL, no cargo de Engenheiro Civil, na modalidade voluntária, com 39 anos, 10 meses e 05 dias, no valor mensal de R\$ 3.661,30 (três mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 6654/16 e do Ministério

Público junto ao Tribunal n.º 15158/16 (Peças n.ºs 26 e 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 7 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 82016/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS

BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2120/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos Srs. ÂNGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, MARCOS VINICIUS PIERINI, HATSUO FUKUDA e JORGE EDUARDO WEKERLIN, como interessados no processo;

b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 537/16 (Peça n.º 34), da Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- ÂNGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, Engenheiro Fiscal;

- MARCOS VINICIUS PIERINI;

- HATSUO FUKUDA;

- JORGE EDUARDO WEKERLIN, ordenador de despesas.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE para nova manifestação.

Curitiba, 1 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 401545/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AIDE BERNARDINO, EDSON WASEM, IDA GALAFASSI

BERNARDINO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2129/16

I. Tendo em vista os Pareceres n.ºs 11120/16 e 15057/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a esta Corte, (Peças n.ºs 14 e 17), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos Pareceres de peças 14 e 17, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para nova manifestação.

Curitiba, 4 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 273698/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: ALESSANDRA ROBERTA DE SIQUEIRA FRONCHETTI,

ANGELO SUK GRACIANO, ASSOCIAÇÃO DA ESCOLA DO CAMPO CASA

FAMILIAR RURAL DE BITUTUNA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

SILVEIRA, EDIVALDO GIARETTA, HÉLIO NALON, IRACY ANTONELLI, JOACIR

LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS, JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS,

MUNICÍPIO DE BITURUNA, PEDRO VICENTE BOESE PADILHA, REMI

RANSOLIN, RUBENS NIEVIADOMSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2130/16

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15099/16 - SMPJTC (Peça n.º 38), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do



Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do MUNICÍPIO DE BITURUNA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução n.º 1856/16 (Peça n.º 36), da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT para nova manifestação.

Curitiba, 4 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 882288/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ****INTERESSADO: JOSE ALVES DE ALMEIDA****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 2131/16**

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/08/2016, em face da extrapolção do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - Com base na Instrução Técnica de peça n.º 3, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, que aponta que Poder Executivo Municipal extrapolou o patamar da despesa total com pessoal permitido e, diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

a) Citação do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução Técnica de peça n.º 3, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova manifestação;

c) Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 4 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 758393/14**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA****INTERESSADO: AIRTON GONCALVES DE LIMA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, SONIA MARIA GOLIM KNOB****PROCURADOR: AIRTON GONÇALVES DE LIMA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 2132/16**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 11423/16 - COFAP (Peça n.º 42);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Incidente de Inconstitucionalidade protocolado sob o n.º 157885/16;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para os devidos fins.

Curitiba, 4 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 758270/14**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA****INTERESSADO: AIRTON GONCALVES DE LIMA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, ROSANE MARIA COLOMBO KOTHE****PROCURADOR: AIRTON GONÇALVES DE LIMA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 2133/16**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 11424/16 - COFAP (Peça n.º 51);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Incidente de Inconstitucionalidade protocolado sob o n.º 157885/16;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para os devidos fins.

Curitiba, 4 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 114112/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE****INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2134/16**

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP a fim de verificar se a admissão contida nos presentes autos está englobada no processo n.º 791079/13 e se seria o caso de perda de objeto deste protocolado;

II. Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 4 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 212457/10**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LOURIVAL ARAUJO, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA****PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 2135/16**

I. Analisando a documentação juntada pela PARANAPREVIDÊNCIA por meio da Petição Intermediária n.º 783590/16 (Peças n.ºs 99 a 101), verifico que estão sendo adotadas as providências para cumprimento do disposto no item II do Acórdão n.º 4376/13-S1C (Peça n.º 48).

II. Porém, necessário se faz aguardar o recolhimento integral do valor devido, motivo pelo qual entendo pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções - COEX para anotação da prorrogação de prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias para comprovação do integral cumprimento da decisão.

Curitiba, 4 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 511379/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2136/16**

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para registro;

II. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para:

a. Desentranhamento da Petição Intermediária n.º 774680/16 e atuação da mesma como Admissão de Pessoal Complementar, a qual deverá seguir o regular trâmite;

b. Encerramento dos presentes autos.

Curitiba, 4 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 938956/15**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA****INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EDITORA DIARIO POPULAR LTDA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP****PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PEDRO VIEIRA CESAR, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 2137/16**

I. Apresentadas pelos interessados as contrarrazões ao recurso interposto pelo



Ministério Público junto a esta Corte (Peças n.ºs 228, 231 e 244), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para manifestação, nos termos do art. 485 do Regimento Interno do TCE-PR;

II. Após, ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 4 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 457164/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ZULEIKA OLIVEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2138/16

I. Considerando que a revisão do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado sob o n.º 870/09 foi julgada em 23/06/2016 (Acórdão 2842/2016 – STP), encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para nova manifestação;

II. Após, ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 4 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 347725/14

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

PROCURADOR: RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2139/16

I. Comunicado em sessão plenária o deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em autos de Ação Ordinária movida por Paulo Mac Donald Ghisi, em face do Estado do Paraná, suspendendo os efeitos do decidido nos presentes autos, encaminhe-se o feito ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, a fim de informar o cumprimento da decisão;

II. Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para ciência;

III. Por fim, à Diretoria Jurídica para acompanhamento, nos termos do art. 159-B do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 232121/10

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

PROCURADOR: RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2140/16

I. Comunicado em sessão plenária o deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em autos de Ação Ordinária movida por Paulo Mac Donald Ghisi, em face do Estado do Paraná, suspendendo os efeitos do decidido nos presentes autos, encaminhe-se o feito ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, a fim de informar o cumprimento da decisão;

II. Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para ciência;

III. Por fim, à Diretoria Jurídica para acompanhamento, nos termos do art. 159-B do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1054867/14

ORIGEM: CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AGDA MARIA CHAVES SANTOS, ALMIR JOSÉ RONCAGLIO, MARLI SALETTE DA COSTA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, SEDEMAR JOSÉ COSTA

PROCURADOR: RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2141/16

I. Comunicado em sessão plenária o deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em autos de Ação Ordinária movida por Paulo Mac Donald Ghisi, em face do Estado do Paraná, suspendendo os efeitos do decidido nos presentes autos, encaminhe-se o feito ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, a fim de informar o cumprimento da decisão;

II. Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para ciência;

III. Por fim, à Diretoria Jurídica para acompanhamento, nos termos do art. 159-B do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 22294/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, IDENILSON ANTONIO BENDO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2142/16

I. Tendo em vista a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 893719/16 (Peças n.ºs 46 e 47), encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para manifestação;

II. Após, ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 4 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 335260/16

ORIGEM: SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDUARDO ALVIM LEITE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2143/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 535/16 (Peça n.º 43), da Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE para instrução conclusiva.

Curitiba, 7 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 189190/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2144/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 896386/16 (Peça n.º 59), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 7 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 188828/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2146/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 896378/16 (Peça n.º 53), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 7 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 194550/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANO MASSUDA, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS

PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2147/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 896408/16 (Peça n.º 69),



defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando Certidão de Comunicação Processual Eletrônica 9318/16 – DP (Peça n.º 62).

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 7 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 190610/13

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

INTERESSADO: JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2148/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 896843/16 (Peça n.º 53), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica 9315/16 – DP (Peça n.º 46).

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 7 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 875133/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO: ALCIDES RAMOS JUNIOR

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2150/16

I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 708/16 - Tribunal Pleno que deu provimento parcial ao Recurso de Revista interposto, reformando, em parte, o Acórdão nº 5561/13 - S1C, a fim de que fosse ressaltado o item relativo à remuneração dos agentes políticos, com a exclusão da multa imposta com base no art. 89, VI, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, mantendo, entretanto, a irregularidade das contas da Câmara Municipal de Apucarana, exercício de 2012, em face da ausência de publicação do balanço patrimonial em imprensa oficial e falta de publicação das informações de natureza orçamentária e financeiras.

II. Pretende o interessado obter a rescisão do julgado invocando como sustentação o Art. 494, inciso II do Regimento Interno desta Corte, que trata da superveniência de novos elementos de prova.

III. Apregoa que os itens em comento foram saneados, embora fora do prazo, em cumprimento do princípio constitucional da publicidade dos atos, tendo juntado nova publicação do Jornal Tribunal do Norte, edição nº 7.716, Caderno C-4 na data de 25.10.2016.

IV. Explicitou que o atraso se deu por ausência de documentos indispensáveis para subsidiar as referidas publicações, os quais não se encontravam na posse da entidade em virtude do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão emanado do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana por requisição do Ministério Público Estadual, e que tão logo munida da posse dos referidos elementos documentais procedeu à correção das omissões com a disponibilização dos dados contábeis e financeiros.

V. Pleiteia a alteração do acórdão recorrido, para julgar regulares as contas apresentadas. Por fim, apresenta diversos documentos com o intuito (intuito) de comprovar a regularidade das contas.

VI. Analisando as razões apresentadas juntamente com a documentação carreada aos autos nesta oportunidade, as quais se referem à época dos fatos, verifico, em juízo de cognição sumária, que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos na norma regimental, motivo pelo qual recebo o presente pedido de rescisão.

VII. Para as devidas manifestações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e ao Ministério Público junto a este Tribunal.

Curitiba, 7 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 820894/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, ILONA CRISTINA SEYER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 2151/16

Tendo em vista a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 233, § 1º do Regimento Interno do TCE-PR, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT.

Curitiba, 7 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 868854/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADALBERTO COZER

ADVOGADO: EDSON SILVA DA COSTA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2152/16

I. Trata-se de Pedido de Rescisão, requerido por ADALBERTO COZER, com

pedido de liminar de efeito suspensivo, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2705/16 - Pleno proferido nos autos de Recurso de Revista nº 830457/13[1], que julgou pelo não provimento dos Recursos de Revistas mantendo hígida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4612/13 - Primeira Câmara pela irregularidade e pela negativa de registro das admissões de pessoal, objeto do Concurso Público nº 01/2008 ante as irregularidades constatadas no certame;

II. Valendo-se do presente remédio processual o interessado, neste ato representado por seu procurador (peça 41), pretende obter a rescisão do julgado acima invocando como sustentáculo o Art. 494, inciso V do Regimento Interno desta Corte, que trata da violação literal de disposição de lei capaz de desconstituir a decisão rescindenda;

III. Apregoa que houve efetiva ausência de oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa ao requerente pelo fato de o Município não ter intimado todos os servidores interessados, e que apesar de ser afetado pela decisão proferida, seu nome não constou no Acórdão 2705/16 - Pleno (Recurso de Revista nº 830457/13), nem foi citado no Diário Oficial;

IV. Pugna pela possibilidade de convalidação dos atos do concurso, outrora questionados, em prol da segurança jurídica visando o registro das admissões, pois faz mais de 08 (oito) anos que os funcionários estão exercendo função pública;

V. Aponta, ainda, divergências de outras decisões que tangenciaram o teor da Súmula 05 do TCE/PR, bem como apresenta julgado pela necessidade de intimação de pauta de julgamento, em caso de adiamento, nos termos da jurisprudência do Superior de Tribunal de Justiça - STJ. Pleiteia a alteração do acórdão recorrido, para anular o processo, determinando-se nova citação para que possa se defender;

VI. Por fim, apresenta diversos documentos com o intuito de comprovar a regularidade das contas;

VII. Analisando as razões apresentadas juntamente com os documentos carreados aos autos nesta oportunidade, verifico, em juízo de cognição sumária, que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos na norma regimental, motivo pelo qual recebo o presente pedido de rescisão;

VIII. Diante do pedido de efeito suspensivo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP e o Ministério Público junto a este Tribunal para as devidas manifestações, nos termos prescritos no § 3º do Art. 495-A do R.I.

Curitiba, 7 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Integralizado pelo Acórdão nº 4328/16 - Tribunal Pleno, proferido nos autos de embargos de declaração nº 547950/16

PROCESSO Nº: 658674/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO AUGUSTO CANHA

ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2155/16

I. Tendo em conta a solicitação da Diretoria de Gestão de Pessoas constante da Informação nº 35/16 – DGP (peça 62), assim como o Despacho nº 444/16-GP (peça 63), AUTORIZO a adoção da sistemática proposta pela referida unidade para fins de apuração dos dias em que efetivamente o postulante esteve em sede de substituição, com vistas à aferição do valor e respectivo pagamento;

II. Devolva-se à DGP para as providências necessárias.

Curitiba, 08 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 68095/13

ORIGEM: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE

DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO JUSTO SCHULZ, TEREZA KINDRA

PROCURADOR: ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, NATANIEL RICCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2156/16

I. Considerando o Parecer n.º 14533/16 (Peça n.º 61) do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova manifestação;

II. Após, ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 8 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 642227/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BERENITA PINHEIRO ANTUNES DO PRADO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, REINALDO ANTUNES DO PRADO



PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1017/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 79081/13, de 16/07/2013, publicada no D.O.E. nº 9027, em 22/08/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8440/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 13883/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 637380/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALINE ISABELLE FREITAS, JAQUELINE DOS SANTOS FREITAS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCOS ANTONIO FREITAS, VICTORIA CAROLINE SILVA FREITAS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1018/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 78714/13, de 18/06/2013, publicada no D.O.E. nº 9012, em 01/08/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8443/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 13902/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 646486/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARMANDO TERUO MATSUMOTO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NAIR FUMIKO MATSUMOTO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1019/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 79209/13, de 30/07/2013, publicada no D.O.E. nº 9043, em 13/09/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8432/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 13970/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 611054/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAINARA ELLEN DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE WANDERLEY DOS SANTOS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1020/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 78172/13, de 16/05/2013, publicada no D.O.E. nº 8978, em 14/06/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8452/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 14137/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 635263/13****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: IVA ROSI GUGELMIN MOTTER, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SERGIO MOTTER****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1021/16.**

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário Nº 79031113, de 09/07/2013, publicada no D.O.E. nº 9022, em 15/08/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8445/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 14126/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 625080/13**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: CLAIR APARECIDA ALVARENGA LIMA DA COSTA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PAULO RENATO LIMA DA COSTA****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1022/16.**

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 78746/13, de 19/06/2013, publicada no D.O.E. nº 9012, em 01/08/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8449/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 14132/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 602020/13**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA, SIDINEI VENANCIO DE OLIVEIRA****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1023/16.**

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 77030/13, de 08/02/2013, publicada no D.O.E. nº 8906, em 27/02/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8455/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 13972/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 646532/13**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: EUCLIDES PAZINATO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSALINA BONVECHIO PAZINATO****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1024/16.**

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 79042/13, de 10/07/2013, publicada no D.O.E. nº 9024, em 19/08/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8430/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 13969/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 611135/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADELINO MOREIRA DE LIMA, IRACEMA MOREIRA DE LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1025/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 78753/13, de 20/06/2013, publicada no D.O.E. nº 9012, em 01/08/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8451/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 14136/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssomos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 616951/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JANINA LOPES DOS SANTOS, JOAO BATISTA LOPES DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1026/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 78795/13, de 24/06/2013, publicada no D.O.E. nº 9012, em 01/08/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8450/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 14134/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssomos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 635336/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CECILIA VARGAS MONTEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VALDEMIRO MONTEIRO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1027/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 79092/13, de 18/07/2013, publicada no D.O.E. nº 9027, em 22/08/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8444/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 13908/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssomos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 610651/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADRIANE DE AZEVEDO ROSINSKI, FRANCIELI REGINA ROSINSKI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LORIVAL ROSINSKI

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1028/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 78741/13, de 19/06/2013, publicada no D.O.E. nº 9012, em 01/08/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8453/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 13971/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssomos são pela legalidade do ato, nos



termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 635123/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIVERLI MACIEL, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSÉ WALDOMIRO MACIEL

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1029/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 79013/13, de 03/07/2013, publicada no D.O.E. nº 9022, em 15/08/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8447/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 14128/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssomos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 656600/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE ALECIO TOSCHI GRANADO, MARISE BERTON GRANADO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1030/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 79073/13, de 15/07/2013, publicada no D.O.E. nº 9024, em 19/08/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8428/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº.

13868/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssomos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 625136/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IZAURA GRATON PURPUR, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RODOLFO PURPUR

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1031/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 79029/13, de 08/07/2013, publicada no D.O.E. nº 9022, em 15/08/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8448/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 14129/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssomos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 859382/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENEDITA RAMALHO BUENO DE FARIAS, SUELY HASS, WALMOR BUENO DE FARIAS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1032/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por



meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 80285/13, de 25/10/2013, publicada no D.O.E. nº 9096, em 29/11/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8347/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 14412/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssomos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 298968/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DALVA SANTINA PEZENATTO, EGON LUIZ ALVES, EGON MATHEUS PEZENATTO ALVES, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSA HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1033/16.

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 11064/16, e do Ministério Público de Contas, nº 14442/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 75261/12, publicada no D.O.E. nº 8.786, em 28/08/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 370824/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELSO FERNANDO RIBEIRO DE ARAUJO, LIANGE MARIA ROMANI DE ARAÚJO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1034/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por

meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 82203/14, de 27/03/2014, publicada no D.O.E. nº 9180, em 04/04/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8456/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 13911/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssomos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 637762/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRSO PEREIRA DE SOUZA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA MERCEDES DE SOUZA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSA HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1035/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 79104/13, de 18/07/2013, publicada no D.O.E. nº 9033, em 30/08/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8441/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 13890/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssomos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 915298/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, ROQUE BUENO DE OLIVEIRA, ROSANGELA RIBEIRO BUENO DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES,



RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1036/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 89696/15, de 07/10/2015, publicada no D.O.E. nº 9554, em 13/10/2015.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 7521/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 13968/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 637622/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ABILIO WACHSMANN, JORGE SEBASTIAO DE BEM, TEREZINHA MARIA WACHSMANN

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1037/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 78874/13, de 27/06/2013, publicada no D.O.E. nº 9022, em 15/08/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8442/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 13898/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 790943/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SALVADOR SEBASTIAO, SUELY HASS, ZENI DA SILVA SEBASTIAO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1038/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 79594/13, de 04/09/2013, publicada no D.O.E. nº 9063, em 11/10/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8426/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 13864/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 24712/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO GUILHERME CARDOSO CICARELLI

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1045/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 10817/16, e do Ministério Público de Contas, nº 14619/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2652, de 05/10/2011, publicada no D.O.E. nº 8570, em 17/10/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 794997/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HEYDINALDO DE OLIVEIRA VENURA, JOÃO BATISTA VENTURA, RAFAEL IATAURO, YOLANDA AUGUSTO DE MORAES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK



BABIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1046/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 87837/15, de 09/06/2015, publicada no D.O.E. nº 9470, em 12/06/2015.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 7564/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 14602/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 82971/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1047/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por concurso/teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2010.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 12504/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 14637/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 341646/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1048/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por concurso/teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 12564/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 14647/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 217673/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1049/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em

epígrafe, por concurso/teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2010.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 12497/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 14628/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 154017/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, APARECIDO ORMELEZI JUNIOR, CAMILA NICOLLOSI, CELIO ROBERTO FERREIRA, CLAUDETE DE LIMA, CLAUDIA TAMIOZZO BOLOTÁRIO, CLEONICE LUCENA PEREIRA, IVANILDE APARECIDA LUCAS, JEANE LETÍCIA TORMENA SORDI, JOAO DAMASIO NETO, JOSÉ CARLOS ORMELESE, LUANA MARIA SANTANA, MARIA DIVINA DE ARAUJO, NATALIA SOARES QUEMELO, SERGIO FERREIRA PRIMO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1050/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por concurso/teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 12638/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 14648/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 806037/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, LEONARDO MAXIMIANO LEME, REINALDO DA SILVA LEME, SANDRA REGINA MAXIMIANO LEME

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1051/16.

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 11114/16, e do Ministério Público de Contas, nº 14605/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 137, publicada no Jornal Oficial n.º 2515, em 29/08/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 107623/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1052/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Ivaiporá, no valor total de R\$ 195.221,46 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e vinte e um



reais e quarenta e seis centavos), por meio do Termo de Adesão nº. 1.220.120.179/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 9.120.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, na Instrução n.º 2235/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 14543/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 194500/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADOLFO SELENKA, JOANITA BANACHEK SELENKA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1053/16.

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 8189/16, e do Ministério Público de Contas, nº 10394/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Ato de Benefício Previdenciário nº 90026/15, de 28/10/2015, publicada no D.O.E. nº 9571, em 09/11/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 70877/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, OLGA DE LOURDES GODOY, TAINARA MARIA MOTA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1054/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 5908/16, e do Ministério Público de Contas, nº 7648/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 3631/2014, publicado no Órgão Oficial do Município, em 07 a 13 de abril de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1072857/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA CARLA MENDES DA SILVA, ERICA MARGARIDA STABEN, JOAO LUCAS MENDES DA SILVA, MYLENA MARGARIDA MENDES DA SILVA, MYLENA MENDES DA SILVA, SUELY HASS, VILMAR JOÃO MENDES DA SILVA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1055/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 84087/14, de 08/08/2014, publicada no D.O.E. nº 9273, em 20/08/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 9092/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 11506/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 125408/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ELIZENE TEREZINHA MACHADO NIEMIES FONTANA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1056/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 10790/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 14693/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 12099/2014, de 15/12/2014, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Município de Cascavel nº 1208, em 19/12/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1064722/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RINALDO DE MUZIO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1057/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 10840/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 14142/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2034/2014, de 13/10/2014, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 173, em 16/10/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 715892/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JACIR SCHLICHT, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI



BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1058/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 11038/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 14423/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria n.º 673/2015, de 10/08/2015, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 12/08/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 950778/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, PAULO ROBERTO

VASCONCELOS, RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1059/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 11085/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 14531/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Decreto n.º 462/2014, de 24/11/2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 27/11/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 644460/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,

REGINALDO SCHOSSIG, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1060/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 10916/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 14292/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 12742/2014, de 15/05/2014, publicada no D.O.E. nº 9210, em 21/05/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 332306/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GABRIELA STADLER, GRAZIELA STADLER, JUCELAINA

GERMANO DE MATTOS STADLER, RENATO STADLER, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1061/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 86755/15, de 24/03/2015, publicada no D.O.E. nº 9422, em 31/03/2015.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 7719/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 14813/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres unânimos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 874918/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MANOEL GOMES RODRIGUES, MARIA FRANCISCA DOS

SANTOS RODRIGUES, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1062/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 80447/13, de 07/11/2013, publicada no D.O.E. nº 9100, em 05/12/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8344/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 14681/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres unânimos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 423883/15****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: LUCIA RODRIGUES MAZUR, SUELY HASS, VITOR MAZUR****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1063/16.**

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 87371/15, de 06/05/2015, publicada no D.O.E. nº 9448, em 11/05/2015.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 7716/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 14677/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssimos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 319202/15**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: GERALDO PEREIRA DA CUNHA, SUELY HASS, TEREZA PEREIRA DA SILVA CUNHA****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1064/16.**

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 86791/15, de 30/03/2015, publicada no D.O.E. nº 9425, em 06/04/2015.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 7720/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 14679/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssimos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168,

VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 769984/15**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ANIBAL ALVES DA ROCHA LOURES SOBRINHO, BENEDICTA MOREIRA DA ROCHA LOURES, RAFAEL IATAURO****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1065/16.**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 11062/16, e do Ministério Público de Contas, nº 14682/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 88853/15, de 11/08/2015, publicada no D.O.E. nº 9519, em 20/08/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 864491/13**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: OLGA HORNUNG MONTEIRO, OSVALDO JOSE MONTEIRO, SUELY HASS****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1066/16.**

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 80545/13, de 13/11/2013, publicada no D.O.E. nº 9097, em 02/12/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8346/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 14678/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssimos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de



Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 907603/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMIR DE ALMEIDA CARDOSO, OZANIA MARIA ANDRADE, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1067/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 80485/13, de 12/11/2013, publicada no D.O.E. nº 9097, em 02/12/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8342/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 14680/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 431584/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDILAIR BARTZIK ANTUNES, MARCELINO ANTUNES, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE KARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1068/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 87301/15, de 29/04/2015, publicada no D.O.E. nº 9445, em 06/05/2015.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 7714/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 14676/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 659178/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, LUCIANE DIAS GONÇALVES, MARIA LUCIA BASSANI, NESTOR GONCALVES MARTINS NETO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1069/16

TENDO EM CONTA QUE OS PARECERES DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL, Nº 11100/2016, E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, Nº 14733/16, SÃO PELA LEGALIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO ARTIGO 428, II, DO REGIMENTO INTERNO, DETERMINO O REGISTRO DA PORTARIA Nº 2242014/2014, PUBLICADA NO TRIBUNA DO INTERIOR Nº X, EM 12/06/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 422412/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARGARETH DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1070/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 8900/16, e do Ministério Público de Contas, nº 12500/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1131, de 04/05/2011, publicada no D.O.E. nº 8463, em 11/05/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 253662/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGAR, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEIDE PAULIV, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA



FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1071/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 8595/16, e do Ministério Público de Contas, nº 11501/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 6787, de 31/08/2012, publicada no D.O.E. nº 8795, em 11/09/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 363433/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOSER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1072/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 8561/16, e do Ministério Público de Contas, nº 11856/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8153, de 17/12/2012, publicada no D.O.E. nº 8867, em 28/12/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 277197/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, OTMAR HUBNER

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1073/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 8594/16, e do Ministério Público de Contas, nº 14843/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7411, de 03/10/2012, publicada no D.O.E. nº 8817, em 11/10/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 487191/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MILTON SALIBA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1074/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 8741/16, e do Ministério Público de Contas, nº 11470/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8757, de 08/03/2013, publicada no D.O.E. nº 8917, em 14/03/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 277480/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GERSON LUIZ KOCH, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA,



ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1075/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 8593/16, e do Ministério Público de Contas, nº 11564/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7507, de 11/10/2012, publicada no D.O.E. nº 8820, em 17/10/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 533231/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, TERUMI SAKAI
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1076/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 8665/16, e do Ministério Público de Contas, nº 11325/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9585, de 11/06/2013, publicada no D.O.E. nº 8981, em 19/06/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 855279/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LINCOLN DA COSTA FLORIANO, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1077/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 5813/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 14418/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o

registro da Resolução nº 2718, de 31/08/2015, publicada no D.O.E. nº 9530, em 04/09/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 880737/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MURILO COSTA PINTO FILHO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1078/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 11221/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 14778/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 858/2015, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 01/10/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 756327/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, VALDECIR DE SOUZA SANTOS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1079/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 11204/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 14775/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2285/2015, de 20/07/2015, publicada no D.O.E. nº 9506, em 03/08/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 57166/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARNE IRINEU BACKES, ASSOCIAÇÃO SAUDADENSE DOS IDOSOS, MAURO CESAR CENCI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, ROGERIO GALLINA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1081/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Saudade do Iguaçu e a Associação Saudadense



dos Idosos, no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por meio do Convênio n.º 1/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob n.º 2124.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, na Instrução n.º 2063/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 14781/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 1 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 52715/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

RESPONSÁVEIS: GERALDO GARCIA MOLINA, VALDIR GARCIA

PROCURADORES: ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2497/16

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do senhor GERALDO GARCIA MOLINA, Prefeito do Município de Figueira no período de 1º/1/2005 a 31/12/2012, e do senhor VALDIR GARCIA, atual Prefeito.

2. Os responsáveis, no prazo de 15 dias, deverão apresentar documentos que possam sanar as falhas identificadas pelos itens 7.5, 7.6, 7.7, 7.8, 7.9, 7.10, 7.11, 7.12 e 7.14 constantes da Instrução n.º 4705/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 39).

3. Em especial, o senhor VALDIR GARCIA, na qualidade de atual Prefeito, deverá remeter a este Tribunal os documentos em poder do Executivo Municipal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

4. É oportuno frisar que o atual Prefeito, na qualidade de gestor e detentor de recursos e documentos públicos, tem o dever de prestar contas a este Tribunal, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República. Assim, eventual sonegação de documentos poderá configurar ato de improbidade administrativa, conforme artigo 11, inciso VI, da Lei Federal n.º 8.429/1992, bem como poderá ensejar a aplicação do artigo 314 do Código Penal[1].

5. Conforme detalhamento constante da Instrução n.º 4705/16 (peça 39) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o senhor VALDIR GARCIA deverá apresentar dados e documentos em Poder do Executivo Municipal que evidenciem conciliações bancárias das contas indicadas, extratos e documentos que comprovem a regularização de ajustes em exercícios posteriores e razão contábil das respectivas contas.

6. Não obstante, o senhor GERALDO GARCIA MOLINA, ex-Prefeito do Município de Figueira, deverá apresentar justificativas e esclarecimentos em face das falhas apontadas, uma vez que as inconsistências apresentam indícios de dano ao erário, o que poderá ensejar o dever de ressarcimento.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente;

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

PROCESSO N.º: 442241/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: CLAUDIONOR GONÇALVES CARRASCO, MARCOS ZANDONA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2553/16

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução n.º 4970/16-COFIM, juntada na peça n.º 24, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente aos itens "não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 1º semestre", e "não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior", deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora o responsável tenha alegado a regularidade deste apontamento, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Marcos Zandona, responsável pelas contas, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N.º: 270684/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO: ELIANDRO LUIZ PICHETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2557/16

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução n.º 5022/16, juntada na peça n.º 85, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente ao item "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade", ocorreu em decorrência de o Balanço Patrimonial não estar estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e ainda, por ser o único item pendente de regularização, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Eliandro Luiz Pichetti, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em derradeira oportunidade, complemente a instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N.º: 602488/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

RESPONSÁVEIS: LOTÁRIO OTO KNOB, DENIR MANTEUFEL, NILSON LUIS

THIEL, SIDINEI BASSO, ZOLEIDE TRAJANO DE VARGAS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2558/16

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 69 (Parecer n.º 11471/16), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) à intimação do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, a fim de que, no prazo de 15 dias, informe quais servidores exerceram o cargo de controlador interno do município, no período de 1º/1/2006 a 31/12/2011;

2) à inclusão na autuação e citação da senhora Cleide Griebeler Prates, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, para que justifique sua solicitação de contratação de empresa para o transporte escolar após a licitação, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais à fl. 23 da peça 65;

3) à citação das empresas:

3.1) Julvan Tur – Agência de Viagens e Turismo Ltda e de seus sócios, o senhor João Julvan Fank (página 191 da peça 12) e a senhora Terezinha dos Santos Fank (página 194 da peça 12);

3.2) Moreninhas Turismo Ltda e de seus sócios, o senhor Jaime Teixeira (página 209 da peça 12), a senhora Kelen Daiane Fank (página 168 da peça 12) e o senhor Julvan Fank (página 191 da peça 12);

As sociedades empresárias e respectivos sócios, no prazo de 15 dias, poderão apresentar esclarecimentos para as falhas indicadas no processo de licitação, conforme Instrução 3470/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 68). Sobretudo, deve-se esclarecer o fato de haver sócio em comum entre ambas as entidades participantes da licitação.

Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 265170/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: JOSE SERGIO JUVENTINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2559/16

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução n.º 5043/16-COFIM, juntada na peça n.º 68, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente aos itens "contas bancárias com saldos a descoberto", "não comprovação de publicações do RREO no exercício de 2014 – Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior", e "não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre", deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora o responsável tenha alegado a regularidade destes apontamentos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Jose Sergio Juventino, responsável pelas contas, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução, aproveitando, ainda, a oportunidade, para, querendo, manifestar-se a respeito dos demais apontamentos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N.º: 262073/15

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: HÉLIO SHINDY KISSINA, ROBERTO YOUTI KANETA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2560/16

I – Com fulcro no inciso II do artigo 448-A do Regimento Interno, proponho ao Colegiado a retirada de pauta destes autos, em virtude da juntada de novos



documentos pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana na peça 28, os quais, a princípio, sanam a impropriedade identificada no curso da instrução, que teria se dado em virtude da falha de parametrização do sistema contábil utilizado pela autarquia.

II – Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 267318/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

INTERESSADO: ADILSON GONÇALVES DA SILVA, ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, MAURILIO MARTIELHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2561/16

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 5042/16-COFIM, juntada na peça nº 47, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente ao item “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade”, deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora o responsável tenha alegado a regularidade deste apontamento, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Alex Antonio Gomes de Faria, responsável pelas contas, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, complementem a instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 257033/14

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALDECIR ROBERTO DA SILVA, ALEX BARBOSA, ALTAIR CASARIM, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2563/16

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 4859/16-COFIM, juntada na peça nº 62, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente ao item “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade”, deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora o responsável tenha alegado a regularidade deste apontamento, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Aldecir Roberto da Silva, e a Sra. Zulmeia Aparecida da Silva, responsáveis pelas contas, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, complementem a instrução, aproveitando, ainda, a oportunidade, para, querendo, manifestar-se a respeito do item “posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPSS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR”.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 266931/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE, JOAO RICARDO DE MELLO

PROCURADOR: FERNANDO APARECIDO MATIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2564/16

1. Tendo-se em conta a impossibilidade de prosseguimento da análise das presentes contas, previamente à deliberação acerca da necessidade de abertura de tomada de contas ordinária, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados os senhores João Ricardo de Mello e Adir dos Santos Leite, responsáveis pelas contas, para que, excepcionalmente, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem para esta Corte de Contas, todos os arquivos e módulos eletrônicos referentes ao SIM-AM do exercício financeiro de 2014, considerando, ainda, que, em se persistindo a inadimplência, os gestores poderão dar azo à aplicabilidade do § 1º do artigo 20 da Constituição do Estado do Paraná, em face da ofensa ao disposto no inciso II do mesmo artigo.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 258619/10

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO, FÁBIO HIDEK MIURA, MAURICIO BUENO DE CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2566/16

1. Da análise dos autos, observo que, em relação ao item “ausência do extrato

bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas”, a Unidade Técnica, em sua Instrução nº 4266/16 (peça 177), mantém a irregularidade, uma vez que “[...] ainda carecem de regularização as conciliações realizadas pela tesouraria da entidade, conforme tabela quadro. (...)”

Outrossim, sobre o referido apontamento, a defesa, em suma, assim se manifestou (peça 38 – fls. 02):

Alguns lançamentos não compensados até 31/12/2009 foram regularizados conforme demonstrado no subtítulo 2.1 abaixo e extratos em anexo, e os demais lançamentos não foram regularizados até presente data, conforme extratos em anexo. Não obstante aos fatos supramencionados cabe-nos esclarecer que em 31/12/2010, os demais lançamentos que não foram regularizados até presente data, não contavam como pendentes nos registros de conciliações na tesouraria (SIM-AM 2010); que provavelmente foi objeto de ajustes contábeis de lançamentos de 2009 regularizados em 2010.

Nesse contexto, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para que se manifeste sobre a assertiva da defesa no sentido de que as conciliações indicadas como carentes de regularização, “[...] não contavam como pendentes nos registros de conciliações na tesouraria (SIM-AM 2010)” e que, “provavelmente foi objeto de ajustes contábeis de lançamentos de 2009 regularizados em 2010”, bem como, se esta situação permite concluir pela regularidade do apontamento.

2. Após, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 775546/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSO

PROCURADOR: ANA PAULA SANTORO TEODORO, JOSE LUIZ CAETANO, MAURO YUTAKA AIDA, PAULA RENATA LOPES, RICARDO FIOROTO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2567/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 899547/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 240347/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, JOSELITO DA LUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2568/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, acostada nas peças 50/51;

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 46800/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MAURILIO FIRMINO SOARES, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2576/16

I – Diante da manifestação do Paranaprevidência na peça 26, informando o



cancelamento da inativação já registrada pela DDM 303/14, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 196251/13

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIO

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, LUIZ ROBERTO PUGLIESE

PROCURADOR: JEFERSON LUIZ MATIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2577/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 890582/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 640917/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAQUEL BEZ FERRARI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 803/16
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 10.195/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23/08/2013, que concedeu aposentadoria à senhora RAQUEL BEZ FERRARI, no cargo de Agente Profissional – Médico – LF1.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 440365/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROVALDA MASSI HACHIYA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 804/16
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8780/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/03/2013, que concedeu aposentadoria à senhora ROVALDA MASSI HACHIYA, no cargo de Agente Profissional – Pedagogo – LF1.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 462245/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SIMONE REBELLO BERGMAN
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 805/16
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 9243/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/05/2013, que concedeu aposentadoria à senhora SIMONE REBELLO BERGMAN, no cargo de Agente Profissional – Profissional de Nível Superior – LF1.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 494376/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JULINA RIBEIRO
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,



ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 806/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8702/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/03/2013, que concedeu aposentadoria à senhora JULINA RIBEIRO, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Saúde – LF1.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 493361/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HIPOLITO CARARO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 807/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 9237/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/05/2013, que concedeu aposentadoria ao senhor HIPOLITO CARARO, no cargo de Agente Profissional – Médico – LF2.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 516370/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PAULINHO DALMAZ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 808/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 9468/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 07/06/2013, que concedeu aposentadoria ao senhor PAULINHO DALMAZ, no cargo de Agente Profissional – Engenheiro Civil – LF1.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 290699/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, TEREZINHA LEIKO WATANABE

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 809/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 797/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/03/2011, que concedeu aposentadoria à senhora TEREZINHA LEIKO WATANABE, no cargo de Agente Profissional – Enfermeiro – LF1.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 100387/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO: BRASILEIRO BOVIS, PAULO LUIZ, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 813/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 207/2015, do Município de Marilena, publicado no Jornal Diário do Noroeste de 24/09/2015, que concedeu aposentadoria



ao senhor PAULO LUIZ, no cargo de Lavador/Lubrificador.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 216420/04

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, VALMIR HACKE

DESPACHO N.º: 1262/16

Diante do contido na Informação n.º 1013/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 45), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do senhor Valmir Hacke, proprietário da empresa de mesmo nome contratada pelo Município de Matinhos[1], conforme preconiza o artigo 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possa exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do referido Regimento, seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para instrução.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Contrato apresentado às fls. 12, da peça 42.

PROCESSO N.º: 167184/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ARMANDO NEME FILHO, GABRIEL JORGE SAMAHA

PROCURADOR: AMIRA YOUSSEF NASR, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, SAMIRA KARAM SEMAAN

DESPACHO N.º: 1263/16

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação n.º 878/16 - peça 205), determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, relativa ao item 2 do Acórdão de Parecer Prévio n.º 22/16-Primeira Câmara.

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação.

3. Emitida esta, retornem os autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações pertinentes.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 442736/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA CAMARGO SOARES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 1264/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 52 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior

que o originalmente previsto pelo art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no art. 537 da mesma norma[2], combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 696096/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARMANDO CAETANO JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 1266/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 94 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no art. 537 da mesma norma[2], combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 30 (trinta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 843927/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIA HADAMACHA TAVARES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA



SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 1267/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 34 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no art. 537 da mesma norma[2], combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 699480/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARINA INACIO,

PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA NANCIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI

FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA

FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE

APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,

SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON

NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 1270/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 65 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no art. 537 da mesma norma[2], combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 30 (trinta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 782956/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, VIDOCA ROBERTO DE ARAUJO

CRUZ

DESPACHO N.º: 1271/16

Diante do contido no Parecer n.º 15156/16 (peça 28), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a

intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO N.º: 861892/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: SISTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO N.º: 1788/16

I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, cumulada com pedido de suspensão cautelar, e formulada pela empresa SISTEMARE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME, em face do edital de Pregão Presencial n. 034/2016, realizado pela Assembleia Legislativa do Paraná, cujo objeto se consubstanciava na contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação para a Assembleia Legislativa;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) a Representante foi descredenciada por apresentar Termo de Visita sem a data de sua realização, denotando rigorismo excessivo; (2) a pregoeira aceitou a entrega de envelopes sem o nome da empresa do lado de fora do envelope, contrariando o edital ao permitir que após a entrega oficial dos envelopes a empresa simplesmente anotasse seu nome nos envelopes entregues; (3) por ocasião da abertura das propostas houve descumprimento ao contido no item 7.3 do edital e no art. 4º, VIII e IX da Lei 10.520/02, ao se permitir que todas as empresas apresentassem lances;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, a Assembleia Legislativa do Paraná, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial n. 034/2016;

c) informação quanto ao atual estado do Pregão Presencial n. 034/2016 e do eventual contrato dela derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 53/2016

Súmula: Institui e regulamenta o funcionamento da Assessoria de Comunicação Institucional e do Conselho Curador de Comunicação Institucional do Ministério Público de Contas do Paraná.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais e com fulcro no art. 150, I, II e V da LC 113/05-PR, resolve instituir a "Assessoria de Comunicação Institucional do Ministério Público de Contas



do Estado do Paraná”, órgão vinculado à Procuradoria-Geral.

Artigo 1.º A Assessoria de Comunicação Institucional do Ministério Público de Contas, órgão vinculado administrativamente à Procuradoria-Geral, destina-se à coordenação e execução de ações e projetos de comunicação dirigidos ao público interno e externo.

Artigo 2.º A Assessoria de Comunicação Institucional será coordenada pelo Assessor de Comunicação Institucional, servidor lotado no Ministério Público de Contas, a ser designado por ato do Procurador-Geral.

Parágrafo único. O Assessor de Comunicação Institucional será responsável, inclusive, pelas atividades de assessoria de imprensa e relações públicas do Ministério Público de Contas.

Artigo 3.º Compete à Assessoria de Comunicação Institucional:

I – zelar pelo fortalecimento da imagem institucional do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná;

II – efetivar a política de comunicação do Ministério Público de Contas;

III – assessorar a Procuradoria-Geral na formulação da política de comunicação do Ministério Público de Contas;

IV – desenvolver ações e projetos de comunicação institucional voltados à comunidade interna e externa;

V – promover a construção e manutenção da identidade visual do MPC/PR em todas as plataformas físicas e eletrônicas de atuação institucional, bem como a padronização da imagem dos atos formais praticados pelas Procuradorias de Contas e pelos demais órgãos de execução, administrativos e auxiliares do Parquet;

VI – promover a articulação permanente dos órgãos de execução, administrativos e auxiliares do MPC/PR, visando à ampla divulgação, interna e externa, de ações e projetos institucionais;

VII – gerir e executar, com exclusividade, a comunicação permanente do MPC/PR mediante a alimentação de suas plataformas eletrônicas, devendo o conteúdo das publicações ser orientado pela política de comunicação institucional, a ser aprovada consoante previsão do art. 5º, parágrafo único, desta Instrução de Serviço;

VIII – promover a interação do MPC/PR com os demais órgãos de comunicação institucional do Ministério Público brasileiro, além de outros órgãos com interesses institucionais afins, e com a população de maneira geral;

IX – coordenar o conteúdo editorial e gráfico das plataformas eletrônicas do MPC/PR;

X – auxiliar os titulares dos órgãos de execução, administrativos e auxiliares do MPC/PR no relacionamento com os meios de comunicação, além de contribuir com a atuação de profissionais encarregados de produzir material jornalístico relacionado à atuação institucional do MPC/PR;

XI – redigir, editar a divulgar, nas plataformas eletrônicas do MPC/PR e em outros veículos de comunicação, matérias e notas jornalísticas relacionadas à atuação ministerial, bem como materiais e informativos voltados à comunicação interna;

XII – realizar a cobertura jornalística de eventos oficiais promovidos ou apoiados pelo MPC/PR;

XIII – agendar e acompanhar, quando solicitado, entrevistas com o Procurador-Geral e demais Procuradores de Contas;

XIV – alinhar as ações e programas de comunicação institucional aos objetivos estratégicos do MPC/PR;

XV – monitorar as informações de interesse institucional do MPC/PR divulgadas na mídia, por meio de clipping eletrônico;

XVI – manter arquivo de textos jornalísticos e outros produtos de comunicação produzidos pela Assessoria de Comunicação Institucional, bem como banco de imagens institucionais;

XVII – promover a atualização da logomarca do MPC/PR e elaborar proposta de “manual de marca”, destinado a disciplinar a utilização da imagem institucional, a ser oportunamente aprovado pelo Colégio de Procuradores.

Artigo 4.º A política de comunicação institucional, que conterá as diretrizes e atividades prioritárias a serem desenvolvidas na área, será definida e aprovada pelo Colégio de Procuradores a partir de proposta a ser encaminhada pelo Conselho Curador da Assessoria de Comunicação Institucional do MPC/PR, e observará os seguintes princípios:

I – da publicidade e do direito universal do acesso à informação, ressalvadas as hipóteses constitucionais e legais de sigilo;

II – da impessoalidade;

III – do atendimento do interesse público;

IV – da observância do caráter educativo, informativo e de orientação social;

V – da aproximação e integração institucional com os jurisdicionados.

Artigo 5.º Fica instituído o Conselho Curador da Assessoria de Comunicação Institucional, composto pelo Procurador-Geral, por 2 (dois) Procuradores de Contas por ele designados, e pelo Assessor de Comunicação Institucional.

Parágrafo único: Compete ao Conselho Curador a elaboração da proposta de política de comunicação institucional do MPC/PR, bem como o acompanhamento e supervisão periódica da execução de suas diretrizes.

Artigo 6.º A produção de conteúdo externo terá como uma de suas finalidades a divulgação de ações e medidas adotadas pelo MPC/PR em sua missão constitucional de exercício do controle externo da Administração Pública.

Parágrafo único: Recomenda-se a cada Procuradoria de Contas o envio à Assessoria de Comunicação Institucional de uma manifestação ministerial por mês, relativa a processo de relevância pública, voltado à divulgação de teses ou posições defendidas pelo MPC/PR ou à publicização de matérias de repercussão social.

Artigo 7.º O Conselho Curador poderá incluir na proposta de política de comunicação institucional o desenvolvimento de ações de comunicação interna, como informativos de jurisprudência do TCE/PR, dentre outras.

Artigo 8.º Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Curitiba 09 de novembro de 2016.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ATO DE DESIGNAÇÃO Nº 55/2016

O PROCURADOR-GERAL do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, especialmente com fulcro no artigo 150, I e II da LC 113/05-PR e art. 2º e § único da Instrução de Serviço MPC/PR nº 53/2016 resolve designar temporariamente como Assessor de Comunicação Institucional do Ministério Público de Contas o servidor Saulo Lindorfer Pivetta, matrícula TC-51589-2

Publique-se e cientifiquem-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral, em 09 de novembro de 2016.

Flávio de Azambuja Berti

Procurador-Geral

ATO DE DESIGNAÇÃO Nº 56/2016

O PROCURADOR-GERAL do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, especialmente com fulcro no artigo 150, I e II da LC 113/05-PR e art. 5º e § único da Instrução de Serviço MPC/PR nº 53/2016 resolve designar como integrantes do Conselho Curador de Comunicação Social do Ministério Público de Contas os Procuradores Gabriel Guy Léger, matrícula TC-50054-2 e Michael Richard Reiner, matrícula TC-50016-0.

Publique-se e cientifiquem-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral, em 09 de novembro de 2016.

Flávio de Azambuja Berti

Procurador-Geral

ATA DA 6ª REUNIÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE 2016

Aos 07 de novembro de 2016 às 15:30 horas em Curitiba, ocorreu a 6ª reunião ordinária do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Paraná. Aberta a reunião sob a Presidência do Procurador-Geral, Dr. Flávio de Azambuja Berti, estavam presentes os Drs(as). Elizeu de Moraes Correa, Célia Rosana Moro Kansou, Valéria Borba, Eliza Ana Kondo Langner, Kátia Regina Puchaski, Gabriel Guy Léger e. Ausentes Dr. Michael Richard Reiner e Dra. Juliana Sternadt Reiner por motivo de licença especial e férias respectivamente. Iniciada a reunião, deliberou-se sobre os seguintes pontos: 1º) aprovação de encaminhamento de ofício à Presidência do TCE/PR solicitando expedição de determinação da Corte para que em editais de licitações para fornecimento de itens nas áreas de saúde e afins seja incluído o requisito de amostras e de necessidade premente que apenas fornecedores cujos produtos atendam às normas técnicas possam ter suas propostas aceitas, isto tudo em atenção à recomendação administrativa da Promotoria de Justiça de São José dos Pinhais, conforme discutido na reunião do Colégio; 2º) homologação das escalas de férias e sessões de julgamento da 1ª e 2ª Câmaras do TCE/PR, com pequena alteração nos dias 05 e 12/09 a serem feitas pelo Dr. Gabriel Guy Léger e dos dias 18 e 25/10 a serem feitas pela Dra. Kátia Regina Puchaski, em face de alteração de sua programação de férias; 3º) foi informada a estruturação de um Comitê de Comunicação do MPC/PR bem como a edição nos próximos dias de uma instrução de serviço da Procuradoria-Geral a respeito; 4º) iniciou-se uma discussão sobre alteração nos critérios e forma de distribuição de trabalho entre as diferentes Procuradorias de Contas a partir do projeto elaborado pela Procuradoria-Geral, definindo-se como premissas para futura decisão definitiva: a) mais informações sobre o projeto; b) fixação na nova normativa de nº máximo de processos/dia a serem distribuídos para cada Câmara; c) rodízio entre os titulares das diferentes Câmaras; d) distribuição dos Procuradores entre as Câmaras com exclusão da possibilidade de coincidência de titulares em situação de impedimento/suspeição na mesma Câmara.

Curitiba, 07 de novembro de 2016.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

ELIZEU DE MORAES CORREA

CÉLIA ROSANA MORO KANSOU

VALÉRIA BORBA

KATIA REGINA PUCHASKI

GABRIEL GUY LÉGER

ELIZA ANA KONDO LANGNER

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações



EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 31/16 - COFAP/GP
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro.

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
447840/16	ATO DE INATIVAÇÃO	SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	MARILI RIBEIRO DOS SANTOS FURMAN	Portaria 717	16/05/2016
866819/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NOEMIA JOSEFINA SCHENFELD FRANCA	Portaria 998	01/09/2016
869273/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ROSIVALDO FERREIRA	Resolução 6974	20/09/2016
854892/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	DOMINGAS NEUSA CAVALERO COELHO	Resolução 2702	04/09/2015
709772/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANESIA MARIA PANAGIO DA SILVA	Decreto 951	25/07/2016
589718/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA DA SILVA	Decreto 29641	17/05/2016
824547/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERONICA KIAPUCHINSKI	Portaria 893	08/08/2016
828933/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIGIA FERNANDES RIBEIRO	Portaria 905	09/08/2016
748816/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA FIRMO DE ARAUJO SILVA	Portaria 825	12/07/2016
634744/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	MILTON JESUS SOARES DE LIMA	Resolução 1952	03/07/2015
187385/16	PENSÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	REGINA GUIRAUD SANTOS	Ato 90760	08/01/2016
127648/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	PALMIRA TERESINHA FAQUINELLO	Resolução 173	27/01/2015
558545/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEILA MARISSA SBRANA DOS SANTOS	Portaria 542	11/05/2016
784894/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	REGINA CELIA REZENDE	Resolução 2507	20/08/2015
309707/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ROSICLER HAMILKO JAMBERSI	Resolução 4358	15/02/2016
730674/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARIA SALETE MARCELLO	Decreto 467	18/08/2016
340686/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	LUIZA BARCELOS SAMPAIO	Resolução 742	16/03/2015

866223/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JACQUELIN E ARDIGO	Portaria 1000	01/09/2016
107612/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	GRACIL AQUA	Resolução 192	27/01/2015
426959/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	MARIA EDITE APOLINARI O	Decreto 134	22/03/2016
472985/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	IRENE DOS SANTOS GERONUTTI	Decreto 83	01/06/2016
709551/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LEONICE JOSEFINA BARBOZA	Decreto 1039	10/08/2016
278018/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	VICTOR DIEGO SANTANDER GORTARI	Resolução 464	27/02/2015
841243/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	GILMAR MENDES LOURENCO	Resolução 2622	01/09/2015
65591/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	PEDRO MARSIRO BINSFELD	Resolução 14903	10/12/2014
490355/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DINARTE MACHADO	Portaria 427	14/04/2016
709675/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	YARA MARIA DE OLIVEIRA FELIPE	Decreto 958	25/07/2016
823338/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARINA TIYOKO EIRI MARQUES	Decreto 1131	23/08/2016
304691/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	CLAUDIA MARIA PRINCE GOMES VAZ	Resolução 4347	15/02/2016
339076/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	VILCEIA SANTOS BITTENCOURT	Resolução 735	16/03/2015
739267/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	CECILE MARIA MORESCHI FREIRE KRUEGER	Resolução 13342	15/07/2014
342976/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ANDIACY MACHADO PATITUCCI	Resolução 4516	01/03/2016
868382/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ETELVINA BATISTA DA ROCHA DOS SANTOS	Portaria 1017	06/09/2016
822935/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MADALENA LEAL LOPES	Decreto 1129	23/08/2016
829379/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IZABEL DO CARMO VICENTE	Portaria 914	10/08/2016



394891/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ALTAIR LUIZ BAKA	Resolução 1047	15/04/2015
488377/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI DE MATTOS LEAO	Portaria 452	14/04/2016
638913/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VERA LUCIA DE SOUZA FERIANI	Decreto 861	04/07/2016
347676/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	SALETE CIVIDINI MARTINHA O	Resolução 4549	03/03/2016
681363/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	SELMA APARECIDA BELTRAME	Portaria 91	21/09/2014
670418/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIAS DA SILVA MOREIRA	Portaria 704	15/06/2016
868684/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ADAUTO JOSE MOREIRA	Resolução 6919	20/09/2016
38462/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	NEWTON JORGE BARUFATTI	Resolução 14506	23/10/2014
648940/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	MARIA STASIAK	Resolução 2002	06/07/2015
635124/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CELSE PEREIRA BARRETTO	Decreto 859	04/07/2016
404629/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIRLEI ANTONIA MENEGUSS O CHIQUEM	Portaria 228	14/03/2016
569946/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDNA FERREIRA DA SILVA CRUZ	Portaria 573	13/05/2016
841760/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CICERO DA CRUZ LOUREIRO	Portaria 950	23/08/2016
374173/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	MARIA DAS GRACAS CANTOR MAGNANI	Resolução 943	31/03/2015
453476/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	CACILDA ALMEIDA ROCHA	Decreto 739	05/04/2016
841875/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE TREVISAN	Portaria 959	23/08/2016
961849/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	VICENCIA ARANHA BUENA	Portaria 192	02/09/2014
576365/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO ALVES RODRIGUES	Portaria 578	13/05/2016
815491/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DOMINGAS OLIVEIRA DOS SANTOS FERREIRA	Decreto 30007	10/08/2016
340040/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	JUSSARA MARIA SENKE	Resolução 733	16/03/2015

822838/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DALILA FRANCO DOMINGOS	Decreto 1143	23/08/2016
906660/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI	MARIA ROMILDA VALENTE	Decreto 1821	15/08/2014
433218/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	JOSE VICENTE D'AQUINO	Resolução 1245	08/05/2015
346459/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	WILCE MARIA CZELUSNIAK	Resolução 4522	01/03/2016
655229/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	NOBUKO KAMIJI	Resolução 2033	08/07/2015
682670/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	LUIZ CARLOS MELETA	Resolução 6235	20/06/2016
660102/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OSNI CORDEIRO DA SILVA	Portaria 661	10/06/2016
710142/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	CARLOS SIMIAO DE SOUZA	Resolução 6397	04/07/2016
823478/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SONIA APARECIDA PROVEDELO MOSNA	Decreto 1133	23/08/2016
829140/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA RISSATO	Decreto 1130	23/08/2016
545800/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	INES DE SOUZA DOBRANSKI	Portaria 527	05/05/2016
868161/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	MARIA VITORIA DE PAULA	Resolução 6927	20/09/2016
701399/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARINALVA BARBOSA DOS SANTOS	Portaria 842	13/07/2016
58242/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ROSANE MARIA DA SILVA	Resolução 14666	01/12/2014
303806/16	PENSÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ZIRCE ROLIM GREIN	Ato 91261	11/02/2016
63505/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ROSINEY MARILU DE LAZZARI	Resolução 14881	04/12/2014
260082/16	PENSÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	OSNIRA OLIVEIRA BANDEIRA	Ato 91232	29/01/2016
342372/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	JOSE ANTONIO GUAZELLI DE JESUS	Resolução 4516	01/03/2016
694686/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	CICERO ALFREDO DA SILVA	Portaria 77	23/07/2016
705181/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO	Resolução 6337	01/07/2016
775767/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA DE FATIMA POLLI PAES DE MOURA	Portaria 865	27/07/2016



685164/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	FRANCISCA SONIA DA SILVA	Portaria 73	19/07/2016
841956/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GENI VITORINO CANHA	Portaria 958	23/08/2016
699971/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ARISMALDO PAULINO GEREMIAS	Resolução 6333	01/07/2016
822790/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CICERO DE SOUZA LIMA	Decreto 1145	23/08/2016
871219/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	LAERTE ANISIO DE OLIVEIRA	Resolução 6926	20/09/2016
681142/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	MAURINEIS DOS SANTOS	Resolução 6236	20/06/2016
714563/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	VERA LUCIA DALOLIO	Portaria 34	06/04/2014
577108/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIA MARIA DEZAN LOBATO	Portaria 508	02/05/2016
431983/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	IVANILDA DA ASSUNCAO SILVA TREVIZANU TO	Resolução 1252	08/05/2015
648455/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	JOEL NATAL ANDRADE DE SOUZA	Decreto 435	26/07/2016
644553/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	MYRIAM SBRAVATI	Resolução 2005	06/07/2015
584490/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARILENE DO ROCIO RIBEIRO	Decreto 29627	17/05/2016
828992/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZA GONCALVES DA CRUZ	Portaria 898	09/08/2016
650441/16	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSEFA COSTACUR TA DA SILVA	Decreto 851	04/07/2016
766388/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	FLORIOVAL DO HERIBERTO CALDERON	Resolução 13204	07/07/2014
869540/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	JACIR MOREIRA DE LIMA	Resolução 6917	20/09/2016
847865/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	LAUDINEIA MARIA BOLQUI OBICI DUTRA	Portaria 102	07/10/2016
749150/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ARION CESAR FOERSTER	Resolução 2273	03/08/2015
681398/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	EDSON ZALMIR BENTO	Resolução 6236	20/06/2016
705211/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	LEONEL BERTO DA SILVA	Resolução 6336	01/07/2016
635418/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GIANNE TROYA SAES	Portaria 635	08/06/2016
762177/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	NOELI DOS SANTOS CARNEIRO	Decreto 824	06/09/2016

829131/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEUSA APARECIDA DE ANDRADE MAZUROSKI	Portaria 900	09/08/2016
869559/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	DORIVAL ANGELO MANIERI	Resolução 6915	20/09/2016
823354/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSE MARY PENKO BITANTE BOANOVA	Decreto 1138	23/08/2016
610288/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI GONCALVES GOMES DE LIMA	Portaria 730	17/06/2016
835960/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	FLAVIO MATTUELLA	Resolução 2581	01/09/2015
482751/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCOS ALVES LOURENCO	Portaria 458	14/04/2016
768442/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	ERONI DE SOUZA KLOSTER	Decreto 105	24/08/2016
830210/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILZA BORGES DE OLIVEIRA	Portaria 928	11/08/2016
308646/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	DORIMAR TKATCHENKO ALVES	Resolução 4337	15/02/2016
647358/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	MARIA DE LOURDES MASSUCATO	Resolução 2007	06/07/2015
866789/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NARA LUZ CHIERIGHINI SALAMUNES	Portaria 999	01/09/2016
868633/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA HELENA MENDES WATTRODT	Portaria 1002	05/09/2016
641116/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	MARIA ISABEL RAIMUNDO VALERIO	Decreto 6175	26/07/2016
873560/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	LILIAN CORDEIRO DA SILVA	Resolução 2747	11/09/2015
823290/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DO CARMO DA SILVA OSORIO	Decreto 1147	23/08/2016
574737/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	MARY TEREZINHA DE SOUZA	Decreto 781	08/06/2016
584155/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FRANCISCO NADOLNY	Decreto 29626	17/05/2016
682831/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	JAIR MENDONCA	Resolução 6232	20/06/2016
655296/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ANA MARIA BITTAR	Resolução 2036	08/07/2015
208435/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ELISABETE DE FATIMA DA SILVA	Resolução 346	06/02/2015
360504/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	IVONE APARECIDA BIONDO	Resolução 861	25/03/2015
340082/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ENIO NETH DE GOSS	Resolução 738	16/03/2015



660145/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SAMIRA EL GHOZ LEME	Portaria 649	10/06/2016
743776/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	HELIO BENIGNO DA SILVA	Portaria 187	20/08/2016
325695/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	TADEU JOSE RESNAUER	Resolução 582	06/03/2015
561627/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AGUINALDO PEDRO PEREIRA	Portaria 589	13/05/2016
346579/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	MARIA HELENA MATSUNO DA FROTA	Resolução 854	25/03/2015
423003/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	LENI PRESTES	Decreto 195	27/04/2016
858634/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	LARRY DE CAMARGO VIANNA NASCIMENTO	Resolução 2736	11/09/2015
457129/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	GLORIA DE OLIVEIRA SANTOS	Decreto 62	25/05/2016
659643/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA EVA DE OLIVEIRA DOS SANTOS WEGRZYNOYSKI	Portaria 645	10/06/2016
375300/16	PENSÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	TILDA BONATO ANDRETTA	Ato 91602	09/03/2016
447948/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	MARCIA EDITH DE SOUZA PINTO	Resolução 5018	11/04/2016
682955/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	EVERSON PERPETUO DA SILVA PINTO	Resolução 6233	20/06/2016
833279/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	INDIARA RODRIGUES	Decreto 141	11/10/2016
575873/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	ROSA MARIA MISTRELLO VOLPATO	Portaria 152	14/06/2016
472187/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	IRENE DOS SANTOS GERONUTTI	Decreto 82	01/06/2016
304888/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	MARIA DAS GRACAS NUNES	Resolução 4345	15/02/2016
681568/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ADAO LOURIVAL DOS SANTOS	Resolução 6232	20/06/2016
584929/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOAQUIM DA CRUZ	Decreto 29623	17/05/2016
626052/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CRISTINA RINALDIN DOS SANTOS	Portaria 606	01/06/2016
103390/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	MARIO JOSÉ DE SOUZA	Resolução 34	16/01/2015
415970/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	LUCICLEIA BATISTA LUIZ	Resolução 1224	28/04/2015
346137/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	DONIZETI MORAES	Resolução 809	25/03/2015
730917/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	LUCI CORREA	Decreto 473	18/08/2016
822781/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANTONIO DILSON DE OLIVEIRA	Decreto 1134	23/08/2016

830229/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLENE MAYER	Portaria 925	11/08/2016
625390/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	JAIR DONATO DE OLIVEIRA	Portaria 256	05/05/2016
829204/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AIRTON ALCEU BAJERSKI	Portaria 923	10/08/2016
853423/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	MARIA PEREIRA DOS SANTOS	Portaria 98	14/10/2014
662814/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEREIDE MARIA BECEGATT O COSTA	Portaria 653	10/06/2016
1083190/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	LISLEI HEDWIGES PEREIRA DA COSA FRANCAZAK	Resolução 14415	20/10/2014
858901/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	CELIA REGINA GOTFRID DE PAULA SOUZA	Resolução 2754	11/09/2015
558596/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIMARA DA SILVA	Portaria 545	11/05/2016
575237/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	ANGELINO MARTINS DE CAMPOS	Decreto 780	08/06/2016
671260/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	JOSE MARIA VALERIO	Resolução 6189	17/06/2016
576462/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUZINAR PEDRI	Portaria 594	13/05/2016
824458/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARINALVA COSTA E SILVA ROCHA	Portaria 890	08/08/2016
668120/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AIRA FLES ARAUJO BARBOZA	Portaria 685	14/06/2016
637410/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VALSAIR CASPANI	Decreto 863	04/07/2016
748379/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	MAFALDA SALVIATO DE MORAIS	Portaria 188	20/08/2016
576608/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVIA GOULART LIMA OLIVEIRA	Portaria 568	13/05/2016
446976/16	ATO DE INATIVAÇÃO	SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	VERA LUCIA PEREIRA	Portaria 718	16/05/2016
404854/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	MYRIAN THOMAZ PEREIRA	Resolução 1110	20/04/2015
319540/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	PAULO MOREIRA BORBA	Resolução 4299	17/02/2016



589084/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IRACI CARVALHO QUADROS	Decreto 29628	16/06/2016
305051/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ERIKA SCHNEIDER ESCHER	Resolução 4348	15/02/2016
864301/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	ANGELA MARIA TELES DOS REIS	Portaria 74	24/06/2015
432360/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	HAROLDO ALFREDO ALFERES	Resolução 1243	08/05/2015
316762/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	REGINA HETTE NEVES GOLUNSKI	Resolução 4421	18/02/2016
545265/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELIO DOS SANTOS SILVA	Portaria 522	05/05/2016
866274/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA DE OLIVEIRA	Portaria 981	30/08/2016
1081058/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA	Resolução 14427	20/10/2014
829263/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALICE RODRIGUES ISMAEL	Portaria 921	10/08/2016
829565/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BEATRIZ ABDALA	Portaria 918	10/08/2016
105032/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	MARIA ELIANE MENON FORNECK	Resolução 16	16/01/2015
850718/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVIANE MARISE DE CARVALHO	Portaria 962	23/08/2016
1044373/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA	Resolução 14155	01/10/2014
583531/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	ITAMAR HOLOWKA COSTA	Decreto 107	13/07/2016
607198/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO LYCHEWICZ	Portaria 677	13/06/2016
751019/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	ANTONIO GONCALVES	Portaria 35	06/04/2014
423976/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	LEONI SCHLOSSE R BENDER	Decreto 129	22/03/2016
303687/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	JANE MARIA GALDIOLI NOBREGA	Resolução 4346	15/02/2016
709241/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	NADIR ALMEIDA ROCHA	Portaria 33	06/04/2014
635213/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROMILDE FLAMIA PORTO	Portaria 631	06/06/2016
830640/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	JOSE ORIVALDO CAMPITELI	Resolução 2573	01/09/2015
670752/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NELSON LUIZ MENEGATTI	Portaria 712	15/06/2016
765748/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	JOAO EMILIO BELTRAMI	Resolução 13441	24/07/2014

576330/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVANI MARTINS DE OLIVEIRA	Portaria 572	13/05/2016
576578/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SHIRLEY PINTO	Portaria 569	13/05/2016
624971/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SCHEILA MARA KRUK ARAUJO BARBOSA	Portaria 622	03/06/2016
705432/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	MURILO JORGENSE N ANSBACH	Resolução 6334	01/07/2016
405737/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	PAULO ROBERTO SCHMITT	Resolução 1121	20/04/2015
681223/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	JOSE CARLOS BOCATO	Resolução 6237	20/06/2016
756010/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUCIANE UPITS LEAL FLORES	Decreto 29918	22/07/2016
710053/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ANTONIO FERREIRA DA SILVA	Resolução 6397	04/07/2016
791843/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSI NAISSER	Portaria 878	05/08/2016
394867/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	EDISON ITIRO MIYASAKI	Resolução 1052	15/04/2015
141691/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ROSANA MARIA DA COSTA	Resolução 184	27/01/2015
745031/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	GENI MARQUES DE CARVALHO	Resolução 2309	03/08/2015
63432/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	MITIKO ISHIMURA MARUO	Resolução 14859	04/12/2014
632881/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	IVONEI AFONSO VIEIRA	Resolução 1990	03/07/2015
705190/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	REGINALDO APARECIDO DE SOUSA	Resolução 6335	01/07/2016
710100/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	FRANCISCO NATAL FLORENCIO	Resolução 6398	04/07/2016
680898/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	GILBERTO MARQUES	Resolução 6235	20/06/2016
682599/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ALCIDES AMERICO DA SILVA	Resolução 6230	20/06/2016
127281/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	GILDO WARPECHO WSKI GORSKI	Resolução 104	27/01/2015
792564/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	MARIA DE JESUS MACEDO	Portaria 32	06/04/2014
841921/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELEDINA CAVALHEIRO	Portaria 954	23/08/2016
868552/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUCIRE MARIA MATTE ESCREMIN	Portaria 1046	06/09/2016
578554/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GENESIO OLEGARIO DE ALMEIDA	Decreto 29630	17/05/2016
682874/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	VALDIR ARCE CARDOZO	Resolução 6229	20/06/2016
62207/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	LUIZ CARLOS RIZO	Resolução 14864	04/12/2014
346670/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	LUCI TITOCE ENDO HIRATA	Resolução 4513	01/03/2016



386607/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	CEZAR AUGUSTO GRANATO	Resolução 11422	20/01/2014
649326/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ROSIANE MARIA VANZO XAVIER	Resolução 2013	06/07/2015
374878/16	PENSÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ANA CRISTINA PEREIRA SILVA	Ato 91749	14/03/2016
997340/15	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA FONTES RODRIGUES	Decreto 1905	24/11/2015
667476/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	WANDERLEI DE SOUZA	Resolução 6189	17/06/2016
324583/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ANITA BENZ GOMES	Resolução 609	06/03/2015
868706/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	LUIZ CEZAR MENDES	Resolução 6912	20/09/2016
875389/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANA ALVES DO NASCIMENTO ZAMPIER	Portaria 1011	06/09/2016
730607/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	CARLOS ALBERTO DE ANDRADE	Decreto 472	18/08/2016
554310/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NILSO FRANCISCO BALDO	Decreto 29522	29/04/2016
851923/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ANA MARIA FATIMA PEIXER	Resolução 2725	04/09/2015
493222/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA NACILDA GROBER DE CASTRO	Portaria 450	14/04/2016
822870/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	HILDA SOUZA DE OLIVEIRA	Decreto 1135	23/08/2016
822811/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEDIR JANDIRA MARANGONI CARNIEL	Decreto 1136	23/08/2016
1058137/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ROSANE MARY MOBIUS GEBRAN	Resolução 14203	08/10/2014
323300/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	MARCO ANTONIO SUZUKI	Resolução 4415	18/02/2016
823206/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	Decreto 1150	23/08/2016
51183/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	MARILZA GARBIM	Resolução 14660	01/12/2014
829409/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO DOS SANTOS	Portaria 909	10/08/2016
709691/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	FRANCISCO MACIEL FILHO	Decreto 956	25/07/2016

818016/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANA RITA HAIDUK JOAQUIM	Decreto 30019	19/08/2016
576446/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	Portaria 570	13/05/2016
303920/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	LUCI MARIA HORNING GERARDI	Resolução 4350	15/02/2016
444183/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ROSANE DORALICE LANGE SCHMIDT	Resolução 4836	01/04/2016
817257/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CLEONI FERREIRA	Decreto 30010	10/08/2016
863208/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	MARCIA DA SILVA TELLES	Portaria 73	24/06/2015
875338/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SELENA VIRGINIA GUZZONI DE OLIVEIRA	Portaria 1003	05/09/2016
130657/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	CARLOS FIORI SKIBA	Resolução 186	27/01/2015
532414/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JUCELIA DE LIMA MIKOSZ	Decreto 29538	29/04/2016
579305/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARILZA GRENDEL DE CAMARGO	Decreto 29624	17/05/2016
656008/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEVERCI PLENS DOS SANTOS	Portaria 654	10/06/2016
705084/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	FLAVIO PIRES DE SOUZA JUNIOR	Resolução 6333	01/07/2016
868587/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	JOSE OSMAR DOMINGOS	Resolução 6921	20/09/2016
859533/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ROSITA MARCIA WILNER	Resolução 2711	04/09/2015
304080/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	ANA LUISA MONTENEGRO NICONTCHUK	Resolução 4340	15/02/2016
869028/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	IRINEU SABINO DE OLIVEIRA	Resolução 6927	20/09/2016
747243/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	LAIRCE CARMELO	Resolução 13199	07/07/2014
868943/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREV IDÊNCIA	JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA	Resolução 6913	20/09/2016

COFAP, em 7 de novembro de 2016.

DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

Analista de Controle - Jurídica

Matrícula nº 51355-5

Com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, [1] ambos do Regimento Interno, HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 7 de novembro de 2016.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Presidente

I. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LIX - homologar o registro dos atos de inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos analisados e considerados como regulares por sistema eletrônico de atos de pessoal.

Art. 299-A. Os atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, para análise eletrônica. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 888090/16

ENTIDADE: RODRIGO ALBERTO FEDECHEM
INTERESSADO: RODRIGO ALBERTO FEDECHEM
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 5341/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar. Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 890949/16

ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE CASCAVEL
INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE CASCAVEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5403/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Cascavel por meio do qual relata que realizou a fiscalização da movimentação financeira da Secretaria Municipal de Educação de Cascavel/PR e que durante o acompanhamento dos relatórios foram verificadas diversas transferências de cargo em comissão da servidora Tuana Alves Moreira.

Por tal razão, requer a apuração da situação funcional da mencionada servidora, bem como a regularidade dos valores pagos, conforme documentação anexada à inicial.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 885163/16

ENTIDADE: EDISON BELAFRONTE
INTERESSADO: EDISON BELAFRONTE, EDSON DOMINCIANO CORREIA, MARCELO LUIZ ROSA, MAURO VIDA LEAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5404/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Edison Belafrente, Edson Domiciano Correia, Marcelo Luiz Rosa, Mauro Vida Leal por meio do qual solicitam o fornecimento de certidão de presença na Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no dia 01/11/2016.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, sigam à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente aos interessados, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 874269/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 5406/16

Trata-se de Requerimento em que o servidor Luiz Eduardo Martins Rodrigues, matrícula nº 51.478-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC-M/04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Protocolo, requer a Averbção de Tempo de Serviço, para fins de aposentadoria, conforme certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (peça 03).

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 164/16) e a Diretoria Jurídica (Parecer nº 626/16) manifestaram-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

A Diretoria-Geral tomou ciência do presente requerimento, nos termos do Despacho nº 800/16.

Considerando que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a reatuação do feito e posterior distribuição, nos termos regimentais. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão atuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10."

PROCESSO Nº: 872851/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: VALÉRIA PONTES FRANÇA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 5407/16

Trata-se de Requerimento em que a servidora Valéria Pontes França, matrícula nº 51.822-0, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-F/01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Diretoria Administrativa, requer a Averbção de Tempo de Serviço, para fins de aposentadoria, conforme certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (peça 03).

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 163/16) e a Diretoria Jurídica (Parecer nº 623/16) manifestaram-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

A Diretoria-Geral tomou ciência do presente requerimento, nos termos do Despacho nº 801/16.

Considerando que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a reatuação do feito e posterior distribuição, nos termos regimentais. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão atuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10."

PROCESSO Nº: 835735/16

ENTIDADE: DASMAI COMERCIO LTDA
INTERESSADO: DASMAI COMERCIO LTDA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 5408/16

Retornam os autos com a Certidão nº 20517/16 (peça 11) emitida pela Diretoria-Geral com base nas informações prestadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 8), em atendimento ao pedido formulado por Dasmái Comércio Ltda.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 780485/16

ENTIDADE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5410/16

Tendo em vista o contido na Informação nº 274/16 da Diretoria Jurídica (peça 8),



encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 863305/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5419/16

Trata-se de requerimento de indenização de férias não fruídas formulado pelo Conselheiro Nestor Baptista.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para autuação como Processo de Membro do Tribunal e distribuição.

Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 897595/16

ENTIDADE: FELLIPE WOOD LEITE BARBOSA

INTERESSADO: FELLIPE WOOD LEITE BARBOSA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5439/16

Trata-se de pedido de acesso à informação por meio do qual Felipe Wood Leite Barbosa solicita "informação sobre a quantidade de cargos comissionados ocupados por não concursados no Departamento de Tecnologia da Informação."

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, para informar a referida quantidade de cargos.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira.....	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro

Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti	Procurador-Geral
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Michael Richard Reiner	Procurador
Valéria Borba	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier.....	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago).....
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes	Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel.....	Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban.....	Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel.....	Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo.....	Diretor Administrativo
Hamilton Bora.....	Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel	Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade.....	Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik	Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Coordenador de Execuções
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann.....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira.....	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciana Maria Gonçalves Franco	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

